

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS ECONÔMICAS**

**ACORDO DA BASILÉIA:
UM ESTUDO SOBRE AS SUAS INFLUÊNCIAS E IMPLEMENTAÇÃO
NO SISTEMA FINANCEIRO BRASILEIRO**

Por Ana Lílian de Menezes Furtado

Florianópolis, Julho de 2005.

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS ECONÔMICAS**

**ACORDO DA BASILÉIA:
UM ESTUDO SOBRE AS SUAS INFLUÊNCIAS E IMPLEMENTAÇÃO
NO SISTEMA FINANCEIRO BRASILEIRO**

Monografia submetida ao Departamento de Ciências Econômicas para obtenção de carga horária na disciplina CNM 5420 – Monografia

Por Ana Lílian de Menezes Furtado

Orientador: Fernando Seabra

Área de Pesquisa: Finanças Internacionais, Economia Monetária.

Palavras-Chave: 1. Acordo da Basiléia
2. Adequação de Capital
3. Sistema Bancário Brasileiro
4. Regulação e Supervisão Bancária

Florianópolis, Julho de 2005.

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS ECONÔMICAS**

A banca examinadora resolveu atribuir a nota _____ a aluna Ana Lílian de Menezes Furtado na disciplina CNM 5140 – Monografia, pela apresentação deste trabalho.

Banca Examinadora:

Prof. Fernando Seabra

Presidente

Prof.^a Patrícia Fonseca Ferreira Arienti

Membro

Prof. Ricardo José Araújo de Oliveira

Membro

Se tombarem mil a teu lado e dez mil á tua direita, tu não serás atingido. Basta abrires os olhos, e verás o castigo dos ímpios. Porque, dizendo: “Tu, Senhor, és meu refúgio”, fizeste do Altíssimo teu asilo. Não te atingirá mal algum, nem o flagelo chegará á tua tenda, pois ele ordenará aos teus anjos que te guardem em todos os teus caminhos. Eles te levarão nas mãos, para que teu pé não tropece na pedra. Caminharás sobre o leão e a víbora, pisotearás feras e dragões. “Já que ele se afeiçãoou a mim, eu o livrarei; protegê-lo-ei, porque conhece o meu nome. Se me invocar, responderei; estarei com ele no perigo, libertá-lo-ei e o glorificarei. Hei de saciá-lo com longos dias e manifestar-lhe minha salvação”.

Salmo 91

Dedicatória:

Sempre e acima de tudo, dedico esta monografia aos meus pais, *Sadi e Diva* que nunca mediram esforços para me encaminharem na jornada de minha vida. Dedico ao meu marido, *Derli*, com sempre pude contar em todos os momentos de minha trajetória acadêmica, em que tanto me incentivou e serviu de fiel ouvinte e companheiro nas minhas alegrias e tristezas, e a minha querida filha *Julia*, por compreender dos momentos em que precisava me ausentar e por privá-la de estar em minha companhia. E não poderei esquecer de dedicar ao meu *Filho* que carrego em meu ventre.

AGRADECIMENTOS

A minha vida acadêmica sempre foi marcada por desafios, alegrias, dificuldades, do qual tive que vencer vários obstáculos. Sendo que jamais vou me esquecer das pessoas que fizeram uma grande diferença em minha vida...

Agradeço a todos os meus Professores que me despertaram a paixão pela Economia:

Fernando Seabra, meu orientador, pessoa serena e de grande sabedoria;

Pedro A. Vieira, meu 1^a professor na graduação a me incentivar pelas Ciências Econômicas;

José Antônio Nicolau, pelos seus ensinamentos calmos e tranquilos de vida e de Micro I;

Roberto Meurer, que me incentivou o gosto pela Economia Monetária.

Aos meus colegas e féis companheiros nos estudos *Ágata, Nicole, Israel, Francisco e Claudia*. Com que passamos horas estudando, foram momentos inesquecíveis!

E um agradecimento ao meu fiel companheiro nos estudos, *Lisandro*, pela sua paciência e pelos seus sábios ensinamentos.

Agradeço aos meus familiares, às minhas irmãs *Vera, Cristiane e Lissandra*, pelo carinho e incentivo, como é bom telas sempre ao meu lado, por mais difícil que é de nos encontrarmos. E agradeço aos meus pais *Sadi e Diva*, pelo incentivo aos meus estudos e ao amor incondicional que recebo todos os dias de minha vida.

Sempre serei grata às pessoas que me ajudaram a cuidar do meu maior tesouro, minha filha *Julia*. Agradeço ao meu sogro *Dercílio*, á minha sogra *Ivone*, á minha cunhada *Débora* e minha sobrinha *Laura*.

Agradeço em especial á minha *Tia Teça*, que orou por mim nos momentos mais difíceis de minha vida, que me deu abrigo e amor, incentivando a construir o meu primeiro sonho e a entrar numa faculdade.

Jamais posso me esquecer de agradecer a você, *Derli Artur Furtado*, por todo o seu amor e paciência por cuidar de nossa filha *Julia*, enquanto eu estava na UFSC. Desculpe-me pelos períodos de ausência e muito obrigado pela compreensão e amor. Serei eternamente grata. Te amo muito.

SUMÁRIO

LISTA DE ANEXOS	viii
LISTA DE QUADROS	viii
LISTA DE TABELAS	viii
RESUMO	xi

CAPÍTULO I

1.0 PROBLEMA	10
1.1 Introdução.....	10
1.2 Objetivos.....	11
1.2.1 Geral	12
1.2.2 Específicos	12
1.3 Metodologia.....	12
1.4 Estrutura da Monografia	13

CAPÍTULO II

2. ADEQUAÇÃO DE CAPITAL – O ACORDO DA BASILÉIA I (1988)	14
2.1 Instabilidade Financeira e Globalização.....	14
2.1.1 Abertura financeira nos países periféricos.....	17
2.2 Origens e criação do Comitê da Basiléia	20
2.3 Acordo da Basiléia - Regulação e Supervisão Bancária.....	21
2.3.1 Adequação de Capital	24
2.3.2 Ponderação de riscos por classes de risco.....	26
2.3.2.1 O Risco de Crédito dos Derivativos	29
2.3.2.2 O Risco de Transferência de País	31
2.3.2.3 O Índice de Capitalização Padrão	31
2.4 O Acordo da Basiléia no Brasil.....	32

CAPÍTULO III

3. ASPECTOS DO ACORDO DA BASILÉIA NO BRASIL	33
3.1 A Regulação e Supervisão Bancária no Brasil	33
3.1.1 A Visão da Supervisão do Banco Central do Brasil	37
3.1.2 Os Princípios da Supervisão do Banco Central do Brasil	39
3.2 A Implementação do Acordo da Basiléia no Brasil e as principais modificações ocorridas no Sistema Financeiro Nacional	40
3.2.1 Os Principais Programas de Ajustes para o Sistema Financeiro Nacional.....	42
3.2.2 Adoção do Acordo da Basiléia - Resolução 2.099/1994	45
3.2.2.1 O Risco de Crédito dos Ativos.....	48
3.2.2.2 O Risco de Crédito de Derivativos.....	51
3.2.2.3 O Risco Cambial	52
3.2.2.4 O Risco de Liquidez	53

3.2.2.5 O Risco de Mercado	53
3.2.2.6 O Patrimônio de Referência (PR)	56
3.2.5 Índice de Capital	57
3.2.6 Índice de Imobilização	58
3.3 As discussões sobre o Acordo da Basileia de 1988 e a transição para a Nova Adequação de Capital: Basileia II	58

CAPÍTULO IV

4. O NOVO ACORDO DE CAPITAL - "BASILÉIA II"	63
4.1 A Evolução do Acordo da Basileia I ao Basileia II	63
4.2 O Novo Acordo de Capital: Basileia II	65
4.2.1 Os Três Pilares Fundamentais	69
4.2.1.1 Primeiro Pilar: Requerimentos de Capital Mínimo	69
4.2.1.2 Segundo Pilar: O Processo de Revisão a Supervisão da Adequação de Capital	75
4.2.1.3 Terceiro Pilar: O Fortalecimento da Disciplina de Mercado	78
4.3 Resultados e Impactos do Basileia II	81
4.4 As adaptações no Brasil às recomendações do Basileia II	85

CAPÍTULO V

5. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES.....	89
---	-----------

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	93
ANEXOS	97

LISTA DE TABELAS

TABELA 1: Fatores constantes no adendo ao Acordo de 1988 – Janeiro de 1996	30
TABELA 2: Fatores constantes no adendo ao Acordo de 1988 - Janeiro de 1996	30

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1: Ponderação de risco por categorias de ativos	26
QUADRO 2: Regulação Prudencial Brasileira sobre Requerimento de Capital.....	47
QUADRO 3: As vantagens do Novo Acordo de Capital de Basileia	68
QUADRO 4: Cronograma de Planejamento das atividades para as instituições Financeiras	87

LISTA DE ANEXOS

ANEXO I: RESOLUÇÃO Nº 2.099 DE 17 DE AGOSTO DE 1994.....	97
---	----

RESUMO

A internacionalização dos bancos com seus contínuos fluxos de capitais e a crescente globalização dos mercados financeiros, seguido de instabilidades econômicas dos sistemas monetários nacionais, levantaram questões quanto da necessidade do fortalecimento do sistema monetário internacional e da estabilidade das instituições financeira dos países. Em meio a turbulências nos mercados o Bank For International Settlements (BIS), criou o Comitê de Supervisão Bancaria da Basileia (Basle Committee on Banking Supervision) que promulgou o Acordo da Basileia inserindo os princípios de supervisão bancária e um sistema para mensuração e padronização dos requerimentos mínimos de capital. Este trabalho tem como objetivo analisar os efeitos da implementação do Acordo da Basileia sobre a estrutura e o funcionamento do sistema financeiro brasileiro. O método de análise do trabalho é baseada na avaliação histórica documental e escritural dos Acordos da Basileia I e II sobre o Sistema Financeiro Brasileiro, analisando os princípios de supervisão e regulação bancária implementada pelo Banco Central do Brasil as instituições financeiras, como a regulamentação dos limites mínimos de capital e patrimônio líquido, através da resolução nº 2.099 e suas principais alterações. O trabalho também faz uma análise do novo acordo de capital – Basileia II, com as suas principais características. Os três pilares fundamentais e as expectativas do Banco Central frente ao novo Acordo, enfocando a edição do Comunicado 12.746 de 2004, estabelecendo o cronograma a ser observado para as instituições financeiras brasileiras. Em que os objetivos e a metodologia de supervisão bancária devem estar ajustados ao processo de inovação e expansão dos mercados financeiros internacionais.

CAPITULO I

INTRODUÇÃO

1.1 O Problema

Desde o final da década de 90 até os dias atuais, o sistema financeiro Brasileiro passou por diversas transformações. A crescente globalização dos mercados monetários e financeiros levantou questões de ameaças à estabilidade financeira dos países, seja desenvolvido ou em desenvolvimento. O Comitê de Supervisão Bancária da Basileia (Basle Committee on Banking Supervision), o Banco de Compensações Internacionais (BIS), o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial examinaram a necessidade do fortalecimento da solidez dos sistemas financeiros internacionais.

O Acordo de Adequação de Capital da Basileia I, instituído em 1988, estabeleceu níveis mínimos de proporção entre o capital e o valor dos ativos dos bancos, como forma de garantir sua solidez e segurança dos mercados financeiros mundiais. Surgindo como tentativa por parte dos bancos centrais e entidades supervisoras dos países membros do G-10 (mas não restritas a esses países), de definir os objetivos e mecanismos gerais de supervisão dos sistemas financeiros nacionais, com foco no sistema bancário.

Segundo Canuto (2002), isso foi motivado pela percepção de que a intensa concorrência estava induzindo os bancos internacionalmente ativos a assumir patamares baixos em tais reservas de capital, na busca de ampliação de suas parcelas de mercado. O acordo original foi um marco, não apenas pela busca de harmonização regulatória, mas também pela distinção entre os tipos de ativos por risco. Estabeleceu a exigência de que bancos calculassem o capital mínimo total de 8% a partir dos ativos "ajustados pelos riscos". Pelo menos metade teria de ser "capital de nível 1" (capital próprio e reservas), com a faixa 2 de capital podendo conter, por exemplo, instrumentos híbridos de captação de recursos.

Essa exigência de capital mínimo relativo tornou-se conhecida no Sistema Financeiro Brasileiro como Índice de Basileia. De acordo com (Maia, 1996, *apud*, Ono, 2002)

as diferenças entre os sistemas financeiros nacionais com respeito às exigências de capital mínimo criavam vantagens competitivas no mercado financeiro internacional, pois bancos sujeitos a menores requerimentos de capital poderiam oferecer mais crédito a taxas diferenciadas aos clientes.

O Conselho Monetário Nacional, com o seu objetivo macroeconômico de ajustar o mercado financeiro, regulamentou, em 17 de agosto de 1994, através da resolução nº 2.099, os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido para as Instituições Financeiras.

Segundo Fortuna (2002), a principal mudança em relação às regras vigentes até a adoção do Acordo da Basileia está na transferência do cálculo da capacidade de alavancagem de cada banco do passivo para o ativo. O risco operacional de uma instituição financeira passa a ser medido sobre o tipo de aplicações feitas com o capital que ela administra e não mais sobre o volume de recursos captados por terceiros.

O Comitê de Supervisão Bancária da Basileia no ano de 2001 apresentou uma reformulação da proposta de um Novo Acordo de Capital, chamado de Basileia II, para substituir o Acordo de 1988 firmados entre os supervisores bancários das economias avançadas. Segundo Canuto (2002), originalmente desenhado para os bancos internacionalmente ativos dos países do G10, o Acordo acabou adotado por mais de 100 países, inclusive o Brasil. Sua eficácia foi erodida desde então, o que disparou sua reforma. O calendário dessa reforma revista em dezembro de 2001 prevê uma nova versão da proposta e outra rodada de consultas durante 2003, com finalização do Novo Acordo antes do fim do ano e sua implementação a partir de 2007.

Nestes termos, abrem-se várias questões quanto às influências do Acordo da Basileia I sobre todo o sistema financeiro brasileiro e a sua implementação nas instituições financeiras. E as perspectivas expectativas futuras desse novo Acordo da Basileia II.

1.2 Objetivos

1.2.1 Geral

Analisar os efeitos da implementação do Acordo da Basileia sobre a estrutura e o funcionamento do sistema financeiro brasileiro.

1.2.2 Específicos

- a) Examinar os condicionantes históricos e as principais decisões a respeito do capital e risco das instituições financeiras decorrentes do Acordo da Basiléia I.
- b) Analisar os principais aspectos e características do Acordo da Basiléia que modificaram a regulação bancária e a estrutura de risco e capital das instituições financeiras brasileiras.
- c) Identificar as características essenciais do novo Acordo da Basiléia II e as expectativas do Banco Central do Brasil quanto à nova adequação de capital.

1.3 Metodologia

O presente estudo faz uma análise histórica descritiva dos condicionantes que levaram a ser promulgado o Acordo da Basiléia, em 1988 analisando as principais características a respeito do capital e risco das instituições financeiras. Concluída a análise do original, realizou-se a pesquisa das modificações ocorridas no Brasil face às novas exigências de Limites de Capital, supervisão e regulação bancária sobre o Sistema Financeiro Nacional. Verificando as ações do Banco Central com as suas principais resoluções e circulares a respeito do assunto. Após identifica as principais características do Novo Acordo de Capital, Basiléia II. Seus Três Principais Pilares e as expectativas futuras de todo o Sistema Financeiro, principalmente a visão do Banco Central. Segundo Bêni (2002), o processo de pesquisa: localizar o material, adquiri-lo, proceder à leitura, fazer resumos e anotações, classificar esses resumos e, finalmente, redigir o trabalho.

Com esse segmento o trabalho abordará um ensaio de pesquisa de uma investigação histórica descritiva e acadêmica. Entende-se que a matéria básica da monografia é um conjunto de fatos, experimentação ou evidência. Portanto a monografia não é somente um ensaio ou composição constituída da organização de opinião pessoal, mas algo que envolve o levantamento e discussão de fatos que possam ser verificados pelo leitor (Bêni, 2002).

1.4 Estrutura da Monografia

O presente trabalho está estruturado em 5 capítulos.

No primeiro capítulo, estão incluídos o problema, o objetivo geral e específico e a metodologia do trabalho.

No Capítulo 2, busca-se examinar os condicionantes históricos que levaram à promulgação do Acordo da Basileia em 1988 e as principais decisões a respeito do capital e risco das instituições financeiras decorrentes do Basileia I.

No Capítulo 3, analisa-se os principais aspectos do Acordo da Basileia que modificaram a estrutura do Sistema Financeiro após 1994, a Regulação Bancária, Supervisão Bancária, os principais programas de ajustes e a regulamentação do Acordo de Basileia no sistema bancário brasileiro.

No Capítulo 4, procura-se realizar uma avaliação do Novo Acordo de Capital, Basileia II, os três pilares fundamentais e as adaptações no Brasil às recomendações do novo acordo.

E, por fim, o Capítulo 5 sumariza as principais conclusões da pesquisa e aponta novas proposições do trabalho de pesquisa.

CAPÍTULO II

ADEQUAÇÃO DE CAPITAL – O ACORDO DA BASILÉIA I (1988)

2.1 Instabilidade Financeira e Globalização

O sistema financeiro internacional é uma estrutura de acordos, normas, convenções e instituições dentro da qual operam mercados e empresas internacionais. A evolução do sistema financeiro internacional no século XX registrou três fases principais: o padrão-ouro até os anos 30; o sistema de Bretton Woods, de 1944 a 1973; daí em diante, o sistema de taxas de câmbio flutuantes (Roberts, 2000).

O sistema montado em Bretton Woods, que instituiu estrutura do Sistema Monetário Internacional que vigorou entre 1944 e 1973 estabelecendo regras e convenções, regulando as relações monetárias e financeiras internacionais, visando viabilizar as transações entre os países e eliminar possíveis entraves ao desenvolvimento mundial. Porém o sistema teve o seu fim em 1973, quando se rompeu a conversibilidade do dólar em relação ao ouro (Tonetto & Gremaud, 1994).

Os anos 70 foram uma década de turbulência no sistema financeiro internacional, registrando altos níveis de inflação, instabilidade cambial e reciclagem de petrodólares. Os anos 80 testemunharam a crise da dívida na América Latina e em outros lugares, mas também a emergência de mercados financeiros no Ocidente e na Ásia. Nos anos 90 houve um progresso no que diz respeito á solução para a crise da dívida da década anterior, mas também novas crises financeiras na Ásia, na Rússia e na América Latina (Roberts, 2000).

Nos dias atuais, surge a necessidade de se pensar um novo sistema Monetário Internacional que estabilize os fluxos internacionais de mercado e capitais. A diferença marcante é que hoje a maior parte das transações internacionais corresponde a fluxos de capitais, enquanto que no período de vigência dos acordos de Bretton Woods, os fluxos comerciais eram preponderantes. Atualmente, o comércio assume cada vez mais um papel secundário no contexto da internacionalização e globalização dos mercados financeiros (Tonetto & Gremaud, 1994).

O processo de globalização iniciado, por volta da década de 60, com a internacionalização bancária, causada pelo crescimento do próprio comércio e do investimento direto externo. Com isso, os bancos buscavam acompanhar seus clientes e obtendo informações sobre os países do qual negociavam. A crescente imposição de controles sobre as operações dos bancos norte-americanos também se constituiu um importante fator para a criação do chamado euromercado, e para a proliferação dos centros financeiros ditos off-shore, nos quais as operações com dólar escapavam ao controle das autoridades monetárias (Tonetto & Gremaud, 1994).

De acordo com Tonetto & Gremaud (1994), a internacionalização continuou nos anos 80, porém com modificações neste padrão, especialmente a crescente substituição do sistema baseado no crédito por um baseado no mercado de capitais. Principais do processo são:

- i) Desregulamentação e ou liberalização financeira em vários países, dado que alguns, como os EUA, tinham a necessidade de rolar seus déficits e, outros, como no Japão, procuravam reciclar seus superávits;
- ii) Aumento da concorrência em função da própria liberalização e da perda de importância do setor bancário em relação aos chamados investidores institucionais. Neste processo, reduzem-se as margens de lucro e pressionam-se as instituições para as novas e mais arriscadas operações;
- iii) Surgimento de inovações financeiras como a securitização das dívidas, a proliferação dos bonds, comercial papers, floating rate notes, desenvolveram-se, também, mercados secundários bem organizados, viabilizando a liquidez dos títulos e neste sentido, o aprimoramento dos sistemas de informação foi fundamental;
- iv) Criação de mecanismos de proteção de riscos individuais (hedge-finance: futuros, opções, swaps) os chamados derivativos, que permitem aos investidores realizarem operações casadas, com as quais procuram se proteger das variações de câmbio, juros e preços. Entretanto, estes mecanismos também passaram a ser objeto de especulação.

Tonetto &Gremaud (1994), relatam a possibilidade da introdução de mecanismos de eliminação do “risco sistêmico”. O funcionamento do mercado de capitais depende de opiniões divergentes dos agentes e, conforme se concentram os recursos em fundos administrativos por profissionais e melhora a tecnologia de informações, aumenta o risco da convergência de opiniões, o que pode provocar grande volatilidade nos preços dos ativos.

Para Tonetto &Gremaud (1994), a globalização financeira e a interdependência dos mercados financeiros nacionais trouxe duas conseqüências adicionais:

- i) O crescimento das operações nos mercados cambiais e o seu processo autonomia passando a ser fruto de especulação-a taxa de câmbio passa a ter um comportamento independente dos chamados “fundamentos” econômicos;
- ii) Atualmente é praticamente impossível que uma crise fique circunscrita a um mercado nacional isolado, ou seja, o comportamento da Bolsa de Nova York afeta a de Tóquio e a de São Paulo, influenciando também sobre o próprio mercado de câmbio.

Neste quadro, foram feitas várias tentativas para diminuir esta instabilidade. A atuação dos governos tem se dado tanto de um ponto de vista macroeconômico, através de intervenções, isoladas ou conjuntas, nos mercados de câmbio e sobre as taxas de juros, coordenação de políticas macroeconômicas, uniões monetárias etc; como ponto de vista microeconômico, com maior supervisão e regulação das atividades das instituições financeiras privadas (Tonetto &Gremaud, 1994).

Para Carvalho...[*et al.*] (2000 p.341):

“... iniciou-se um período de revisão profunda dos princípios que regiam até então a ação reguladora do estado nos mercados financeiros. Desregulação e liberalização da atividade financeira passaram a ser objetivos perseguidos com afincos em todos os países, ainda que com graus variados de entusiasmo...”.

2.1.1 Abertura financeira nos países periféricos

A abertura financeira teve início nos países centrais no final da década de 50, verificada como uma tendência e sendo formalizada pelos Códigos de Liberalização da OCDE em 1961, cujo objetivo era eliminar as restrições sobre os fluxos internacionais de capitais.

Contudo, nesse período a maioria dos países centrais e periféricos mantinham amplos controles quantitativos sobre esses fluxos, que constituíam um dos pilares do regime de Bretton Woods. O colapso deste regime e o término do período de crescimento rápido e estável vigente nos anos 50 e 60 colocou em xeque o ambiente institucional que emergiu após a Segunda Guerra Mundial. A ascensão de Ronald Reagan e de Margaret Thatcher nos EUA e na Inglaterra no final da década de 70 teve como contrapartida a implementação de políticas de liberalização financeira externa e interna, adotada nos anos seguintes, pelos demais países centrais (Prates, 1997).

De acordo com Freitas & Prates (2001), no caso dos países periféricos, a abertura externa dos sistemas financeiros a qual diz respeito tanto à eliminação das barreiras ao ingresso de capitais externos quanto à entrada de instituições financeiras estrangeiras perante a aquisição do controle acionário de instituições locais ou instalação de subsidiárias iniciou-se nos anos 80, mas tanto seu *timing* quanto sua velocidade foram diferenciadas nas duas principais regiões periféricas, Ásia e América Latina, principalmente em relação à primeira dimensão deste processo, a liberalização dos fluxos de capitais.

Freitas & Prates (2001), relatam que na América Latina, a liberalização dos fluxos de capitais foi parte integrante dos programas de estabilização e reformas implementados a partir da segunda metade da década de oitenta, que seguiram as recomendações do Consenso de Washington. Contudo, nesta década, em função da crise da dívida externa, estes países foram excluídos dos fluxos voluntários de capitais privados. Com isso, o novo marco regulatório liberalizado tornou-se efetivo somente após o retorno dos fluxos de capitais voluntários no início dos anos 90. A absorção de volumes expressivos de capitais externos voluntários aliviou a restrição externa e de financiamento (dada à inexistência de mecanismos privados de financiamento de longo prazo), contudo não resultou na superação destas restrições. Pelo contrário, teve como contrapartida o aumento da vulnerabilidade destas economias à reversão súbita dos fluxos de capitais estrangeiros, predominantemente de portfólio, altamente voláteis

e de curto prazo. Esta vulnerabilidade explicitou-se com as sucessivas crises cambiais que atingiram a América Latina nos anos 90 (México, Argentina e Brasil). No caso dos países latino-americanos, a vulnerabilidade externa sempre foi um elemento estrutural, contudo apresentou diferenças qualitativas, em função dos distintos padrões de inserção externa desses países ao longo de sua evolução histórica e, em alguns momentos, manteve-se latente por vários anos, como nos ciclos de endividamento externos dos anos 70 e da primeira metade dos 90.

No caso dos países asiáticos, o poder de pressão dos organismos multilaterais e dos países centrais em prol da abertura externa foi menor, uma vez que estes países não enfrentaram uma situação de restrição externa e instabilidade macroeconômica nos anos 80, como os latino-americanos. Esta é uma das razões que explicam a maior capacidade de resistência destes países à liberalização, em relação aos latino-americanos, bem como a implementação mais gradual das medidas liberalizantes. Contudo, o poder de resistência destes países às pressões para a liberalização exercidas pelos organismos multilaterais e pelo G-7 reduziu-se com o avanço da globalização financeira. Ademais, a exigência da abertura financeira como uma pré-condição para o ingresso na OCDE constituiu um instrumento adicional de pressão na década de 90, como exemplo o caso, da Coreia (Freitas & Prates, 2001).

Segundo Freitas & Prates (2001), a internacionalização dos sistemas bancários locais, nos países latino-americanos também aumentou expressivamente após as crises financeiras dos anos 90. No entanto, ao contrário da Ásia, tanto a presença de bancos estrangeiros era maior quanto o marco regulatório mais liberal antes das crises. O aumento da internacionalização resultou, sobretudo, das medidas de liberalização adotadas pelos governos para viabilizar a capitalização dos sistemas financeiros bancários nacionais fragilizados após as crises bancárias de 1995, no caso do México e da Argentina. No caso do Brasil, que não enfrentou uma crise bancária como seus congêneres latino-americanos, a decisão de permitir a entrada e ou a ampliação da participação estrangeira no sistema financeiro nacional (em agosto de 1995) foi tomada no contexto de fragilidade financeira crescente do sistema bancário, o qual sofria as conseqüências de uma brutal contração da liquidez em virtude das medidas econômicas restritivas adotadas em resposta aos impactos da crise mexicana.

Como ressaltam Freitas & Prates (2000), a intensificação das pressões concorrenciais nos mercados nacionais dos países centrais estimularam os bancos e outros tipos de intermediários financeiros a buscar novos espaços de valorização. Numa estratégia de fortalecimento de uma posição global, as instituições financeiras escolheram a diversificação geográfica de suas atividades pela instalação de filiais ou subsidiárias em países estrangeiros.

No que se refere aos fluxos de capital externo de portfólio que, segundo o discurso oficial dos organismos multilaterais, promoveria maior dinamismo e aprofundamento dos mercados de capital, o maior ingresso de recursos externos traduziu-se apenas em maior capitalização das bolsas de valores domésticas. Deste modo, longe de significar possibilidades reais de financiamento de longo prazo para as atividades empresariais, este movimento apresentou características fortemente especulativas. Tais fluxos extremamente voláteis contribuíram para agravar a vulnerabilidade externa destes países quando da eclosão das sucessivas crises a partir de 1997 (Freitas & Prates, 2001).

Segundo Canuto & Lima (1999), dentro dessa visão, enquanto não se materializar alguma convergência em escala global, permanece aberto às possibilidades de superexposição das instituições financeiras em relação aos elos mais fracos do sistema global e o conseqüente contágio para outras áreas, conforme se presenciou nas crises em economias emergentes a partir da mexicana e, mais ainda, da asiática. Ao se desdobrarem às crises, pôde-se constatar a presença anterior, em cada caso, de excesso de exposição a riscos por agentes locais e por seus financiadores externos. Tende a crescer a pressão por difusão à periferia dos modelos de regulação vencedores, como requisito para esta periferia não receber algum tipo de segregação no sistema regulatório das economias avançadas.

Para Canuto & Lima (1999), as experiências com surpresas quanto a envolvimento com altos riscos por parte de instituições das economias avançadas – como na falência do Banco Barings em 1995 e as crises de *hedge funds* durante 1998 – estenderam a preocupação com a existência de pontos frágeis também dentro do núcleo duro das finanças globalizadas. Experiências com crises financeiras desde o início dos anos 80, de largo alcance ou localizadas, não estiveram restritas a economias emergentes. As forças de expansão de liquidez e do financiamento colocadas em ação com as transformações aqui tratadas fizeram-se acompanhar, como efeito colateral, por maior volatilidade e instabilidade.

2.2 Origens e criação do Comitê da Basileia

O Comitê de Basileia¹ criado em 1974 e instituído em 1975 pelo Comitê de Governadores dos Bancos Centrais dos países membros do G-10 (grupo dos 10 países mais desenvolvidos) no seguimento às graves perturbações do mercado bancário e monetário, o Comitê da Basileia instituiu regras e práticas de controle das operações bancárias visando proteger e reforçar a estabilidade financeira a nível internacional (Roberts, 2000).

Com a crescente preocupação aos problemas de adequação de capital em um momento de internacionalização bancária originou os Tratados de Basileia de 1975 e 1983, levando esse nome por ter a sua sede no Banco de Compensações Internacionais² (BIS), em Basileia, Suíça, que desempenhou papel fundamental nas suas negociações, as autoridades financeiras mais importantes concordaram que, em um caso de uma crise que se localizasse sua matriz deveria agir como prestamista de última instância. Especificando a responsabilidade do BIS quanto à supervisão das agências e subsidiárias estrangeiras dos bancos. Isto não apenas aumentou a confiança no sistema bancário internacional, como também estabeleceu condições competitivas comuns para os bancos internacionais, um campo de jogo nivelado (Roberts, 2000).

O Comitê é constituído por altos responsáveis de Bancos Centrais e Autoridades de Supervisão Bancária dos países mais industrializados do mundo, como: Alemanha, Bélgica, Canadá, Espanha, Estados Unidos de América, França, Itália, Japão, Luxemburgo, Holanda, Reino Unido, Suécia e Suíça. O Comitê reúne trimestralmente no Banco de Compensações Internacionais, em Basileia, onde está sediado o seu secretariado.

¹ O Comitê de Regulação Bancária e Práticas de Supervisão, surgiu em meio à crise financeira ocasionada pelas falências dos Continental Bank e Bankhaus Herstat e à crescente internacionalização dos bancos, com um sistema para mensuração e padronização dos requerimentos mínimos de capital (BCBS, 1988).

² BIS, instituição financeira criada em 1930 e sediada em Basileia, Suíça. Tem como objetivo promover a cooperação entre os bancos centrais e facilitar as operações financeiras internacionais e promover a estabilidade financeira diante da globalização econômica. Funciona, sobretudo, como coordenador de movimentações financeiras, internacionais de curto prazo. Dentro da estrutura de cooperação e integração internacional, o BIS realiza pesquisas e estudos, que contribuem para a estabilidade financeira e monetária; publica material estatístico sobre finanças internacionais – por meio de comitês de especialistas; formula recomendações para a comunidade financeira, cuja finalidade é fortalecer o sistema financeiro internacional. Ver em www.bis.org

A regras do Comitê de Basileia traduzem-se, essencialmente, em dois documentos: “Core Principles” para uma supervisão bancária eficaz e o “Compendium” das recomendações, que são diretrizes e padrões em matéria da supervisão bancária.

Os “core principles” ou princípios básicos são 25, traduzindo-se em princípios universalmente aceitos e utilizados por todas as entidades de supervisão bancária a nível internacional na definição das suas normas e regras prudenciais.

O Comitê desenvolveu, então, um sistema para mensuração e padronização dos requerimentos mínimos de capital nos países do G10, que acabou por originar o Acordo da Basileia de 1988 e a instituição da convergência internacional dos mecanismos de adequação de capital. O intuito de tal padronização era reforçar a solidez e a estabilidade do sistema bancário internacional e minimizar desigualdades competitivas entre bancos internacionalmente ativos (Comitê de Basileia, 1988). Sendo assim, os bancos atuantes no mercado internacional eram o alvo de tal padronização e os requerimentos mínimos deveriam ser aplicados em base consolidada, isto é, incluindo todas as filiais estrangeiras. A estrutura deste acordo composto por três elementos: o capital, ponderação de riscos por classes de ativos e instrumentos e mecanismos off-balance sheet (Mendonça, 2004).

2.3 Acordo da Basileia - Regulação e Supervisão Bancária

Diante das novas pressões de mercado e dos episódios da quebra do Bankhaus I.D. Herstatt e do Franklin National Bank ocorridos na década de 70, tornou-se eminente à necessidade de induzir todos os bancos em nível global a possuírem um sistema de informação na área de risco que lhes permitisse gerir o risco eficazmente. Assim, a entidade responsável por essa função em nível mundial - o Banco de Compensações Internacionais, ou, Bank of International Settlements (BIS), formulou uma proposta para definir um acordo de capitais apoiado em bases que permitem que bancos e supervisores avaliem corretamente os vários riscos que o banco enfrenta.

A primeira medida importante do comitê foi a “Declaração de 1975”, que se preocupava em delimitar a distribuição das responsabilidades de supervisão dos bancos internacionais entre os países de origem e receptores. Mesmo com tal declaração persistem divergências nos critérios de supervisão entre os países, e mesmo discordâncias quanto à

efetiva aplicação das diretrizes da declaração (...) tais limitações vieram à tona com a quebra do banco Ambrosiano, em 1982, e a nova declaração foi instituída (Toneto & Gremaud, 1994).

Ao longo da década de 80, levou o comitê a buscar o aumento nos controles internos sobre as instituições, elaborando um Acordo em 1988 que previa a harmonização internacional das regulamentações relativas à adequação de capital dos bancos internacionais. Seu principal objetivo era fortalecer as transações bancárias a estabilidade do sistema financeiro internacional e reduzir uma fonte de desigualdade competitiva entre os bancos internacionais.

O Acordo recomendava que os bancos observassem diretrizes uniformes de adequação de capital, que viessem ao encontro dos critérios prudenciais considerados apropriados ao ambiente mais liberalizado e que levassem em conta os riscos associados ao crescente envolvimento nas operações fora de balanço (*off-balance-sheet*). Para esse propósito foi fixada uma meta global mínima de 8% para a relação entre o capital e a soma dos ativos e das transações não registradas no balanço, ponderados pelos respectivos riscos (Mendonça, 2004).

Para Canuto & Lima (1999), os padrões de capital delineados no Acordo lidavam com os riscos de crédito, ou seja, com o principal tipo de risco da atividade bancária tradicional. A valoração de ativos estaria sujeita a ponderações sob critérios de riscos diferenciados. As propostas suplementares apresentadas em abril de 1993, por seu turno, já abordaram o tratamento supervisorio sobre os riscos de mercado incorridos pelos bancos, na cobertura de posições abertas em ações, títulos de dívida negociáveis, taxas de câmbio e em produtos derivativos. A integração funcional estava reconhecida como aspecto a lidar com a supervisão e regulação bancária. Uma das questões levantadas pelas propostas do Comitê disse respeito a quanto à supervisão bancária deveria abrir mão em termos do objetivo de solidez e estabilidade dos bancos, permitindo a igualdade de condições concorrencias entre bancos e não-bancos.

Como observou Dale, 1996 p. 137 *apud* Canuto & Lima, 1988:

“A necessidade percebida de um arcabouço regulatório para ambos os bancos e as firmas de securities estaria levando supervisores bancários a aceitar padrões de capital mínimo abaixo daqueles que idealmente gostariam de aplicar aos bancos. Implicitamente, portanto, a meta prudencial de segurança e solidez estava sendo subordinada ao objetivo mais amplo de estabelecer um campo neutro para todas as instituições participantes nos negócios com securities”.

O Comitê de Supervisão Bancária da Basiléia procura expandir seus esforços no sentido de fortalecer a supervisão prudencial em todos os países, estendendo, em seus relacionamentos com países fora do G-10, os trabalhos desenvolvidos nesse campo pelos países membros.

Ao desenvolver os Princípios, o Comitê da Basiléia trabalhou junto à autoridade de supervisão de países não-membros do G-10. O documento foi preparado por um grupo formado por representantes do Comitê da Basiléia e também do Chile, da China, da República Checa, de Hong Kong, do México, da Rússia e da Tailândia. O trabalho contou também com a estreita colaboração de nove outros países (Argentina, Brasil, Hungria, Índia, Indonésia, Coréia do Sul, Malásia, Polônia e Cingapura). Para o esboço dos Princípios houve uma consulta ainda mais ampla, com um grupo maior de supervisores individuais, seja diretamente, seja por meio de grupos de supervisão regionais (BACEN, 2002).

Os Princípios Essenciais da Basiléia compreendem 25 Princípios básicos, indispensáveis para um sistema de supervisão realmente eficaz. Os Princípios referem-se a:

- i) Precondições para uma supervisão bancária eficaz - Princípio 1
- ii) Autorização e estrutura - Princípios 2 a 5
- iii) Regulamentos e requisitos prudenciais -Princípios 6 a 15
- iv) Métodos de supervisão bancária contínua - Princípios 16 a 20
- v) Requisitos de informação - Princípio 21
- vi) Poderes formais dos supervisores - Princípio 22
- vii) Atividades bancárias internacionais - Princípios 23 a 25

Adicionalmente, o documento contém explanações sobre os vários métodos que os supervisores podem adotar para implementação dos Princípios. Portanto as agências nacionais devem aplicar os Princípios na supervisão de todas as organizações bancárias dentro de suas jurisdições. Os Princípios são requisitos mínimos e, em muitos casos, poderão requerer suplementação mediante outras medidas definidas para atender a condições e riscos particulares nos sistemas financeiros de cada país, individualmente (BACEN, 2002).

Os Princípios foram concebidos para serem amplamente seguidos por supervisores locais, por grupos regionais de supervisão e pelo mercado. O papel do Comitê da Basiléia, juntamente com outras organizações interessadas, será o de monitorar o progresso dos países

na implantação dos Princípios. Sugere-se que o FMI, o Banco Mundial e outras organizações interessadas usem os Princípios na assistência individual aos países, para o fortalecimento de seus procedimentos de supervisão, combinando com ações que visem promover, sobretudo, a estabilidade macroeconômica e financeira (BACEN, 2002).

A hipótese básica por trás das regulamentações do comitê, especialmente no Acordo de Basiléia, é que a robustez do sistema está relacionada ao tamanho do capital das instituições, deste modo, o acordo procura estabelecer uma relação entre capital mínimo das instituições financeiras e as contas do ativo de tais instituições (Toneto & Gremaud, 1994).

Para implementar princípio exposto acima, a tarefa inicial do Comitê foi definir o conceito de capital, dividindo-o em duas partes, o capital básico (*core capital*) e o capital suplementar (*supplementary capital*).

2.3.1 Adequação de Capital

Compõem o capital básico chamado de Nível 1: o patrimônio dos acionistas (ações ordinárias e ações preferenciais não cumulativas e os lucros retidos. De Nível 2 ou o também chamado de capital suplementar é definido por : reservas de reavaliação (ativos reavaliados a preços de mercado ou securities de longo prazo); provisões gerais (provisões para perdas esperadas latentes, incluindo risco-país); instrumentos híbridos de capital (inclui uma gama de instrumentos que combinam características passivas e de patrimônio líquido); instrumentos de dívida subordinada (com duração igual ou superior a cinco anos) (BCBS,1988).

Em 1996, o Comitê publicou um apêndice ao Acordo de 1988, definindo uma nova categoria de capital (nível 3) relacionada a obrigações vinculadas de curto prazo, com o intuito de cobrir tão somente parte dos riscos de mercado. Com isso determinou algumas restrições como o vencimento mínimo de dois anos da obrigação, limitado a 250% do nível 1 de capital e aceitável para cobrir os riscos de câmbio e derivativos.

De acordo com BCBS, 1988 *apud* Ono 2002, em relação ao capital suplementar é possível detalhar sua abrangência da seguinte forma:

- i) **Reservas de reavaliação:** podem ser de dois tipos: formal ou latente. A formal é incorporada ao valor dos ativos fixos no balanço. A latente decorre de ativos registrados tradicionalmente a custo histórico, podendo ser

realizados a preços de mercado a qualquer momento. No caso desta última, deve-se adotar um desconto (55% da diferença entre o valor histórico e o valor de mercado) de maneira a refletir a volatilidade do mercado e as despesas tributárias relativas a ganhos realizados. (A reavaliação latente não foi permitida no Brasil). A reavaliação deve ser utilizada somente para bens tangíveis do ativo imobilizado, com periodicidade anual, reconhecendo a carga tributária envolvida e somente podem ser utilizadas como capital quando a reavaliação for efetivamente realizada. Desta forma verificamos que estas reservas devem seguir critérios prudentes, que reflitam totalmente as chances de flutuação de preço e venda forçada e que sejam aceitos pela autoridade supervisora.

- ii) **Provisões gerais:** trata-se de provisões não destinadas a um ativo em particular. Devido à dificuldade de diferenciá-las de provisões destinadas para cobrir perdas com determinados ativos, o Comitê determinou a restrição ao montante equivalente a 1,25% do total dos ativos de risco. Segundo Rodrigues 1998 *apud* Ono 2002, uma vez que as provisões gerais não estão vinculadas a uma perda específica e nem a uma exigibilidade, em termos econômicos, elas poderiam ser totalmente enquadradas como capital.
- iii) **Instrumentos híbridos de capital:** possuem características que os qualificam como títulos patrimoniais e títulos de dívida, podendo absorver perdas sem a necessidade de negociá-los. No Brasil, as debêntures conversíveis em ações e os títulos de dívida conversíveis em títulos patrimoniais possuem tais características, contudo o Banco Central não as enquadra como capital.
- iv) **Dívida Subordinada:** são instrumentos de capital de dívida subordinada convencionais e não garantidos, com vencimento original fixo de mais de cinco anos e ações preferenciais resgatáveis de vida limitada e somente podem ser utilizadas para absorver perdas na liquidação.

Para Ono (2002), o Comitê classifica como capital básico os recursos permanentemente disponíveis para absorver perdas e evitar a insolvência e perda de confiança

dos depositantes. Já o capital suplementar, mais flexível, serve para enquadrar outras formas de capital (sujeito a restrições), uma vez que as características do capital podem variar muito entre os sistemas financeiros de diversos países.

2.3.2 Ponderação de riscos por classes de risco

Para Mendonça (2004), o método de adequação do capital dos bancos presente no Acordo era inovador, uma vez que a necessidade de manutenção de capital pela posse de ativos ou pela realização de operações fora de balanço era ponderada pela exposição ao risco de crédito resultante destas posições. Desta forma, os bancos deveriam manter níveis mínimos de capital para cada um dos instrumentos de sua carteira de ativos, fossem eles *on* ou *off-balance*, em função da percepção do risco de crédito que os supervisores tivessem de cada um destes instrumentos. Como se demonstra no quadro 1.:

QUADRO 1: Ponderação de risco por categorias de ativos

0%	<ul style="list-style-type: none"> • Títulos do governo central ou do banco central do país em moeda local • Títulos de governos ou bancos centrais de países da OCDE
0 á 50%	<ul style="list-style-type: none"> • Títulos de instituições do setor público
20%	<ul style="list-style-type: none"> • Títulos de bancos multilaterais de desenvolvimento • Direitos de bancos incorporados na OCDE • Direitos de bancos fora da OCDE de prazos menores que 1 no
50%	<ul style="list-style-type: none"> • Empréstimos imobiliários hipotecários
100%	<ul style="list-style-type: none"> • Títulos do setor privado • Títulos de governos fora da OCDE

Fonte: BIS (BCBS, 1988, p.21).

Estes níveis mínimos de capital seriam uma garantia contra insolvência ao garantir que em situações adversas, os bancos teriam um colchão amortecedor que lhes garantiria a capacidade de continuar operando. As ponderações de risco foram estabelecidas a partir de diferentes categorias de ativos, sendo estas criadas a partir das características principais do tomador do qual poderia ser: soberano, bancário ou empresarial; membro ou não-membro da

OCDE³; governos centrais (bancos centrais) ou instituições privadas; e em alguns casos, em função dos prazos dos ativos (emissões de curto ou longo prazos) (Ver Quadro 1).

A partir da aplicação destes coeficientes de ponderação de riscos, os bancos deveriam manter, no mínimo, uma taxa de capital total igual a 8% (do capital total). Os ativos considerados seguros, como títulos do governo, teriam peso de risco 0, ou seja, o banco não teria que manter capital em função das posições em títulos do governo em sua carteira. Já os empréstimos tradicionais para o setor privado, com ponderação de risco de 100%, exigiriam do banco a manutenção de 8% de suporte de capital (Mendonça, 2004).

Sobre o capital mínimo relativo, de acordo com Troster (1995), funciona como uma restrição de alavancagem e determina a participação relativa de recursos próprios sobre o capital total de recursos. Basicamente, o capital mínimo relativo é um amortecedor para enfrentar queda no valor dos ativos e ou aumento nos custos operacionais do banco. Deve, portanto, ser proporcional aos riscos envolvidos.

De acordo com Ono (2002), o Comitê tem demonstrado reconhecimento à importância crescente das operações fora de balanço incorporando-as ao sistema de adequação de capital através do estabelecimento de uma escala de encargos por meio da qual tais exposições são convertidas em risco de crédito equivalente. Os diferentes instrumentos e técnicas podem ser divididos em cinco categorias abrangentes:

- i) Garantias de empréstimo (como garantias bancárias, cartas de crédito como garantias para empréstimos e *securities*) recebem um fator de conversão para risco de crédito de 100%;
- ii) Transações contingenciais (como *performance bonds*; *bid bonds*, cartas de crédito *stand-by*) recebem um fator de conversão para risco de crédito de 50%;
- iii) Obrigações de curto prazo, relacionadas a operações comerciais (como cobranças e cartas de crédito de importação e exportação) recebem um fator de conversão para risco de crédito de 20%;

³ Instituição criada em setembro de 1961, em substituição à Organização Europeia de Cooperação Econômica a OECE. A inclusão dos Estados Unidos e do Canadá e a adoção da ajuda ao desenvolvimento como uns dos objetivos justificaram a mudança do nome. Essa entidade é integrada pelos antigos membros da OECE, Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, França, Grã-Bretanha, Grécia, Islândia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Holanda, Noruega, Portugal, Suécia, Suíça, e Turquia, mais Estados Unidos, Canadá, Espanha, Japão, Austrália e Nova Zelândia. Ver www.iccti.mct.pt/multilateral/ocde.html

iv) Compromissos com prazos de maturação superiores a 1 ano (como, NIF: linhas de crédito com emissão de notas; e RUF: linhas rotativas para subscrição) recebem um fator de conversão para risco de crédito de 50% e

v) Itens relacionados a taxas de juros ou câmbio (como swaps, opções e futuro) podem utilizar dois métodos para conversão em risco de crédito. Com isso os bancos não estão expostos a um risco de crédito pelo valor de face do contrato, mas sim ao risco de pagamento no caso de *default* do contratante. A maioria dos membros do Comitê avaliam o risco (e o custo decorrente de um *default*) das operações fora de balanço de tal natureza através da adição de um fator representativo do potencial de exposição pelo prazo até o vencimento do contrato. Em uma outra abordagem, os fatores de conversão dependem do montante nominal de cada contrato de acordo com seu tipo e maturidade.

Segundo Rodrigues 1998, *apud*, Ono 2002, as operações fora de balanço demonstram-se como alternativas para obtenção de resultados favoráveis sem a utilização de grandes quantias de capital. Por isso, há um questionamento se os custos dessas operações são realmente tão baixos em relação aos riscos envolvidos. Especialmente devido ao surgimento de novos produtos, requerem-se melhores técnicas de controle e profissionais especializados para dirimir a possibilidade de que o banco incorra em sérias dificuldades financeiras.

Segundo Mendonça (2004), entre as principais críticas apontadas ao Acordo estava a ausência de tratamento ao risco de mercado. Em resposta, o Comitê elaborou um aditivo ao Acordo que estipulou que os bancos passariam a manter capital em função de sua exposição ao risco de mercado⁴ decorrente de posições em aberto de moedas estrangeiras, operações com securities, ações, commodities e opções. Seriam assim estabelecidas metas de capital (capital charges) para a cobertura destes riscos, a serem aplicadas sobre a base consolidada do balanço do banco em nível internacional. Assim, os bancos passaram a manter capital em função não só da exposição ao risco de crédito, como também ao risco de mercado, sendo este definido como “... risco de perdas de posições dentro e fora do balanço em função de movimentos nos preços de mercado...” (BCBS, 1996b, p. 1).

⁴ Sendo mensurado o risco de mercado das posições do banco, este deveria manter o capital mínimo requerido, sendo cobertos, da mesma forma que no Acordo original, pelo capital principal, pelo suplementar e agora também pelas dívidas subordinadas de curto prazo (nível 3).

Com a incorporação de tal procedimento de classificação de riscos ao Acordo de 1988, o Comitê considerava estar estabelecendo uma base mais justa para comparações internacionais, incorporando risco proveniente de atividades fora do balanço, sem criar barreiras a ativos de baixo risco, criando incentivos (Ono, 2002).

As principais críticas ao Acordo recaem sobre tais classificações de risco, por estarem restritas ao risco de crédito, sob a justificativa de esta ser a principal origem de risco para os bancos. Os riscos com derivativos foram somente incorporados ao Acordo em 1996 (através da emenda intitulada “Amendment to the capital accord to incorporate market risks”, publicada em janeiro de 1996).

Conforme Rodrigues (1998), o método adotado pelo Comitê seria por demasiado simplista, levando a crer que o risco total de um banco se resumiria à soma dos riscos atribuídos para cada categoria quando na verdade dever-se-ia analisar os ativos individualmente. Além disso, ainda segundo o autor, os próprios fatores de ponderação (0,10, 20, 50 e 100%) seriam muito arbitrários e não contemplariam todas as atividades de um banco.

2.3.2.1 O Risco de Crédito dos Derivativos

Os derivativos possuem um custo potencial de substituição do fluxo de caixa no caso de inadimplência da contraparte. Para isso, o Acordo de 1988, através do Anexo 3 e posteriormente através da emenda de 1996, determinou a adoção de dois métodos(Ono,2002):

i) Método de exposição Atual (*Current Exposure*):

Com esse método, os bancos calculam o custo de reposição de todos os contratos com valor positivo, ou seja, o valor de cada contrato registrado a preço de mercado (marcação a mercado), apurado normalmente no último dia útil do mês. Sendo adicionada uma quantia correspondente ao potencial futuro de risco de crédito, baseada no valor do principal ponderado de acordo com o prazo a decorrer de cada operação, conforme Tabela 1.

No Brasil, o Conselho Monetário Nacional através da Resolução 2.399, determinou que os bancos adotassem tal metodologia fazendo adaptações às características do sistema financeiro brasileiro. Abordaremos mais detalhadamente sobre tal assunto no Capítulo 3.

TABELA 1: Fatores constantes no adendo ao Acordo de 1988 – Janeiro de 1996

<i>Prazo Residual</i>	<i>Taxa de Juros</i>	<i>Taxa de Câmbio</i>	<i>Valores Imobiliários</i>	<i>Metais Precisos (exceto Ouro)</i>	<i>Outras Commodities</i>
Um ano ou menos	0,0%	1,0%	6,0%	7,0%	10,0%
Acima de um ano até 5 anos	0,5%	5,0%	8,0%	7,0%	12,0%
Acima de 5 anos	1,5%	7,5%	10,0%	8,0%	15,0%

Fonte: Rodrigues 1998, *apud*, Ono, 2002.

ii) Método de exposição Original (*Original Exposure*):

Segundo esse método, o banco aplica ao valor do principal de cada instrumento um dos dois conjuntos de fatores de conversão, de acordo com a natureza e o prazo de vencimento de cada um, observar a Tabela 2:

TABELA 2: Fatores constantes no adendo ao Acordo de 1988 - Janeiro de 1996

<i>Vencimento</i>	<i>Contatos de Taxas de Juros</i>	<i>Contratos de Taxa de Câmbio e Ouro</i>
Um ano ou menos	0,5%	2,0%
Acima de um ano até 2 anos	1,0%	5,0%
Para cada ano adicional	1,0%	3,0%

Fonte: Rodrigues 1998, *apud*, Ono, 2002.

Para Ono (2002):

“...o método da exposição original foi considerado pelo Comitê como uma técnica mais simples, comparativamente ao da exposição atual, não utilizando-se o valor de mercado em uma determinada data como critério de avaliação para a cobertura do risco de crédito potencial. Segundo o Acordo, a instituição financeira só poderia utilizar esse método até que a exigência de capital relacionada ao risco de mercado seja implementada...”

2.3.2.2 O Risco de Transferência de País

Com relação ao risco de transferência de recursos entre países, o Comitê utilizou como metodologia a separação entre países considerados em boa ou má situação de crédito.

Devido à exigência por parte da Comunidade Econômica Européia de que seus países fossem tratados de uma mesma forma, o Comitê adotou um critério mais abrangente favorecendo os países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), atribuindo, por exemplo, peso zero para créditos contra governos centrais da OCDE. Isto demonstra um corporativismo na atribuição de pesos, desprezando uma análise pormenorizada de riscos por país – evidentemente as condições econômicas do México são bem diferentes da Suíça, por exemplo – e entidades a eles vinculadas. Por certo, outros aspectos deveriam ser considerados, como o econômico (balanço de pagamentos, estabilidade monetária, etc.), o financeiro (posição de reservas cambiais com capacidade de pagamento), o político (estabilidade política e institucional) e mesmo contábeis (as diferentes técnicas contábeis vigentes) (Ono, 2002).

2.3.2.3 O Índice de Capitalização Padrão

De acordo com Rodrigues 1998, *apud* Ono, 2002, ao determinar uma razão mínima entre o capital e o ativo ponderado pelo risco, o Comitê tinha duas opções. Eleger um número baixo na expectativa de que todo o banco utilizasse imediato; ou determinar um número mais elevado a ser atingido em um prazo estipulado. Através de estudos estatísticos entre os 50 maiores bancos norte americanos chegou-se a um consenso de que se optaria pela segunda opção, estabelecendo-se o patamar mínimo de 8% (sendo pelo menos metade composto pelo capital básico), que representava os níveis dos bancos mais capitalizados e passíveis de serem atingidos pelos bancos internacionalmente ativos ao longo do período de transição (de julho de 1988 ao final de 1992).

2.4 O Acordo da Basiléia no Brasil

O Acordo da Basiléia que foi publicado em 1988 e implementado em 1992 como visto no início do capítulo. No Brasil ele foi regulamentado e implementado 17 de Agosto 1994 com a Resolução 2099(ver a íntegra da resolução no anexo I), estabelecendo Limites Mínimos de Capital Realizado e Patrimônio Líquido para as instituições Financeiras, com o objetivo de enquadrar o mercado financeiro brasileiro aos padrões de solvência e liquidez internacionais.

A Resolução vem a limitar a capacidade de alavancagem dos bancos. De acordo como estudado os bancos devem ter capital superior a 8% dos créditos concedidos, ponderados pelo tipo de tomador. Quando adaptou as recomendações do Comitê de Supervisão Bancaria da Basiléia via normas regulamentares, o Banco Central considerou o percentual de 8% adequado para a realidade brasileira (Resolução 2099/94). Com as crises internacionais, muito embora tenha afetado a competitividade das instituições brasileiras, pode ser notada a prudência normativa do Banco Central, majorando esse percentual para 10% (Resolução 2399 em Junho de 1997) e depois para 11% (Circular 2784 em Novembro de 1997), onde está até hoje.

Veremos no capítulo seguinte as ações efetuadas pelo Banco Central do Brasil frente às novas adequações de capital, os principais impactos das resoluções e circulares inseridas pelo BACEN e a sua visão de supervisão e regulação bancaria.

CAPÍTULO III

ASPECTOS DO ACORDO DA BASILÉIA NO BRASIL

3.1 A Regulação e Supervisão Bancária no Brasil

A atividade bancária e os mercados financeiros são dinâmicos, evoluindo constantemente em resposta a forças competitivas e a alterações nas condições políticas e econômicas. A consolidação das linhas de negócios, por exemplo, está derrubando as distinções tradicionais entre as instituições financeiras e os tipos de serviços que oferecem. Os avanços na tecnologia e nas comunicações resultaram em alterações na forma pela qual os bancos e outros participantes do mercado conduzem seus negócios (BACEN, 2003).

Além disso, a atividade das instituições financeiras brasileiras nos mercados internacionais traz uma complexidade adicional a suas operações e à natureza de sua participação no Sistema Financeiro Nacional.

De acordo com o Banco Central do Brasil, a evolução constante dos mercados financeiros apresenta desafios significativos. Os objetivos e as metodologias do processo de supervisão devem evoluir para acompanhar as práticas de mercado, de forma a que os riscos inerentes ao negócio de fornecer serviços financeiros possam ser mantidos dentro de limites prudenciais. O Banco Central do Brasil permanece, assim, constantemente ciente de que a estabilidade do sistema financeiro pode ser seriamente ameaçada se permitir que deficiências gerenciais, assunção de riscos excessivos ou outras práticas nocivas em uma ou mais instituições persistam sem correção.

De acordo com Carvalho...[et al.] (2003), a possibilidade de um colapso de um banco comercial comprometa o sistema bancário, (como a perda de confiança em um dado banco que pode resultar da observação de que outro banco foi fechado ou enfrentou graves dificuldades) e que o eventual colapso do sistema bancário paralise a economia como um todo e que os mecanismos de proteção criados não se mostrem suficientes para evitar perdas aos depositantes. Assim, se a corrida bancária ocorrer, esta segunda manifestação de risco

sistêmico simplesmente consiste na percepção de que um colapso do sistema bancário paralisaria o principal sistema de pagamentos da economia, aquele através da transferência de titularidade sobre depósitos à vista, mantidos nos bancos comerciais. Neste caso, o contágio se dá do sistema bancário para o resto da economia, pelo simples fato de que praticamente nenhuma operação senão aquelas de valor muito baixo podem ser, hoje em dia, liquidada através da entrega de papel moeda. O eventual fechamento dos bancos comerciais impediria que se completasse qualquer outra transação de mercado que não aquelas de valor muito pequeno. A paralisação do sistema bancário nos primeiros meses do Plano Collor⁵, em 1990, ou a testemunhada na Argentina em seguida ao colapso⁶ de 2001 e introdução do “corralito”, ilustra a redução de atividade econômica que resulta do bloqueio do sistema de pagamentos via depósitos.

Carvalho...[et al.] (2003), descreve que o contágio, assim, é uma manifestação específica ao sistema financeiro da noção de externalidade, um tipo de imperfeição de mercado que exige uma intervenção corretiva. No caso do sistema financeiro, esta intervenção toma duas formas: a criação de redes de segurança⁷, para evitar que choques possam causar os problemas sistêmicos descritos, e a definição de regras de regulação e supervisão que reforcem a capacidade do sistema de evitar ou absorver choques. Esta forma de regulação será chamada

⁵ O Plano Collor decreta em 16 de Março de 1990, o bloqueio das cadernetas de poupança e das contas correntes por 18 meses, com promessa de liberação posterior. Salários e preços são congelados. A moeda volta a se chamar Cruzeiro (Cr\$), mantida a paridade com o Cruzado Novo.

⁶ As dificuldades para respeitar o objetivo do déficit zero, com a conseqüente saída de recursos do sistema, acabou levando o governo, em novembro de 2001, a lançar a troca compulsória de dívida pública em mãos de investidores locais por um título líquido com maiores prazos e menor rendimento do que o inicialmente previsto. Os boatos de confisco afastavam cada vez mais os investidores estrangeiros de qualquer possibilidade de participar de algum esquema de troca “voluntária” de ativos argentinos por novos papéis.

Nesse contexto, os depositantes aceleraram os saques na última semana de novembro, levando o governo a bloquear a livre disponibilidade de depósitos bancários até fins de março de 2002, por meio da criação do denominado “corralito”, e estabelecendo a obrigatoriedade de pagamentos à vista com cartões de débito, além de impor restrições ao transporte de divisas pelos passageiros em viagem ao exterior. A medida evitou um colapso bancário, porém beneficiou apenas as instituições financeiras mais expostas ao “risco soberano” pela posse de títulos públicos e de empréstimos ao governo (BNDES, 2003).

⁷ A expressão rede de segurança financeira designa o conjunto de regras e instrumentos (seguros de depósitos, empréstimos em última instância) para contenção dos riscos sistêmicos associados à vulnerabilidade financeira bancária e a outros distúrbios de caráter abrangente (Canuto e Lima 1999, *apud*, Calomiris, 1997; Brock, 1998). Redes de segurança e sistemas de regulação – requisitos de capital, mecanismos de supervisão, regras de recapitalização, regras de entrada e fechamento de instituições etc. – foram emergindo e evoluindo, ao longo do tempo, para lidar tanto com as falhas de mercado derivadas da assimetria de informações, quanto com as colocadas pela vulnerabilidade financeira intrínseca à atividade bancária (Canuto e Lima, 1999).

de prudencial, indicando que se destina a reduzir a exposição do sistema financeiro a riscos que possam se propagar por toda a economia. Como a possibilidade de contágio é, ao que tudo indica, única ao setor financeiro, a regulação prudencial será igualmente uma exigência praticamente única ao setor.

Para Canuto e Lima (1999) sobre a atuação do Banco Central como prestador de última instância:

“... além da supervisão e regulação que controle o grau de exposição e vulnerabilidade dos bancos, há muito para se considerar conveniente a presença de esquemas formais de seguros de depósitos para proteger o valor destes garantir a normalidade no sistema de pagamentos. Adicionalmente, há também a atuação do banco central como prestador em última instância. De sua posição externa ao sistema bancário, o banco central pode injetar liquidez em bancos específicos, mediante empréstimos a estes, e assim conter os contágios de falta de liquidez e a ineficiência correspondente em termos de falências desprovidas de razões em fundamentos de ativos e passivos. Os mercados interbancários de crédito, acompanhando a compensação, facilitam a circulação de liquidez em tempos normais e também podem ajudar contra o risco sistêmico...”.

Provavelmente, a lição mais importante apreendida das crises financeiras dos anos 90 seja a necessidade de a Supervisão ser proativa. Reconhecendo a necessidade de mudanças, os supervisores da maioria dos países do mundo estão alterando gradualmente suas políticas e seus procedimentos para se concentrarem na capacidade das instituições para administrar os riscos aos quais estão expostas e na adequação do capital necessário para suportá-los. A partir de meados da década de 90, o Banco Central do Brasil iniciou um processo similar para modernizar sua ação fiscalizadora, guiado pelas recomendações do Comitê da Basileia sobre Supervisão Bancária (BACEN, 2003).

Citaremos algumas das características importantes desse processo de mudança que são (BACEN, 2003):

- i) A regulamentação de natureza mais prudencial, com parâmetros operacionais amplos em lugar de regras detalhadas;
- ii) Os supervisores com melhores condições para avaliar o perfil e a administração de risco de uma instituição;
- iii) Os supervisores com poderes legais ampliados para empreenderem as ações corretivas.

Nas atividades de supervisão direta⁸ e indireta⁹, as técnicas e ferramentas empregadas pelos inspetores e analistas enfatizam a avaliação dos riscos e seu gerenciamento, a qualidade e eficácia dos controles internos e da atuação da auditoria e outros aspectos da administração que afetam a solidez e a viabilidade das instituições financeiras.

De acordo com Canuto & Lima (1999), os instrumentos da supervisão e regulação das instituições financeiras compreendem regras e leis concernentes à retenção de ativos em carteira, exigências mínimas de capital em relação aos ativos, requisitos de *disclosure*, credenciamento e exames periódicos, mecanismos de proteção a aplicadores e até restrições à concorrência, quando esta é tomada como potencialmente indutora de comportamentos de risco moral (Canuto & Lima 1999, *apud*, Mishkin, 1996). As exigências de proporções mínimas de capital e ativos líquidos em relação ao tamanho das carteiras constituem a ferramenta básica no que tange à gestão da vulnerabilidade perante riscos.

Segundo Troster (2005), a regulamentação do risco bancário é uma preocupação antiga, tanto de banqueiros, como de acadêmicos e legisladores. Adam Smith, tido como o pai da economia, em 1776, escreveu que os bancos deveriam ter restrições operacionais. As mesmas não deveriam ser consideradas uma diminuição na liberdade de atuar das casas bancárias, pois cumpriam funções análogas aos muros refratários para prevenir a propagação de incêndios. Na época de Adam Smith a percepção era de que os bancos tinham riscos de liquidez e de especulação. A prescrição foi de impor reservas obrigatórias e de por tetos às taxas de juros e dessa forma limitar os riscos bancários.

De acordo com Dtaz (2002), é importante destacar, entretanto, que a estabilização da economia e o aumento na inadimplência nas operações de crédito só vieram agravar a situação de algumas instituições que já apresentavam dificuldades patrimoniais, maquiadas até então

⁸ A supervisão direta é a forma mais efetiva utilizada para desenvolver uma avaliação objetiva e profunda da situação de uma instituição financeira e de sua viabilidade futura. Esse processo abrange várias metodologias, destacando-se a análise da adequação do capital e provisões; a verificação da exatidão dos relatórios financeiros e regulamentares a avaliação e a gestão dos riscos (Manual da Supervisão - Banco Central, 2003).

⁹ A supervisão indireta usa intensivamente as informações que as instituições financeiras são obrigadas, pela regulamentação, a fornecer ao Banco Central do Brasil. Transmitidas eletronicamente por meio do Sisbacen, pela Internet, por meios magnéticos ou por relatórios em papel, essas informações, quando de seu recebimento, são verificadas em relação à qualidade e monitoradas quanto ao atendimento dos limites estabelecidos pela regulamentação. O grande volume de dados recebidos pelo Banco Central do Brasil é administrado por programas automatizados e podem ser recuperados e baixados para computadores pessoais, por intermédio do Sisbacen, para análise e avaliação por parte da equipe encarregada do processo de supervisão indireta (Manual de Supervisão – Banco Central, 2003).

pelas receitas inflacionárias. Além disto, as profundas mudanças no cenário operacional do sistema bancário, decorrente da globalização da economia e da estabilização monetária, conjugadas com o desaparecimento da Supervisão Bancária para desempenhar a contento suas funções e uma gestão temerária de uma parcela considerável das instituições financeiras evidenciaram a incapacidade de sobrevivência de parte representativa do sistema bancário, com o conseqüente aumento do risco de uma crise sistêmica.

Para o Banco Central do Brasil, os principais projetos registrem-se a reforma nas regras de acesso ao sistema financeiro, a regulamentação dos acordos de compensação, o projeto de aprimoramento das regras para atuação de auditores independentes, a participação nos estudos relativos ao Novo Acordo de Basiléia, além dos projetos na área de gerenciamento de riscos, com destaque para a reforma visando à expansão e aprimoramento da Central de Risco de Crédito e a incorporação de requerimentos de capital para cobertura do risco de mercado em ações e commodities.

3.1.1 A Visão da Supervisão do Banco Central do Brasil

Como estudado no capítulo anterior, o Comitê da Basiléia tem promovido mecanismos de atuação e de troca de informações entre os órgãos supervisores nacionais, de forma que o controle do sistema financeiro internacional seja feito a partir do controle dos sistemas bancários de cada país. O Comitê da Basiléia vem também procurando disseminar padrões qualitativos a serem seguidas pela supervisão bancária, inclusive com recomendações sobre a “independência” da própria instituição supervisoras, mas sem entrar no mérito quanto à localização (dentro ou fora do banco central) desse órgão supervisor.

As dificuldades macroeconômicas de um país afetam a solvência e liquidez do sistema bancário, ao mesmo tempo em que bancos e instituições financeiras insolventes põem em risco o melhor funcionamento da economia e da política econômica do governo (Dtaz, 2002).

Insolvências bancárias em geral são causadas por mau gerenciamento, riscos excessivos assumidos, fraudes e alterações inesperadas na conjuntura econômica que afetem negativamente o retorno de empréstimos e aplicações. Por esta última razão, se diz que o sistema financeiro é sempre um termômetro bastante sensível da economia de um país, pois as mudanças na conjuntura ou no lado real afetam a solvência dos bancos e instituições

financeiras, por conta das operações com seus clientes e, principalmente, da qualidade de seus empréstimos (BACEN, 2003).

Para o BACEN (2003), a política econômica também é afetada por um sistema financeiro frágil e debilitado, principalmente pelos impactos fiscais e monetários causados pela quebra dos bancos. Instituições financeiras insolventes não respondem coerentemente aos estímulos do mercado e da política econômica, em especial da política monetária. A fragilidade do sistema bancário também é um obstáculo a uma política monetária contracionista, impedindo a elevação dos juros. Estes efeitos causados pelos sistemas bancário e financeiro têm sido uma preocupação crescente em todos os países. Com o aumento exponencial das transações econômicas e financeiras internacionais dos últimos anos, a preocupação com a estabilidade e solvência dos sistemas financeiros passou também a ser uma questão internacional. Com a interdependência econômica e financeira dos diversos mercados e países tem aumentado o risco de efeito contágio de problemas localizados.

De acordo com o BACEN (2003), a principal preocupação é efetivamente com insolvências bancárias:

“Não há grandes problemas em relação aos instrumentos da “rede de proteção” bancária mais tradicionais da supervisão: – licenciamento, regulamentação e fiscalização das instituições financeiras. Os conflitos e dificuldades ocorrem com relação aos demais instrumentos da “rede de proteção”: a “janela de redesconto”, os mecanismos de intervenção e liquidação de bancos e o seguro de depósito. Neste caso, se poderia aplicar a discussão clássica aplicável a seguro de depósito: o problema do risco moral”.

Com isso todos os países, de uma forma ou de outra, mantêm algum tipo de “rede de proteção” aos seus bancos, mas nem todos incluem um mecanismo específico de seguro depósito. De um modo geral, “redes de proteção” incluem a janela de redesconto do banco central e o mecanismo de seguro depósito. Apesar de tais “redes de proteção” tenham benefícios, podem trazer alguns problemas, em especial os associados ao risco moral, ou seja, o de banqueiros, administradores e depositantes serem imprudentes ou desonestos, por não terem que arcar com todas as conseqüências de uma eventual inadimplência do banco (BACEN, 2003).

3.1.2 Os Princípios da Supervisão do Banco Central do Brasil

Na medida em que o Banco Central passou de um modelo de supervisão prescritiva¹⁰ para uma abordagem e para objetivos baseados em padrões de supervisão prudencial¹¹, ocorreu uma evolução paralela em suas políticas básicas que estabelecem, coordenam e implementam essa abordagem. Esses princípios de supervisão dão coerência e força a suas atividades diretas e indiretas e guiam as atividades rotineiras de supervisores, inspetores e analistas. Considerações acerca desses princípios de acordo com o BACEN (2003):

- i) A supervisão é focada na identificação dos riscos presentes nas instituições financeiras e na sua avaliação em relação ao porte e à solidez da instituição, na natureza de suas atividades e na efetiva capacidade da administração para gerenciar esses riscos de forma que eles não ameacem a estabilidade ou a viabilidade da instituição;
- ii) As políticas e metodologias de supervisão são de natureza proativa; riscos significativos em uma instituição específica ou no sistema financeiro devem ser identificados em seu estágio inicial, e medidas preventivas devem ser tomadas antes de esses riscos crescerem até um nível que ameace a estabilidade da instituição ou do sistema financeiro;
- iii) A supervisão é um processo contínuo, no qual atividades são executadas de forma coordenada, segundo uma estratégia estabelecida para cada instituição, ao

¹⁰ Modelo de Supervisão Prescritiva sendo caracterizada por: regras, requisitos, proibições e limites para as atividades das instituições financeiras. Os seus objetivos estão concentrados na verificação da observância a esses regulamentos e limites. São empregadas diferentes metodologias para: monitoramento e controle das informações apresentadas pelas instituições financeiras relativas a limites, índices e a outras restrições impostas pelos regulamentos; utilização de serviços de auditores independentes, trabalhando em benefício da autoridade supervisora, para a verificação da obediência aos regulamentos, por meio do exame direto das transações e nas inspeções diretas pela equipe da autoridade supervisora (BACEN. Manual de Supervisão, 2003).

¹¹ Modelo de Supervisão Prudencial: caracterizada por regulamentos que estabelecem limites e requisitos preventivos, dentro dos quais cada instituição financeira deve operar, com pouca fiscalização detalhada. Os objetivos de supervisão tornam as instituições financeiras responsáveis pelo estabelecimento de políticas e procedimentos que irão promover o atendimento aos padrões prudenciais. As metodologias incluem: foco em riscos e na gestão de riscos durante as inspeções diretas nas instituições financeiras; verificação da adequação e acurácia das informações apresentadas para análise indireta; avaliação da solidez da instituição financeira e das políticas gerenciais, em adição ao atendimento das normas prudenciais; monitoramento e análise econômico-financeira para identificar tendências desfavoráveis ou situações de alerta que exijam investigação mais profunda (BACEN. Manual de Supervisão, 2003).

longo de um período definido de tempo ou ciclo de supervisão. Esse ciclo de atividades se repete e se ajusta constantemente;

- iv) As estratégias de supervisão para cada instituição são desenvolvidas com base em seu perfil de risco, determinado por seu porte, pela natureza de suas atividades e pela qualidade de sua administração. Elas determinam a composição e o escopo das atividades planejadas para o ciclo de supervisão e devem ser revistas periodicamente e modificadas na medida do necessário, à luz de alterações no perfil de risco de uma instituição ou das condições do mercado;
- v) As instituições financeiras são supervisionadas em bases consolidadas, com o objetivo de se avaliar os riscos aos quais grupos financeiros, inclusive com atuação internacional, estão expostos e as práticas gerenciais empregadas para manter tais riscos dentro de limites prudentes. A supervisão consolidada é baseada no entendimento completo da estrutura e das atividades das instituições e estende-se além do significado contábil de "consolidação";
- vi) O nível de atenção esperado dos supervisores para cada instituição financeira pode variar segundo o grau de risco percebido em qualquer momento específico; as estratégias e atividades de supervisão que ajustam o nível de esforço dedicado ao risco asseguram que recursos escassos de tempo e de experiência da equipe sejam empregados de maneira eficiente;
- vii) Os princípios e as metodologias de supervisão devem ser transparentes, integralmente comunicados a todos os participantes do processo de supervisão e aplicados uniformemente a todas as instituições.

3.2 A Implementação do Acordo da Basileia no Brasil e as principais modificações ocorridas no Sistema Financeiro Nacional

Após a implementação do Plano Real, a regulamentação prudencial no Brasil experimentou grandes modificações, motivados pela reestruturação e consolidação da indústria bancária, pela necessidade de introdução e desenvolvimento de instrumentos para quantificação e monitoramento de riscos e pela busca de adequação a padrões adotados internacionalmente.

As instituições financeiras, que se especializavam em operações de curtíssimo prazo com um cenário de elevadas taxas obtinham grandes ganhos nas operações de floating e arbitragem entre diferentes indexadores. Os bancos desenvolviam instrumentos que lhes possibilitavam obter os benefícios decorrentes das ineficiências proporcionadas pela inflação e permitiam a maximização dos ganhos através da rapidez com que transferiam dinheiro.

Nesse período o Plano Real reduziu acentuadamente a parcela de ganhos decorrentes do floating. Com isso, as instituições financeiras nacionais precisavam adaptar-se ao novo cenário: buscar massa crítica para operar com spreads reduzidos, conter custos, e ganhar economia de escala. Aflorado as modificações no cenário econômico interno, o Sistema Financeiro Nacional (SFN) também passou por um processo de globalização e internacionalização. Desde o início do Plano Real, mais de cem instituições financeiras foram autorizadas a entrar no país ou a expandir as operações já existentes. Muitas dessas envolveram a aquisição do controle ou a participação no capital de instituições existentes, contribuindo de forma decisiva para o aumento do nível de competitividade, da oferta de produtos e serviços e do grau de tecnologia, com nítidas vantagens para o público. Aqueles bancos que não possuíam estrutura ou massa crítica para fazer face ao novo cenário tiveram que buscar soluções alternativas. Nesse contexto de reajustamento do setor financeiro, registrou-se intenso movimento de fusões e incorporações, com algumas instituições sendo submetidas a processo de liquidação (BACEN, 2002).

Todo esse cenário econômico fez com que o Banco Central, também impactado por essas mudanças, implementou uma série de medidas para adequação da sua estrutura de supervisão às novas necessidades de controle e de monitoramento do mercado financeiro e de capitais, objetivando, principalmente, melhor eficiência na administração dos riscos relacionados às atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras, assim como a redução dos conflitos de interesses na gestão de capitais de terceiros, a defesa dos direitos dos clientes e o estabelecimento de princípios de transparência e boas práticas de governança corporativa. Tendo que os principais normativos editados em conformidade com esses objetivos, além de ampliar a liberdade operacional do mercado financeiro, incorporar as recomendações estabelecidas pelo Comitê de Supervisão Bancária de Basileia, pelo FMI e pelo Banco Mundial, de forma a harmonizar os procedimentos de supervisão aplicáveis às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN) aos padrões internacionalmente

recomendados, tornando-se importante sob o ponto de vista da competitividade da indústria bancária brasileira nos mercados globalizados (BACEN, 2002).

Neste capítulo, descreveremos sobre os principais programas de ajustes do sistema financeiro e seus aspectos da regulamentação e supervisão do Acordo de Basiléia no sistema bancário brasileiro, demonstrando as adaptações da Resolução 2099, com as suas modificações, as bases de cálculo do patrimônio de referência (PR), do patrimônio líquido exigido (PLE) e os conceitos de capital e as classificações de risco. Os dados utilizados na análise são pesquisados de relatórios e normas disponíveis no site¹² do Banco Central do Brasil, informações que estão sempre sendo atualizadas, pois as instituições financeiras devem enviar regularmente à autoridade fiscalizadora. Por fim, procuraremos demonstrar a importância dada pelo Brasil para as novas regras de adequação de Capital repassada pelo Comitê de Basiléia a todos os mercados financeiros internacionais.

3.2.1 Os Principais Programas de Ajustes para o Sistema Financeiro Nacional

A partir de 1994, com o advento do Plano Real, iniciou-se a um amplo processo de reformas estruturais no setor financeiro, em função da perda de receitas de floating pelas empresas do setor, decorrentes da estabilização econômica e da queda da inflação. A perda de floating sinalizava que o sistema financeiro teria que passar por mudanças significativas para adequar-se à nova realidade de estabilização de preços. Com isso os bancos foram obrigados a expandir as suas operações de crédito. Com a expansão das operações de crédito sem os devidos cuidados com a capacidade de pagamento dos tomadores, houve um crescimento expressivo da inadimplência (Moraes, 2003).

A iminência de uma crise sistêmica, agravada pelo impacto psicológico que a intervenção no Banco Econômico gerou na população, mostrou a necessidade do lançamento de um Programa que permitisse a pronta transferência do controle acionário das instituições insolventes, sem prejuízo para depositantes e investidores e com o menor custo possível para os contribuintes (Puga, 1999).

Em 1995 foi criado o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (Proer), criado pela Medida Provisória no 1179/95, teve o mérito

¹² Ver em www.bcb.gov.br .

de permitir a retirada organizada das instituições insolventes do mercado financeiro, com o propósito de assegurar a liquidez e a solvência do sistema. O Proer contempla a criação de uma linha especial de assistência financeira destinada a financiar reorganizações administrativas, operacionais e societárias de instituições financeiras que resultem na transferência de controle ou na modificação de objeto social para finalidades não-privativas de instituições financeiras. Além disso, as instituições participantes desse programa podem diferir em até dez semestres os gastos com a reestruturação, reorganização ou modernização, além de ficar temporariamente liberada do atendimento dos limites operacionais referentes ao Acordo da Basiléia. Os recursos são provenientes dos depósitos compulsórios recolhidos pelas próprias instituições integrantes do sistema financeiro, não comprometendo o orçamento fiscal (Puga, 1999).

A capacidade de fiscalização do Banco Central e o papel das empresas de auditoria também foram objeto de legislação específica, à luz dos acontecimentos que resultaram na adoção do Proer.

Através da Resolução 2.211 em novembro de 1995, o Banco Central aprovou o estatuto e regulamentou o Fundo Garantidor de Crédito (FGC), que estabelece uma garantia de até R\$ 20 mil por titular para os depósitos e aplicações, nos casos de decretação de intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou reconhecimento pelo Banco Central de estado de insolvência da instituição financeira após o Plano Real (junho de 1994). A garantia incide sobre diversas aplicações financeiras como: os CDBs, RDBs, depósitos à vista, a prazo e de poupança e sobre letras de câmbio, imobiliárias e hipotecárias. Se o cliente tiver mais do que este montante nestas aplicações, somente vai poder receber o que tem direito após a liquidação do banco. Mas neste caso, o cliente entra na fila com os demais credores, e pode não reaver todo o seu dinheiro. Contudo os fundos de investimento não são garantidos por este seguro, porque são uns condomínios de quotistas. Os recursos do FGC advêm do próprio sistema financeiro, com uma contribuição mensal de 0,025% do montante dos saldos das contas seguradas. O FGC é administrado por um conselho de administração constituído de três a nove membros efetivos e igual número de suplentes, pessoas naturais residentes no país, designadas pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF), inclusive a que exerce o cargo de presidente. Ainda em novembro de 1995, a Resolução 2.212 dificultou a constituição de novas instituições financeiras e criou incentivos para a fusão, incorporação e

transferência de controle acionário. Essa norma estabeleceu um limite inicial maior de capital para a constituição de novos bancos. Nos dois primeiros anos de funcionamento da instituição financeira, o patrimônio líquido ajustado terá de corresponder a 32% dos ativos ponderados pelo risco (Puga, 1999).

A Medida Provisória nº 1.334, de 13 de março de 1996, ampliou a responsabilidade das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes em casos de irregularidades na instituição financeira. A legislação estimula que informem ao Banco Central sempre que sejam identificados problemas ou que o banco se recuse a divulgar as informações. Adicionalmente, a Resolução nº 2.302, de 25 de julho de 1996, a par de aumentar as exigências de capital mínimo para a constituição de bancos com dependências no exterior, determinou a consolidação das demonstrações financeiras das atividades no Brasil com as demonstrações financeiras do banco em outros países, para efeitos de cálculo dos limites operacionais do Acordo de Basiléia (BACEN, 2002).

Essa consolidação viabilizou a efetiva supervisão global dos conglomerados. A mesma Resolução instituiu a Inspeção Global Consolidada (IGC), que representa importante aprimoramento dos procedimentos de fiscalização do Banco Central. A partir da IGC, os inspetores passaram a verificar todos os módulos (por exemplo, operações de crédito, de câmbio, de tesouraria, de leasing, de títulos de renda fixa e variável; depósitos; dependências e participação no exterior; auditoria e controles internos; gerenciamento de riscos; etc.) de atividade da instituição e do grupo econômico do qual faz parte. A IGC analisa ainda a política operacional da instituição, visando avaliar sua situação econômico-financeira e o risco global do grupo econômico. A inspeção com foco nos negócios e nos riscos assumidos pelos bancos, realizada de forma consolidada, mostra-se realmente eficaz na manutenção da solidez do sistema financeiro nacional. Aperfeiçoou-se ainda a legislação prudencial, de tal sorte a assegurar níveis adequados de capitalização e de exposição ao risco por parte das instituições financeiras, em consonância com os padrões internacionais propostos pelo Comitê de Supervisão Bancária da Basiléia (BACEN, 2002).

Em maio de 1997, o Conselho Monetário Nacional criou o Sistema Central de Risco de Crédito (Resolução 2.390). A medida estabelece que as instituições financeiras devem identificar e informar o Banco Central sobre os clientes (pessoas físicas e jurídicas) que possuam saldo devedor superior a R\$ 50 mil. O sistema também permite que as instituições

financeiras tenham acesso ao saldo devedor de cada cliente com o sistema financeiro, desde que isso seja autorizado pelo cliente, contribuindo, assim, para que os bancos possam distinguir os tomadores de crédito, facilitando a diminuição das taxas de juros das operações ativas (Puga, 1999).

Segundo Dtaz (2002), os Princípios Essenciais de Supervisão Bancária, discutidos no capítulo anterior, os bancos públicos devem ter o mesmo tratamento dado aos bancos privados. No caso brasileiro, este princípio nunca foi cumprido, tornando os Bancos Estaduais o maior foco de instabilidade e ineficiência de todo sistema financeiro, com conseqüências negativas para a condução das políticas monetária e fiscal.

Com isso a medida provisória nº 1.556, regulamentada pela Resolução nº 2.365/97 e Circular nº 2.742/97 criou o Programa de Incentivo à Reestruturação do Sistema Financeiro Público Estadual (PROES), teve o objetivo de incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade bancária, eliminando este foco de ineficiência. Para atingir este objetivo, a medida provisória facultou à União adquirir o controle da instituição financeira, exclusivamente para privatizá-la ou extinguí-la; financiar a extinção ou transformação da instituição financeira em não financeira, quando realizada por seu controlador; financiar os ajustes prévios imprescindíveis para a privatização da instituição; adquirir créditos contratuais que a instituição financeira detenha contra seu controlador e entidades por este controlada e refinanciar os créditos assim adquiridos; financiar, em caráter excepcional, parcialmente programa de saneamento da instituição financeira, com a conseqüente capitalização e modificação do seu processo de gestão.

3.2.2 Adoção do Acordo da Basiléia - Resolução 2.099/1994

O Acordo da Basiléia que foi publicado em 1988 e implementado em 1992 como visto no capítulo anterior. No Brasil foi adaptada em 1994 com a Resolução 2099(ver a íntegra da resolução no anexo I), chamada de “Basiléia” em razão de algumas de suas adaptações. Um segundo passo importante na integração regulamentar foi a regulamentação do risco de juros em 1999 (Troster, 2004).

Regulamentada em 17 de Agosto de 1994, estabelecendo Limites Mínimos de Capital Realizado e Patrimônio Líquido para as instituições Financeiras, com o objetivo de enquadrar o mercado financeiro brasileiro aos padrões de solvência e liquidez internacionais.

A resolução, em seus quatro anexos, consolida a mais importante mudança realizada no mercado financeiro nos últimos 30 anos (Fortuna, 2002 p.535).

Ela está baseada em quatro principais anexos:

O Anexo I contém o Regulamento que Disciplina a Autorização para Funcionamento, Transferência de Controle Societário e Reorganização das Instituições Financeiras e demais Instituições Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Anexo II Da Autorização para Reorganização. Especifica os novos limites mínimos de capital e patrimônio líquido para o funcionamento das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

O Anexo III disciplina a instalação e o funcionamento das dependências das instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central.

O Anexo IV fixa as novas regras na determinação do Patrimônio de Referência (PR), que passa a ser calculado proporcionalmente ao grau de risco da estrutura dos ativos de cada instituição. Cria-se, assim, uma obrigatoriedade de manutenção, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, de um valor de patrimônio líquido compatível com o grau de risco da estrutura de seus ativos (Fortuna, 2002).

A Resolução 2.099 veio para estabelecer limites mínimos de capital para a constituição de um banco, além de limites adicionais que variavam de acordo com o grau de risco dos ativos. Foi definido um limite de R\$ 7 milhões de capital realizado e patrimônio líquido, para os bancos comerciais; de R\$ 6 milhões, para os de investimento e de desenvolvimento e sociedades de crédito imobiliário; e de R\$ 3 milhões, para as financeiras. No caso dos bancos múltiplos, o somatório dos valores correspondentes das carteiras foi reduzido em 20%. Para as instituições estrangeiras, o limite mínimo de capital seria 100% superior ao limite fixado para as instituições nacionais (exigência abolida em novembro de 1995).

Seguindo as recomendações do Comitê da Basileia para Supervisão Bancária, esta Resolução estabeleceu pelo Anexo IV que as instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operar no mercado brasileiro deveriam constituir o Patrimônio Líquido Exigido (PLE) em um valor igual à no mínimo 8% de seus ativos ponderados por fatores de risco (Apr). Este

valor aumentou para 10%, de forma a reforçar a exigência de capitalização dos bancos, e a circular nº 2.784, de 27/11/97, ampliou o valor de F para 11% ajustável até 31 de dezembro de 1998 (Fortuna, 2002).

As modificações ocorridas no que diz respeito à Regulação Prudencial estão inseridas no Quadro 2 que representa um breve resumo das principais resoluções regulamentadas pelo Banco central :

QUADRO 2 – Regulação Prudencial Brasileira sobre Requerimento de Capital

Documento	Data	Resumo
Resolução n.2.099	17 de Agosto de 1994	Estabelece o Patrimônio Líquido Exigido – “PLE”, no valor mínimo de 11% do ativo ponderado pelo risco e a obrigatoriedade da manutenção de patrimônio líquido ajustado em valor compatível com o grau de risco das operações ativas das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
Resolução n. 2.399	25 de Junho de 1997	Altera a fórmula de cálculo do patrimônio líquido de que trata o Regulamento Anexo IV da Resolução n 2.099, incluindo o risco de crédito de operações de swap equivalente a 16% do saldo das operações de swap. Posteriormente, esse percentual foi alterado para 20% na Circular n. 2.784, de 27.11.1997.
Resolução n. 2.606	27 de Maio de 1999	Modifica a fórmula de cálculo do Patrimônio Líquido Exigido, exigindo um requerimento de capital equivalente a 50% da posição líquida dos ativos e passivos em moeda estrangeira das instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central, incluindo suas controladas diretas e indiretas. Posteriormente alterada para 33,3% na Circular n. 2976, de 30.03.2000 com subsequente retorno ao patamar de 50% pela Resolução n. 2891, de 26.09.2001.
Resolução n. 2692	24 de Fevereiro de 2000	Estabelece critério para apuração do Patrimônio Líquido Exigido (PLE) para cobertura do risco decorrente da exposição das operações financeiras a variações das taxas de juros praticadas no mercado.

Fonte: Banco Central (2001).

A seguir descrevem-se as classificações instituídas por intermédio de Resoluções e circulares regulamentadas pelo Banco Central, que foram incorporadas no Brasil as

recomendações estabelecidas pelo Acordo de Basiléia, de 1988, que determinaram às instituições financeiras em funcionamento no País ao modelo de adequação de capital, com a manutenção de nível mínimo de capital, compatível com o grau de risco de crédito. No que tange: o risco de crédito dos ativos; risco de crédito dos derivativos; risco cambial; risco de liquidez; risco de mercado e os conceitos de patrimônio de referência.

3.2.2.1 O Risco de Crédito dos Ativos

De acordo com Ono (2002), o fato de não haver no Brasil um sistema de classificações (rating) de ativos bem desenvolvidos, a determinação da ponderação de risco coube ao Banco Central com base nas recomendações do Acordo de Basiléia de 1988. O anexo IV da resolução 2.099 estabeleceu tipos de risco com distintos fatores de ponderação estabelecidos da seguinte forma:

- i) Fator de ponderação 0% - risco nulo: aplicado a títulos públicos federais, títulos garantidos pelo Tesouro Nacional e títulos privados (CDB, LC, LI, LH); reservas em moedas estrangeiras depositadas no Banco Central do Brasil, recursos em caixa e reservas junto ao Banco Central do Brasil, aplicações com operações compromissadas.
- ii) Fator de ponderação 20% - risco reduzido: atribuído a créditos tributários, aplicações em ouro, recursos em moeda estrangeira e depósitos bancários de livre movimentação mantidos em bancos.
- iii) Fator de ponderação 50% - risco reduzido: atribuído a aplicações no mercado interbancário, títulos estaduais e municipais, financiamentos habitacionais e câmbio para exportações.
- iv) Fator de ponderação 100% - risco normal: atribuído às operações de crédito, aplicações em ações, debêntures e operações vinculadas a bolsa de valores, de mercadorias e futuros. Como os títulos da dívida agrária e obrigações da Eletrobrás e outros.
- v) Fator de ponderação - risco de 300% para créditos tributários¹³ oriundos de pagamento antecipado de IR e contribuição social (Circular 2.916).

¹³ Os créditos tributários são aqueles oriundos do pagamento antecipado de IR e CSLL, por causa das diferenças entre os critérios de provisão de créditos em liquidação do BC mais flexíveis e mais rápidos e da SRF mais

Segundo Fortuna (2002), as operações de crédito, em sua quase totalidade, tem risco de 100%, ou seja, para cada R\$ 100,00 emprestados o banco precisa ter R\$ 11,00 de PR.

Ainda com Fortuna (2002), a principal mudança em relação às regras vigentes está na transferência do cálculo da capacidade de alavancagem de cada banco do passivo para o ativo. O risco operacional de uma instituição financeira passa a ser medido sobre o tipo de aplicações feitas com o capital que ela administra e não mais sobre o volume de recursos captados de terceiros. Assim, o endividamento máximo dos bancos que, pelas regras anteriores, ficava em média em 15 vezes o valor do Patrimônio de Referência – podendo chegar a 20 vezes ao se incluírem os repasses e as operações com CDI – com o Acordo da Basileia caiu em tese para 12,5 vezes este valor, quando de sua implantação, e ainda por cima, ponderado pelo risco do endividamento assumido (em 01/2002b estava em 9,09 vezes).

Outro aspecto referente à resolução foi à mudança de algumas regulamentações prudenciais e que aumentou o nível absoluto de capital para os bancos, além de impor algumas restrições para promover os grandes bancos, como:

- i) Fixou o desprendimento de capital para as agências bancárias;
- ii) Estabeleceu reservas de capital mínimo para operar tipos diferentes de ativos;
- iii) Aumentou o nível absoluto da reserva de capital mínimo para operar uma instituição financeira;
- iv) Impôs um período extremamente curto para que os bancos pequenos se adaptassem.

Além disso, os bancos tinham níveis absolutos de capital para gerir negociações por conta. Todas estas regulamentações promoveram economias de escala regulatórias (Troster, 2004).

De acordo com Lundberg (1999), as adaptações aos Acordos de Basileia significaram três alterações principais. A primeira foi o aumento da exigência de capital e patrimônio líquido mínimos para o funcionamento das instituições financeiras. A segunda alteração foi com a forma de acompanhamento dos limites de alavancagem operacional. Nosso tradicional

rígidos, demorados, ou então, frutos de prejuízos fiscais no final do exercício. Outra fonte destes créditos é a provisão de contingência, derivada de passivos trabalhistas e contenciosos em pendência judicial. Eles são contabilizados no ativo circulante e realizável de longo prazo sob rubrica “outros créditos diversos”, exigem um fator de ponderação de risco de 300%, e, portanto exigem uma alocação de 33% de capital equivalente para a sua proteção (Fortuna 2002 p.536).

limite de endividamento foi substituído, na prática, por uma limitação às operações ativas, ponderadas por risco. Atualmente, as instituições financeiras devem manter um patrimônio líquido ajustado (PLA) no valor equivalente a 11% (onze por cento) de seu ativo ponderado por risco como visto anteriormente.

Segundo Junior e Lélis (2002), a Resolução 2099 iniciou uma equação de requerimento de capital mínimo que é alterada e complementada por outras. As Resoluções e Circulares que seguem representam exigências mais rigorosas e têm o objetivo de aperfeiçoar e prover maior segurança ao sistema bancário nacional através de alterações do índice de alavancagem e do nível de risco dos ativos. Além disso, inserem outros componentes, como a exigência de capital mínimo para fazer frente ao risco de crédito das operações de *swap*¹⁴ e a riscos de mercado.

Dessa forma, a expressão do PLE dada pela Resolução 2099 era a seguinte:

Expressão de Cálculo 1 :

$$PLE = 0,08 * (Apr)$$

Onde:

PLE = patrimônio líquido exigido em função do risco das operações ativas;

Apr = Ativo ponderado pelo risco = total do produto dos títulos do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo (Código 1.0.0.00.00-7 do COSIF) pelos fatores de risco correspondentes + produto do Ativo Permanente (Código 2.0.0.00.00-4 do COSIF) pelo fator de risco correspondente + produto dos títulos de Coobrigações e Riscos em Garantias Prestadas (Código 3.0.1.00.00-4 do COSIF) pelos fatores de risco correspondentes.

A Resolução 2139 foi publicada em dezembro de 1994 e incorpora um componente à expressão de cálculo de PLE colocado pela Resolução 2099. Segundo esta Resolução, o PLE passava a ser:

Expressão de Cálculo 2:

$$PLE = 0,08 * (Apr) + 0,15(Sw)$$

¹⁴ *Swap* significa, literalmente, permuta ou troca. Tem vários usos no mercado financeiro e seu maior uso inicial foi para designar o processo de crédito recíproco ou empréstimos recíprocos entre bancos, em moedas diferentes e com taxas de câmbio idênticas. Nesses casos, o *Swap* costuma ser utilizado para antecipar recebimentos, em divisas estrangeiras e foi criado no início dos anos 60 para aumentar a liquidez em diversos países (Filho, 2004).

Onde:

PLE = patrimônio líquido exigido em função do risco das operações ativas

Apr = Ativo ponderado pelo risco

Sw = valor total das operações de swaps

3.2.2.2 O Risco de Crédito de Derivativos

O Banco Central, para se adequar aos novos padrões de Supervisão Bancária do BIS, no que tange ao Controle dos riscos de crédito das operações de *swaps*, em junho de 1997 a Resolução 2399 e das Circulares 2.770 e 2.771, de 30 Julho, alterando dois fatores da expressão anterior: modifica o fator aplicável ao risco de crédito das operações de “swap” (Sw) de 0,15 para 0,16 e passa de 0,08 para 0,10 o fator aplicado sobre os ativos ponderados pelos fatores de risco (Apr). Esta mesma Resolução insere uma nova sistemática para o cálculo do RCDi (risco de crédito da i-ésima operação de “swap”) (Junior e Lélis, 2002). Novamente, em novembro de 1997 esses dois fatores são modificados pela Circular n° 2784, ampliando o valor de Fator de Risco de Crédito – F para 11%, ajustável até 31 de dezembro de 1998 e o fator aplicável ao risco de crédito das operações de “swap” para 0,20. Ver quadro 2. Estabelecendo a seguinte expressão para o cálculo do PLE:

Expressão de Cálculo 3:

$$PLE = 0,11 * (Apr) + 0,20 \left(\sum_{i=1}^n RCDi \right)$$

Onde:

PLE = patrimônio líquido exigido em função do risco das operações ativas;

Apr = Ativo ponderado pelo risco e

RCDi = risco de crédito da i-ésima operação de “swap”.

No Brasil segundo o Banco Central (2002), as operações com derivativos de crédito foram regulamentadas por meio da Resolução 2.933/2002 e da Circular 3.106/2002. Estas normas definem quais instituições podem comprar ou vender proteção contra risco de crédito, permitindo a negociação de dois tipos de derivativos de crédito: os *credit default swaps* (swap de crédito) e os swaps de taxa de retorno total. Esses contratos de swap de crédito prevêem a transferência do risco da contraparte transferidora para a receptora, que assume a obrigação de

comprar os créditos referenciados ou, simplesmente, de pagar determinado valor caso ocorra um evento de deterioração de crédito. Enquanto isso, o swap de taxa de retorno total prevê que, para um determinado ativo de referência, todo o fluxo de pagamentos dele originado será repassado da contraparte transferidora para a receptora, a qual devolverá a primeira o custo de captação dos recursos aplicados no ativo de referência. Caso esse ativo não seja honrado, toda a depreciação incorrida será paga pela contraparte receptora à transferidora.

De acordo com o BACEN, 2002:

“As mencionadas regras dão ainda outras providências, tais como limitar a contratação dessas operações àquelas situações onde o comprador de proteção detiver o crédito originado ou quando o ativo subjacente for negociado regularmente em mercados organizados, ou seja, quando seu preço for passível de verificação, além de restringir o montante da transferência de risco ao valor do ativo subjacente”.

3.2.2.3 O Risco Cambial

A Resolução 2606 de maio de 1999 incorporou mais um elemento à sistemática de cálculo do PLE. Este normativo passa a exigir um capital mínimo para fazer frente ao risco das operações referenciadas em câmbio e das aplicações em ouro. Além de inserir uma expressão para o cálculo deste requerimento, estabelece que o total da exposição em ouro e em ativos e passivos passíveis de serem corrigidos pelo câmbio não pode ser superior a 60% do PLA (Patrimônio Líquido Ajustado) definido pela Resolução 2543 de agosto de 1998 (Junior e Lélis, 2002). Com as modificações introduzidas por essa resolução, a fórmula de cálculo do PLE passou a ser a seguinte:

Expressão de Cálculo 4:

$$PLE = 0,11.(Apr) + 0,20.(\sum_{i=1}^n RCDi) + 0,50.max\{\sum_{i=1}^n /Aprci \mid -0,20.PLA\}; 0\}$$

Onde: $\sum_{i=1}^n /Aprci$ /= representa o somatório dos valores absolutos das posições líquidas em ouro e em cada moeda.

PLA = Patrimônio Líquido Ajustado, apurado nos termos da Resolução no 2.543, de 1998.

PLE = patrimônio líquido exigido em função do risco das operações ativas;

Apr = Ativo ponderado pelo risco e

$RCDi$ = risco de crédito da i -ésima operação de “swap”.

A Circular 2916 de agosto de 1999 alterou o fator de risco aplicado a créditos tributários. Com ela este ativo deixou de receber um fator de ponderação de 20% (colocado pela Resolução 2099), o qual passou a ser de 300%. Dessa forma, esses créditos passaram a representar o ativo de maior risco de crédito para os bancos, segundo a Circular.

3.2.2.4 O Risco de Liquidez

O Banco Central, através da Resolução nº 2.804, de 21/12/00, estabeleceu as regras que as instituições financeiras e demais instituições por ele autorizadas a funcionar, devem seguir para gerenciar e controlar de forma diária e permanente, os riscos de liquidez¹⁵ a que estão expostas, em função das posições por elas assumidas no mercado financeiro. Sendo capazes de identificar os riscos individuais de cada instituição, e de todo o conglomerado financeiro a que ela pertença (Fortuna, 2002).

Em síntese, o normativo estabelece procedimentos para a manutenção de sistemas de controle que permitam o acompanhamento permanente das posições assumidas nos mercados financeiros e de capitais, de forma a evidenciar o risco de liquidez no desenvolvimento de suas atividades. Levando em consideração o texto publicado em fevereiro de 2000 pelo Comitê de Supervisão Bancária de Basileia, contendo orientações para a correta administração desse tipo de risco, bem como os procedimentos adotados em países com maior tradição nos mercados financeiros, especialmente Estados Unidos, Reino Unido e Canadá (BACEN, 2002 p.102).

3.2.2.5 O Risco de Mercado

De acordo com Junior e Lélis (2002), em fevereiro de 2000 foi publicada a Resolução 2692, a qual acrescentou mais um requerimento de capital mínimo para riscos de mercado.

¹⁵ Risco de Liquidez, sua definição é a ocorrência de desequilíbrios entre ativos negociados e passivos exigíveis e, portanto, descasamentos entre pagamentos e recebimentos, que possam afetar a capacidade de pagamento da instituição, levando-se em conta as diferentes moedas e prazos de liquidação de seus direitos e obrigações (Fortuna, 2002 p.545).

De acordo com os relatórios publicados pelo BACEN, 2002 p.100:

“A norma foi consequência de extensos estudos sobre risco decorrente da exposição das operações sujeitas à variação das taxas de juros e procurou sintetizar os principais fatores das diferentes abordagens internacionais, tanto por parte do Comitê de Supervisão Bancária de Basileia, quanto dos principais reguladores da América Latina. A metodologia foi desenvolvida a partir da soma das parcelas representativas do VaR das operações referenciadas em taxa de juro. Essa regulamentação incorpora aspectos dinâmicos ao processo de alocação de PLE e se contrapõe à abordagem padrão estática até então recomendada pelo Comitê de Supervisão Bancária de Basileia, a qual pode produzir uma exigência de capital excessiva em cenários de normalidade e insuficiente em situações de estresse”.

Este normativo estabeleceu um critério para a apuração do PLE incorporando uma expressão para cobertura de riscos decorrentes da exposição de operações a variações em taxas de juros. A Circular 2972 foi publicada em março de 2000, e estabeleceu critérios e condições para o cálculo da parcela do PLE(patrimônio líquido exigido) para cobertura do risco decorrente da exposição das operações remuneradas com base em taxas de juros prefixadas a variação das taxas de juros praticadas no mercado Segundo este normativo, o valor para esta quantidade passou a ser:

Expressão de Cálculo 5:

$$EC(\text{Juros Pré}) = \max \left\{ \left(\frac{M_t}{60} * \sum_{i=1}^{60} \text{VaR Padrão} \right), \text{VaR Padrão} \right\}$$

Onde:

EC: exposição concentrada;

M_t = é o multiplicador para o dia t, divulgado diariamente pelo Banco Central do Brasil, compreendido entre 1 e 3;

VaR = é o “Value at Risk” do conjunto das operações de que se trata para o dia t.

Dessa forma, a Resolução 2692 definiu que o cálculo do PLE devia possuir a seguinte expressão:

Expressão de Cálculo 6:

$$PLE = 0,11.(Apr) + 0,20.(\sum_{i=1}^n RCDi) + 0,50.\max\{\sum_{i=1}^n Aprci / -0,20.PLA); 0\} + \sum_{i=1}^n ECI$$

A Resolução 2891 de setembro de 2001 alterou os critérios de cálculo do requerimento de capital mínimo fazendo frente ao risco das operações referenciadas em câmbio e das aplicações em ouro colocados pela Resolução 2606. Portanto a sistemática para o cálculo do PLE descreve pela expressão:

Expressão de Cálculo 7:

$$PLE = 0,11.(Apr) + 0,20.(\sum_{i=1}^n RCDi) + 0,50.\max\{\sum_{i=1}^n Aprci / -K.PR); 0\} + \sum_{i=1}^n ECI$$

Esta é a fórmula atual para o capital regulamentar requerido no Brasil.

Onde : PR = Patrimônio de Referência definido pela Resolução 2837 de maio de 2001:

Expressão de Cálculo 8:

$$K = \begin{cases} 0 & \text{se } (\sum_{i=1}^n Aprci / \div PR) > 0,05 \\ 0,05 & \text{se } (\sum_{i=1}^n Aprci / \div PR) \leq 0,05 \end{cases}$$

Em resumo pode-se afirmar que a regulação bancária expressa pela Expressão de Cálculo de número 1 a 8, segundo Junior e Lélis (2002):

“... percebe-se que o requerimento regulamentar de capital mínimo para fazer frente a riscos colocado inicialmente pelo Banco Central do Brasil com a Resolução 2099/1994 evoluiu de forma significativa em direção a exigências mais rigorosas, refletidas na alteração de fatores de risco, nos níveis de alavancagem e na incorporação de elementos de riscos de mercado exigidos por Resoluções e Circulares posteriores. Essa evolução deixa clara não somente a extrema importância do papel do capital nas instituições financeiras brasileiras, bem como a existência de um constante monitoramento do ambiente onde as mesmas operam, e uma evidente preocupação com a elevação do grau de solidez e fortalecimento do sistema financeiro nacional...”.

3.2.2.6 O Patrimônio de Referência (PR)

Segundo Fortuna (2002), o conceito de Patrimônio de Referência – PR, para fins de apuração dos limites operacionais das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, sendo substituído pelo Patrimônio Líquido Ajustado – PLA, através da Resolução 2.837 de 30 de maio de 2001, adotou a definição de capital em 2 níveis, cujo somatório compõem a estrutura de capital:

Nível I: formado pelo patrimônio líquido, acrescido do saldo das contas de resultado credoras, e deduzido do saldo das contas de resultado devedoras, excluídas as reservas de reavaliação, as reservas para contingências e as reservas especiais de lucros relativas a dividendos obrigatórios não distribuídos e deduzidos os valores referentes a ações preferenciais cumulativas e a ações preferenciais resgatáveis;

Nível II: formado pelas reservas de reavaliação; reservas para contingências, reservas especiais de lucros relativas a dividendos obrigatórios não distribuídos, ações preferenciais cumulativas, ações preferenciais resgatáveis, dívidas subordinadas e instrumentos híbridos de capital. Para efeito de limite operacional, ficou definido que o capital de nível 2 terá a mesma capacidade de alavancagem do capital de nível 1, contudo limitado a até 50% do valor do Patrimônio de Referência. E, caso o montante de capital de nível 2 exceda tal limite, este não poderá ser considerado para efeito de aplicações no âmbito das regras de alavancagem do Acordo de Basileia(Ono,2002).

A Resolução 2.474, de 1998, estabeleceu parâmetros de diversificação de risco, fixando em 25% do PLA o limite por cliente a ser observado pelas instituições na contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil e na prestação de garantias, bem como em relação aos créditos decorrentes de operações com derivativos, como teve a substituição do conceito de Patrimônio Líquido Ajustável, por Patrimônio de Referência, como visto acima surgiu à necessidade da realização de novos estudos sobre a matéria.

Segundo o Banco Central (2002), tais estudos, que levaram em conta procedimentos adotados internacionalmente, concluíram ser desejável, do ponto de vista prudencial, o monitoramento mais preciso de grandes exposições, envolvendo controles sobre exposições individuais que, embora não ultrapassem o limite de 25%, são indicativas de concentração de

risco. Sendo editada, a Resolução 2.844 em Junho de 2001, que estabeleceu o limite de 600% do Patrimônio de Referência para a soma das Exposições Concentradas (EC), assim consideradas as exposições por cliente ou por entidade emitente de títulos ou valores mobiliários que representem 10% ou mais do Patrimônio de Referência.

3.2.3 Índice de Capital

O índice de capital, que ficou comumente denominado no Brasil por Índice de Basileia, representa a relação entre o capital do banco e a exigência de patrimônio líquido para cobertura dos riscos envolvidos nas operações bancárias.

Também chamado de índice de solvabilidade, seu piso foi estabelecido pelo Banco Central do Brasil em 11%, portanto, superior à exigência de 8% estabelecida pelo Acordo de Basileia.

Expressão de Cálculo 9:

$$\text{Índice de Basileia} = \frac{PR * 11\%}{PLE}$$

PLE

Onde:

PR= Patrimônio de Referência

PLE= Patrimônio Líquido Exigido

De acordo com Fortuna (2002), o endividamento máximo dos bancos ficava anteriormente em média 15 vezes superior ao patrimônio de referência, podendo chegar a 20 vezes ao se incluírem os repasses e as operações com CDI (Certificado de Depósito Interbancário). Com o Acordo de Basileia a alavancagem máxima caiu em tese para 9,09 vezes o valor do PR, ponderando-se pelo risco do endividamento assumido. Tal medida de alavancagem nada mais é do que o inverso do índice de capitalização e demonstra, a partir de um determinado nível de patrimônio, o nível máximo que a instituição bancária pode assumir em operações que envolvam risco.

3.2.4 Índice de Imobilização

De acordo com Ono (2002), o índice de imobilização mede a relação entre o ativo permanente da instituição financeira e o seu Patrimônio de Referência. Trata-se de um quociente cujo intuito é revelar qual a porcentagem dos recursos próprios que está imobilizada ou que não está em giro. Tal exigência não foi prevista no âmbito do Acordo de Basileia, entretanto, por ser uma medida de liquidez, tem relação com solvabilidade e indica um importante aspecto da estrutura de capital de um banco.

3.3 As discussões sobre o Acordo da Basileia de 1988 e a transição para a Nova Adequação de Capital: Basileia II

As discussões no âmbito do Basle Committee apontavam para a necessidade de adoção de um novo referencial que refletisse de forma mais preciso o modo como os bancos avaliam seus riscos e alocam internamente o capital. Assim, em junho de 1999, o Comitê da Basileia apresentou uma proposta de reformulação das regras de ponderação de risco do Acordo de 1988, A New Capital Adequacy Framework, que pretende conter o comportamento irresponsável dos bancos na concessão de empréstimos (Basle Committee, 1999). Esta proposta foi colocada em discussão junto aos supervisores dos países membros e também junto às instituições representativas dos bancos, como por exemplo, o IIF - Institute of International Finance, o qual congregam mais de 300 instituições financeiras.

Uma das discussões foi a conseqüências do aumento da concentração bancária pelo Basileia I, Toneto & Gremaud (1994), relatam que:

“Esta concentração já fora, inclusive, um objetivo de política durante os governos militares, ms isto foi modificado na Constituição de 1988, onde se buscou a ampliação da concorrência no mercado financeiro. Na verdade, o estabelecimento deste capital mínimo, além de oligopolizar as empresas existentes, se constitui em uma barreira á entrada de novas empresas nesta atividade, o que deve gerar sobrelucros e acaba por retirar importantes graus de eficiência do mercado financeiro... () deve-se ressaltar que o aumento das entidades bancárias e a oligopolização do sistema não possuem, necessariamente em relação com a sua estabilidade...”

No caso das modificações ocorridas no Sistema Financeiro Brasileiro com a elevação de capital mínimo ao acordo firmado no Brasil, resultando em fusões bancárias ou o próprio fechamento delas, segundo Troster (1994):

“A grande crítica que pode ser tecida em relação á resolução 2.099 é relativa ao exagero na elevação do capital mínimo necessário pra o funcionamento das empresas... o estabelecimento de tal nível de capital mínimo acarretara a necessidade de fortes ajustes em mais de 40% das instituições financeiras, em um prazo bastante curto, sendo provável que varias delas venham a fechar ou se fundir a elas...”.

Com relação as resultantes mudanças na estrutura de riscos e tendo em vista as fragilidades do sistema vigente, o Comitê propôs-se a revisar o Acordo de 1998, as justificativas apresentadas pelo Comitê (Mendonça, 2004, *apud*, BCBS, 2001 a) para a revisão do Acordo são as seguintes:

“... as ponderações de risco exigidas pelo Acordo de 1988 não estimulam ou mesmo reconhecem o uso e o amplo desenvolvimento de métodos internos de avaliação de riscos e uma vez que são fixas por classe de ativos acabam por incentivar a realização de operações de arbitragem de capital; e por fim, o Acordo de 1988 não admite a utilização das várias técnicas utilizadas para a mitigação do risco de crédito, tais como as garantias, para o cálculo do capital mínimo...”.

Segundo Canuto & Lima (1999), para fins internos, as grandes instituições tentam explicitamente quantificar seus riscos de crédito, de mercado e de operação por meio da estimação de distribuições de probabilidade de perda para várias posições de risco.

Ainda de acordo com Canuto & Lima (1999), a modificação mais radical do Comitê da Basiléia nas emendas apresentadas em abril de 1995, foi à proposta de permitir o uso de modelos *in-house* desenvolvidos e apropriados privadamente pelos próprios bancos, para mensurar os riscos de mercado, como uma alternativa em relação ao arcabouço padronizado de mensuração proposto originalmente:

“... as emendas significaram a aceitação das críticas e uma profunda mudança de orientação. Os supervisores passariam a afastar-se da mensuração direta de riscos, voltando-se agora para o estabelecimento de parâmetros de riscos – intervalos de confiança, períodos de dados para estimativa de volatilidade, períodos de validade de resultados – e para a auditoria e validação (ou não) dos próprios controles internos de risco bancário. Para completar, os supervisores aplicariam um “fator de

conservadorismo” às estimativas de capital mínimo adequado oferecidas pelos bancos, em proporção inversa ao grau de precisão probabilística da estimativa do VAR efetuada pelo banco em particular...”

Referindo-se às transformações nas instituições financeiras, Andrew Large, presidente do Comitê de Investimentos e *Securities* do Reino Unido em 1994 (Canuto & Lima 1999, *apud*, Dale, 1996 p.4) afirmou que:

“(...) ao longo dos últimos cinco dez anos, as iniciativas de desregulamentação em vários países, combinadas com largos avanços nas capacidades de computação e nas tecnologias de comunicação, criaram um gênero totalmente novo de intermediário financeiro. Este adotou a teoria de gestão de risco financeiro que aplica a teoria de portfólio à faixa de riscos associada aos negócios com *securities*. (...) A principal característica desse enfoque é à busca dos elementos comuns de risco onde quer que possam estar em um portfólio e gerenciá-los de modo centralizado. Estas empresas não mais respeitam as fronteiras tradicionais entre mercados ou as velhas fronteiras institucionais entre atividades bancárias, *securities* e seguros. Elas estão no ramo da pura e simples gestão de riscos, operando em grande escala e sobre uma base verdadeiramente global”.

Diante das percepções de limitações sobre o Acordo da Basiléia de 1988, Canuto & Lima (1999), descreveram que da regulação substantiva à regulação procedimental, dada as primeiras propostas de harmonização regulatórias da atividade bancária formuladas pelo Comitê da Basiléia, tendo como base a adoção generalizada de critérios comuns de ponderação dos ativos e de capital mínimo, foi efetivamente o primeiro movimento tentativo de regulação bancária em escala global. Os inúmeros avanços tecnológicos em computação e telecomunicações, bem como desdobramentos teóricos (principalmente em modelos de precificação de opções) contribuíram para a proliferação de produtos financeiros cada vez mais complexos.

O Banco Central descreve a importância das modificações no Sistema Financeiro Nacional, com as suas alterações referentes a Resolução 2099, BACEN, 2002:

“A Resolução 2.099/1994 estabeleceu ainda novas regras de acesso para o sistema financeiro nacional (constituição de novas instituições, fusões, incorporações e transferências de controle), assim como medidas corretivas e penalidades para as instituições que não observassem os padrões mínimos de capital estabelecidos”.

Para Pereira e Seabra (2000), a excessiva proteção bancária imposta pelo Acordo da Basileia, pode ter o efeito inverso ao desejado, levando o setor bancário a uma maior exposição a problemas de risco moral, pela falta de acuidade na concessão de empréstimos, dada a certeza da obtenção de recursos do Banco Central. As garantias, implícitas ou explícitas, dadas pelo Banco Central e pelo governo aos contratos feitos no setor bancário, juntamente com a alta variabilidade da taxa de juros, aumentam o risco de inadimplência dos empréstimos concedidos pelo setor bancário¹⁶.

Apesar do reconhecimento dos avanços trazidos pela implementação do Acordo de 1988, diferentes participantes dos sistemas financeiros, em especial agências reguladoras e supervisoras, para Mendonça (2004):

“...mostraram-se preocupados e insatisfeitos com a efetividade do sistema de ponderações fixas, cada vez mais conflituosas com o crescente grau de sofisticação dos modelos internos para avaliação de riscos, desenvolvidos em especial pelos grandes bancos que operam em nível internacional. Do ponto de vista dos administradores de risco dos bancos, a adequação de capital estabelecida pelo Acordo não reflete, necessariamente, a capacidade de absorção de perdas não esperadas, além de nem sempre serem estas ponderações fixas bons indicadores dos riscos assumidos, em especial ao não considerarem riscos importantes como de taxas de juros ou operacionais...”.

¹⁶ Lindeberger 1999, apud Pereira e Seabra, 2000, comenta os princípios básicos publicados pelo Comitê da Basileia (1997), sobre supervisão bancária, segundo os quais os riscos que levam os bancos a se tornarem insolventes podem ser divididos em:

- Risco de crédito: mede a relação da inadimplência bancária com o patrimônio líquido da instituição;
- Riscos operacionais: relacionados à eficiência administrativa;
- Riscos de mercado: associada às flutuações de mercado de variáveis financeiras como, a cotação das ações e a variação da taxa de câmbio;
- Risco de taxas de juros: referentes à exposição dos bancos aos movimentos da taxa de juros, onde uma elevação das taxas pode gerar um prejuízo maior do que a receita, caso os empréstimos sejam concedidos a juros fixos, e a captação de recursos seja a juros variáveis.
- Risco de liquidez: associado à impossibilidade de honrar com as suas obrigações de curto prazo, tais como os depósitos à vista;
- Riscos legais: relacionado à desvalorização inesperada de seus ativos, por mudanças na legislação, ou quando são adotados novos tipos de transações não regulamentados juridicamente,
- Riscos de reputação: relacionados ao abalo da credibilidade da instituição, relacionados à deficiência no cumprimento de suas obrigações e às falhas operacionais.

Frente a diversos estudos e críticas surge um novo Acordo de Capital, chamado de **Basiléia II**, que levará em conta outros aspectos, como o risco operacional, controles internos e transparência das instituições financeiras.

CAPÍTULO IV

O NOVO ACORDO DE CAPITAL - "BASILÉIA II"

4.1 A Evolução do Acordo da Basiléia I ao Basiléia II

A percepção adotada pelo BIS para aprimorar o controle prudencial do sistema bancário em âmbito mundial, defendendo que autoridades domésticas de supervisão apoiem a adoção de procedimentos semelhantes nos sistemas bancários nacionais. Porém, reconhece que esses sistemas são limitados e defende uma maior transparência e rapidez na divulgação das informações essenciais (core disclosure) pelos bancos com o propósito de tornar a supervisão bancária mais efetiva (Basle Committee, 1998).

Diversas crises financeiras assolaram os países periféricos de 1997/98 revelaram, mais uma vez, as dificuldades enfrentadas na regulamentação das atividades dos bancos internacionais. Essas crises tiveram impactos menos adversos sobre essas instituições do que a crise da dívida externa latino-americana de 1982, devido, em grande medida, à adoção pelos países do G-10 das regras de adequação de capital do Acordo de Basiléia de 1988, que resultaram numa maior capitalização do sistema e, assim, numa maior capacidade de resistência às crises (Freitas e Prates, 2001).

Contudo após as crises ocorridas na Ásia em 1997 e Rússia em 1998, o mercado financeiro internacional tomou uma nova consciência dos riscos aos quais os diversos sistemas bancários estavam expostos, colocando em discussão novas recomendações que serão passadas aos bancos centrais, sugerindo melhorias nos controles de risco definidas pelo Comitê da Basiléia (Ono, 2002).

Assim, em junho de 1999, o Comitê da Basiléia apresentou uma proposta de reformulação das regras de ponderação de risco do Acordo de 1988, A New Capital Adequacy Framework, que pretende conter o comportamento irresponsável dos bancos na concessão de empréstimos (Basle Committee, 1999). Esta proposta foi colocada em discussão junto aos

supervisores dos países membros e também junto às instituições representativas dos bancos, como por exemplo, o IIF - Institute of International Finance¹⁷.

De acordo com a Convergência Internacional de Mensuração de Capital e Padrões de Capital¹⁸ de Junho 2004, o Acordo de 1988 foi revisado para desenvolver uma:

“... estrutura que fortaleça ainda mais a solidez e a estabilidade do sistema bancário internacional e, ao mesmo tempo, mantenha consistência suficiente para que o regulamento de adequação do capital não seja uma fonte significativa de desigualdade competitiva entre os bancos internacionalmente ativos. O Comitê acredita que a Estrutura revisada promoverá a adoção de práticas de administração de riscos mais sólidas pelo setor bancário, e considera esse um dos seus mais importantes benefícios. O Comitê observa que, em seus comentários sobre as propostas, os bancos e as demais partes envolvidas receberam bem o conceito e o fundamento lógico do método dos três pilares (exigências de capital mínimo, revisão de supervisão e disciplina de mercado) que a Estrutura revisada utilizou como referência. De forma geral, eles expressaram seu apoio em aprimorar a regulamentação de capital considerando as mudanças nas práticas bancárias e de administração de riscos e ao mesmo tempo preservar os benefícios de uma estrutura que pode ser aplicada de modo uniforme em âmbito nacional...”

Segundo o The New Basel Capital Accord (2001), o Novo Acordo de Capital de Basileia será aplicado sobre um consolidado base a bancos internacionalmente ativos. Isto é os melhores meios de conservar a integridade de capital em bancos com subsidiárias.

O escopo da aplicação do Acordo será extenso para incluir e assegurar, sobre as bases consolidadas, mantendo companhias que tenham riscos de capturas dentro do todo grupo bancário. Os grupos Bancários são grupos que se ocupam predominantemente em atividades bancárias e, em alguns países, um grupo bancário pode ser registrado como um banco (BIS, 2001).

¹⁷ O IIF foi criado em 1983 após a declaração da moratória mexicana por 38 bancos internacionais. Após analisar e discutir a proposta do Basle Committee, o IIF divulgou um relatório no qual apresenta a concordância com a maior parte das novas proposições do BIS, porém sugere a adoção de diretrizes semelhantes para as instituições financeiras não-bancárias de modo a garantir igualdade de competição (IFF, 2000).

¹⁸ Este documento está sendo enviado para as autoridades de supervisão de todo o mundo com a intenção de encorajá-las a considerar a adoção desta Estrutura no momento em que elas acreditarem que seja consistente com suas prioridades de supervisão. Apesar da Estrutura revisada estar programado para oferecer opções para os bancos e sistemas bancários em todo o mundo, o Comitê reconhece que prosseguir adotando-a em um futuro próximo pode não ser a principal prioridade para todas as autoridades de supervisão que não fazem parte do G10. Quando esse for o caso, cada autoridade de supervisão nacional deverá considerar cuidadosamente os benefícios da Estrutura revisada no contexto do seu sistema bancário interno ao desenvolver o cronograma e o método para implementação (Comitê da Basileia, 2004).

O Acordo também se aplicará a todos os bancos internacionalmente ativos em cada fileira dentro do grupo bancário, também sobre uma base totalmente consolidada. Em um período transacional de três anos para aplicar a consolidação cheia sendo fornecido para aqueles países onde isto não é correntemente uma exigência. Ainda mais, como um dos objetivos principais da supervisão é a proteção de depositantes, é essencial assegurar que o capital reconhecido em medidas de suficiência de capital é prontamente disponível para aqueles depositantes. Conseqüentemente, os supervisores devem testar os bancos para observar se estão apropriadamente capitalizados sobre uma base autônoma (BIS, 2001).

As justificativas apresentadas pelo Comitê para a revisão do Acordo são as seguintes: as ponderações de risco exigidas pelo Acordo de 1988 não estimulam ou mesmo reconhecem o uso e o amplo desenvolvimento de métodos internos de avaliação de riscos e uma vez que são fixas por classe de ativos acabam por incentivar a realização de operações de arbitragem de capital; e por fim, o Acordo de 1988 não admite a utilização das várias técnicas utilizadas para a mitigação do risco de crédito, tais como as garantias, para o cálculo do capital mínimo (BCBS, 2001 *apud* Mendonça, 2004).

As principais mudanças estão no fim da padronização generalizada por um enfoque mais flexível, dando ênfase nas metodologias de gerenciamento de risco dos bancos, na supervisão das autoridades bancárias e no fortalecimento da disciplina de mercado. A nova estrutura pretende alinhar a avaliação da adequação de capital mais intimamente aos principais elementos dos riscos bancários e fornecer incentivos aos bancos para aumentar suas capacidades de mensuração e administração dos riscos.

Portanto o Comitê propôs um novo sistema baseado em três pilares que teriam em conjunto a função de aumentar os níveis de segurança e solidez dos sistemas financeiros onde aplicados, enfatizando para isso o papel do processo gestor de revisão e disciplina de mercado como complementos essenciais à exigência de capital mínimo (Ono, 2002).

4.2 O Novo Acordo de Capital: Basileia II

Novo Acordo de capital lançado em 1999, recebendo propostas para o seu ajuste e aprimoramento. Visando substituir o Acordo de 1988 como estudado nos capítulos anteriores.

O Acordo vem descrito na sua ultima versão no documento da Convergência Internacional de Mensuração de Capital e Padrões de Capital de Junho de 2004, chamado como Basiléia II e formulado pelo BIS, está organizado em quatro partes. A primeira parte, escopo da aplicação apresenta detalhes sobre como as exigências de capital serão aplicadas dentro de um grupo bancário. Na segunda parte está o cálculo das exigências de capital mínimo para risco de crédito e risco operacional, bem como determinadas questões a respeito de registros de negociações. A terceira e quarta partes descrevem as expectativas a respeito da revisão de supervisão e da disciplina de mercado, respectivamente. Neste capítulo descreveremos as principais características do Acordo.

Segundo Mendonça (2004), os mercados financeiros passaram por várias transformações desde a publicação e implementação do Acordo de 1988, seja no tocante ao formato de atuação das instituições bancárias e financeiras, com o desenvolvimento de métodos de avaliação e administração dos riscos, seja à organização e funcionamento dos mercados.

Propondo-se a incorporar as resultantes mudanças na estrutura de riscos e tendo em vista as fragilidades do sistema vigente, o Comitê propôs-se a revisar o Acordo de 1998, procurando desenvolver:

“... um sistema que iria mais longe no sentido de fortalecer a solidez e estabilidade do sistema bancário internacional, mantendo a consistência suficiente de que a regulação de capital não seria fonte de desequilíbrio competitivo entre os bancos ativos internacionalmente (BCBS, 2003, p. 1)”.

Segundo Troster (2005), o objetivo do novo acordo:

“... é de oferecer princípios e técnicas de medida de adequação de capital a banqueiros e supervisores. É uma proposta inovadora e em muitos aspectos muito superior à versão anterior. É mais flexível realista e abrangente que a versão anterior. Aproxima o capital econômico do capital regulatório, é mais sensível a risco e tem embutido incentivos a melhorar os controles de risco e usos de riscos nos bancos...”.

Para Ito (2004):

“...o principal objetivo do comitê ao emitir o Novo Acordo de Capital foi de fortalecer a estabilidade e solidez do sistema bancário internacional através de uma regulamentação para a suficiência de capital que não

gere desigualdades competitivas entre os bancos internacionais. O Novo Acordo está estruturado na captura, tratamento, interpretação e gestão dos riscos de crédito e operacional, de forma consolidada, exceto as seguradoras controladas. As companhias seguradoras estão sob supervisão e jurisdição de outra entidade, no entanto o Comitê sugere a adoção para as controladas. No Brasil, as seguradoras são regulamentadas e fiscalizadas pela Superintendência dos Seguros Privados¹⁹ (SUSEP).

O período de discussões para a nova estrutura do Acordo da Basileia, teve a publicação de três versões para consulta iniciado em 1999, deixando abertas as discussões e consultas (CP1 ou primeiro trabalho para consulta), visando receber comentários de acadêmicos e agentes do mercado. A partir destes comentários uma nova versão foi publicada em janeiro de 2001 (CP2), ficando aberta para uma nova rodada de comentários até maio do mesmo ano. A inclusão dos comentários levou à publicação de uma nova versão em julho de 2003 (CP3) e a um novo período de consulta. A Nova Estrutura de 2004 resultou, assim, deste longo processo e o Comitê espera que esta esteja pronta para implementação no final de 2006 (final de 2007 para as versões mais avançadas), pelo menos em parte importante dos países integrantes do G10. O tempo entre a publicação e a entrada em vigor justifica-se pela necessidade do Novo Acordo ser incorporado à legislação nacional de cada um dos países e da fase de implementação (Mendonça, 2004).

Segundo Freitas e Prates (2001), há previsão de critérios distintos para o cálculo da classificação interna de risco relacionados à exposição dos bancos na concessão de crédito varejista (retail exposures), na participação em project finance, e em relação aos valores mobiliários (equity exposure). No que se refere ao crédito de varejo, o Comitê reconhece que é preciso considerar o risco específico associado ao portfólio composto por inúmeras pequenas operações com pessoas físicas e empresas. Neste caso, a exposição ao risco associado a um único devedor é pequena. Portanto, o Comitê aceita a diferenciação entre varejo e atacado já

¹⁹ A SUSEP é o órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro. Autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, foi criada pelo Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que também instituiu o Sistema Nacional de Seguros Privados, do qual fazem parte o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, o IRB Brasil Resseguros S.A. - IRB Brasil Re, as sociedades autorizadas a operar em seguros privados e capitalização, as entidades de previdência privada aberta e os corretores habilitados. Com a edição da Medida Provisória nº 1940-17, de 06.01.2000, o CNSP teve sua composição alterada. Ver em site http://www.susep.gov.br/menususep/apresentacao_susep.asp

praticada pelos bancos. Quanto ao requerimento de capital relativo às exposições nos projects finance e com ações, o Comitê pretende apresentar propostas no futuro, dada a especificidade e complexidade envolvidas. No quadro 3 estão resumidas as principais vantagens, destacados pelo Comitê da Basiléia, das propostas do Novo Acordo em relação ao de 1988.

QUADRO 3 - As vantagens do Novo Acordo de Capital de Basiléia

<u>O Acordo de 1988</u>	<u>O Novo Acordo Proposto</u>
Foco em uma única medida de risco	Maior ênfase nas metodologias internas dos próprios bancos, na fiscalização dos organismos de supervisão e na disciplina de mercado.
Um único e mesmo <i>approach</i> aplicado a todos os bancos	Flexibilidade, amplo menu de <i>approachs</i> mais adequado para bancos com graus distintos de sofisticação e perfil de risco, incentivos para a melhor gestão dos riscos.
Estrutura ampliada de prescrições	Estrutura mais simples, porém mais complexa, com maior sensibilidade ao risco.

Fonte: Basle Committee on Banking Supervision (2001 a: 1e2)

Para Mendonça (2004), o principal alvo do Novo Acordo são os bancos operantes em nível internacional, o que não implica que os métodos de adequação de capital não sejam passíveis de aplicação em bancos de diferentes tamanhos e sofisticação. A aplicação da nova estrutura deve considerar os bancos de forma consolidada, incluindo quaisquer instituições financeiras que façam parte do grupo bancário, de forma a garantir que os riscos assumidos pelo grupo sejam considerados como um todo.

Os requerimentos mínimos de capital, calculados a partir do conceito de taxa de capital (volume de capital disponível dos riscos assumidos pelos bancos, representados pelos ativos ponderados pelo risco), foram mantidos enquanto eixo central no Acordo revisado, tornando-se mais complexos e flexíveis e, em especial, mais sensíveis aos riscos assumidos pelas instituições bancárias. Ao buscar implementar um arcabouço de regras mais flexíveis e sensíveis ao comportamento das instituições bancárias, o Basiléia II procura minimizar os problemas resultantes da padronização imposta por regras mais gerais. A nova estrutura procura evitar o problema de generalização de regras de comportamento e o conseqüente descolamento do movimento real dos agentes em função da criação de regras de harmonização (Mendonça, 2004).

A nova estrutura é construída sobre três pilares disciplinares: requerimentos de capital mínimo (Pilar 1); processo de revisão a supervisão da adequação de capital (Pilar 2) e o fortalecimento da disciplina de mercado (Pilar 3). A combinação destes elementos consubstanciaria a saúde e solidez do sistema financeiro internacional. Veremos os três pilares na sua forma detalhada a seguir.

4.2.1 Os Três Pilares Fundamentais

4.2.1.1 Primeiro Pilar: Requerimentos de Capital Mínimo

O primeiro pilar trata do requerimento de capital mínimo e oferece uma matriz de classificação de crédito externo contra os quais certos níveis de capital precisam ser mantidos. No que se refere ao risco soberano, a avaliação das agências de rating é considerado melhor que o critério anterior, do país ser membro ou não da OCDE. Os bancos são estimulados à utilizar os rating externos, pelo menos até que eles passem a utilizar seus rating internos, sujeitos à aprovação das autoridades domésticas de supervisão.

A taxa de capital mínima foi mantida, não podendo ser menor do que 8%, assim como a definição de capital (níveis 1, 2 e 3). As inovações dizem respeito aos riscos abarcados e às formas de mensuração dos riscos e de cálculo do capital mínimo a ser mantido. No tocante aos riscos considerados no cálculo da taxa de capital, além dos de risco de crédito²⁰ e de mercado²¹ já considerados no Acordo original, introduziu-se o risco operacional²². Quanto à mensuração destes, foram introduzidas três formas distintas de cálculo do risco de crédito, o método padronizado e os modelos básicos e avançado de modelos internos de avaliação de risco; e outros três para o cálculo do risco operacional: método indicador básico, método

²⁰ Risco de Crédito: Carteira do Banco. A exposição ao risco de crédito do denominador é a ponderação dos ativos ao risco calculado com base nas abordagens Padronizada ou Baseado em Indicador Interno (IRB).

²¹ Risco de Mercado: Carteira de negociação (“trading”) A exposição ao risco de mercado do denominador (carteira de negociação) pode ser calculada pela Abordagem Padronizada ou de Modelagem Interna, também sendo multiplicada por 12,5%. As regras para cálculo de capital para risco de mercado foram introduzidas em 1996 (“Market Risk Amendment”) e não foram modificadas pela Basileia II.

²² Risco Operacional: Carteira do banco e de negociação (“trading”), negócios de aconselhamento e gestão de recursos de terceiros A exposição ao risco operacional do denominador pode ser calculada pela Abordagem de Indicador Básico, Padronizado ou de Mensuração Avançada, sendo que o resultado deve ser multiplicado por 12,5 (equivalente a 8%).

indicador padronizado e método de mensuração avançada (AMA); o risco de mercado continuou a ser calculado da mesma forma, uma vez que já incluía a possibilidade de uso de modelos internos de avaliação de riscos (Mendonça, 2004).

Portanto a revisão trouxe uma nova metodologia de mensuração, análise e administração de risco de crédito (risco de alguém não pagar o banco) e operacional (risco de perdas provocadas por um erro de funcionário, falha nos computadores ou fraude), enquanto que o risco de mercado permanece inalterado.

O capital regulatório ainda é calculado como um percentual do Capital (níveis I, II e III) em relação às medidas de exposição a riscos (Garcia e Duarte, 2004).

Cálculo do Capital Regulatório:

$$\frac{\text{Capital Níveis I, II, e III (não modificado)}}{\text{Riscos de Crédito + Operacional + Mercado}} = \text{Percentual de Capital do Banco} > 8\%$$

Modificados pela Basileia 2

O Modelo Padronizado é igual ao imposto no Acordo de 1988, uma vez que os bancos devem designar suas exposições ao risco crédito a partir de características dos emissores dos instrumentos que compõem sua carteira de ativos, se emitidos por agentes públicos, corporativos, soberanos, bancos comerciais, securities firms, entre outros. A ponderação de riscos não será mais realizada de forma uniforme para cada uma das categorias, abrindo-se a possibilidade de uso de avaliações externas de risco, tal como as realizadas por agências privadas de avaliação de risco. No caso de instrumentos emitidos por tomadores soberanos, os supervisores nacionais podem aceitar também as avaliações realizadas por agências de crédito de exportações da OCDE. A estes supervisores cabe a responsabilidade de avaliar se estas agências cumprem os critérios mínimos exigidos pelo Novo Acordo, podendo reconhecer as avaliações destas de forma parcial ou completa (Mendonça, 2004).

Para mensuração de Risco de Crédito, dois principais métodos de avaliação foram propostos:

- i) Critério Padrão - O conceito é o mesmo do corrente Acordo, sendo, portanto, mais sensível ao risco. A proposta estabelece um peso de risco para cada tipo de crédito, distribuída em quatro categorias (20%, 50%, 100% e 150%), enquanto que o Acordo em vigor, em caso de empréstimos a empresas, aceita apenas uma única categoria que é de 100%. Pelo Novo Acordo, para o banco fazer a classificação poderá usar uma agência pública ou privada de classificação de risco (agência de rating).
- ii) Classificação Interna (IRB) – Por este critério, os bancos estão autorizados de utilizar sua própria metodologia de classificação de risco de crédito. Neste caso, as instituições deverão seguir normas mais rígidas de avaliação e fornecer maior transparência ao mercado. O uso deste critério, porém, dependerá de aprovação prévia do órgão de supervisão bancária do país. Dentro deste método, duas opções são fornecidas, a básica e a avançada, de modo que o método IRB possa ser usado por muito mais bancos. Na metodologia básica, os bancos estimam a probabilidade de inadimplemento associada a cada tomador e os gestores fornecerão os outros insumos. Na metodologia avançada, permite-se que um banco com um processo de alocação de capital interno suficientemente desenvolvido forneça também outros insumos necessários.

A nova estrutura introduz também métodos mais suscetíveis ao risco para o tratamento de garantia real, garantias, derivativos de crédito, netting (liquidação por compensação) e securitização, tanto no método padronizado quanto no método IRB.

O Risco Operacional que foi introduzido no cálculo, medido separadamente dos demais. Pelo Acordo em vigor, a exigência de capital de 8% sobre os ativos ponderados pelo risco se destinava a cobrir todo tipo de risco. Em 1996 foi introduzida uma modificação que incluiu o risco de mercado no denominador.

A partir desta nova alteração passa a contar também os riscos operacionais, que envolve perdas por erros de funcionários, falhas de computador, documentações irregulares ou

fraudes. O peso deste indicador ainda não foi fixado, mas, na média, os grandes bancos de varejo utilizam um percentual de 20% de seu capital para cobrir riscos operacionais.

Os três principais critérios inicialmente desenvolvidos para mensuração de risco operacional foram (BIS, 2002):

- i) Indicador Básico - Relaciona um percentual de capital para cobrir o risco operacional com um único indicador no banco, o qual seja mais sensível para medir o total de exposição do banco ao risco. Por exemplo, se a Receita Bruta for a mais apropriada, cada banco terá que assegurar um capital mínimo para cobrir o risco operacional igual a um percentual, a ser estabelecido, da Receita Bruta. O Comitê ainda está desenvolvendo estudos junto aos bancos para determinar o indicador mais apropriado.
- ii) Critério Padrão - O banco poderá dividir suas atividades em áreas de negócios padrão (como exemplo: corporate finance e varejo) e aplicar o indicador básico para cada segmento, utilizando percentuais do capital diferenciados. O percentual do capital total que deverá ser alocado para cobrir o risco operacional do banco será calculado através da soma dos Indicadores Básicos de cada segmento. A determinação dos percentuais diferenciados ainda está sendo discutida pelo Comitê junto às instituições.
- iii) Critério de Mensuração Interno - Permite que os bancos utilizem um maior rigor em relação aos padrões de supervisão, dando mais importância aos cálculos internos para a determinação do capital proposto. Os bancos poderão utilizar três itens para uma específica área de negócios e tipos de risco, sejam eles: o indicador de exposição ao risco operacional mais um valor representando a probabilidade de que a perda ocorra e o total da perda causada por este evento. Para calcular o total de capital requerido para cobrir o risco operacional, o banco aplicará a este cálculo um percentual que será determinado pelo Comitê, baseado na amostra da indústria bancária.

Por ser um conceito relativamente novo introduzido por esse Acordo, o Comitê reconhece algumas dificuldades na determinação destes indicadores. A indústria bancária

ainda está em processo de desenvolvimento para aprimorar os cálculos internos de mensuração de risco operacional. Sendo assim, quando os bancos ganharem mais experiência no uso de seus sistemas internos, mais informações serão coletadas, o que permitirá ao Comitê estudar a possibilidade de prover aos bancos maior flexibilidade para definir suas próprias linhas de negócios e indicadores de risco (BIS, 2002).

Quanto à definição das exposições de varejo advém de critérios que consideram as carteiras homogêneas por abranger uma grande quantidade de empréstimos de baixo valor e com foco no consumidor ou na empresa, e por isso a proposta do Comitê é flexível na classificação dos empréstimos a pequenos negócios. Contudo, por um lado é difícil separar os empréstimos a empresas dos empréstimos pessoais, o que induz à homogeneização do tratamento, mas por outro lado, algumas empresas pequenas e médias têm graus de risco maiores que das carteiras genéricas de varejo, de modo que é desejável alguma classificação de risco (Ono, 2002).

Para serem incluídas na carteira de varejo regulamentar, as solicitações devem cumprir os critérios a seguir (BIS, 2004):

- i) Critério de orientação - A exposição é para uma pessoa física (ou pessoas físicas) ou para uma empresa de pequeno porte;
- ii) Critério de produto - A exposição assume a forma de qualquer um dos seguintes pontos: créditos rotativos e linhas de crédito (incluindo cartões de crédito e saques a descoberto), empréstimos pessoais a prazo, arrendamentos (por exemplo, empréstimos em parcelas, arrendamentos e empréstimos para [compra] de automóveis, empréstimos para estudantes ou empréstimos educacionais, financiamento pessoal), e compromissos e linhas de crédito para pequenas empresas. Os títulos (tais como títulos de dívida ou ações), registrados ou não [em bolsa de valores], são especificamente excluídos desta categoria. Os empréstimos hipotecários são excluídos à medida que eles se qualifiquem para tratamento como solicitações garantidas por propriedade residencial;
- iii) Critério de granulação - A autoridade de supervisão deverá estar satisfeita com o fato de a carteira de varejo regulamentar seja suficientemente diversificada, de forma que reduza os riscos na carteira, garantindo a ponderação de risco de 75%. Uma forma de atingir isso pode ser estabelecer um limite numérico que nenhuma

exposição total para uma contraparte possa exceder 0,2% da carteira de varejo regulamentar global.

- iv) Valor baixo de exposições individuais. A exposição de varejo total máxima para uma contraparte não pode exceder um limite absoluto de €1 milhão.

Outro ponto relevante no Basileia II é sobre as Avaliações de crédito externas, ou seja, as autoridades nacionais de supervisão são responsáveis por determinar se uma instituição de avaliação de crédito externa (ECAI) cumpre todos os critérios relacionados. As avaliações de ECAIs podem ser reconhecidas de forma limitada, por exemplo, por tipo de solicitação ou por jurisdição. O processo de supervisão para reconhecer as ECAIs deve ser disponibilizado ao público para evitar barreiras desnecessárias de entrada (BIS, 2004).

De acordo com o Novo Acordo, (BIS, 2004), uma ECAI deve cumprir cada um dos seis critérios a seguir:

- i) **Objetividade:** A metodologia para atribuir avaliações de crédito deve ser rigorosa, sistemática e estar sujeita a alguma forma de validação com base na experiência histórica. Além disso, as avaliações devem estar sujeitas a uma revisão contínua e responder às alterações na condição financeira. Antes de ser reconhecida pelas autoridades de supervisão, uma metodologia de avaliação para cada segmento de mercado, incluindo um rigoroso teste de suporte, deve ter sido estabelecida por, no mínimo, um ano e, preferencialmente, três anos.
- ii) **Independência:** Uma ECAI deve ser independente e não deve estar sujeita a pressões políticas ou econômicas que possam influenciar a classificação. O processo de avaliação deve ser tão livre quanto possível de quaisquer restrições que possam surgir em situações nas quais a composição de um conselho de administração ou da estrutura de acionistas da instituição de avaliação possa ser vista de forma a criar um conflito de interesses.
- iii) **Acesso internacional e Transparência:** As avaliações individuais devem estar disponíveis para as instituições nacionais e estrangeiras com interesses legítimos e em termos equivalentes. Além disso, a metodologia geral usada pela ECAI deve estar disponível ao público.
- iv) **Divulgação:** Uma ECAI deve divulgar as seguintes informações: suas metodologias de avaliação, incluindo a definição de inadimplemento, a

perspectiva de permanência no investimento e o significado de cada classificação; as taxas reais de inadimplemento experimentadas por cada categoria de avaliação; e as transições das avaliações; por exemplo, a probabilidade de classificações AA se tornarem A com o passar do tempo.

- v) Recursos: Uma ECAI deve ter recursos suficientes para realizar avaliações de crédito de alta qualidade. Esses recursos devem permitir um contato contínuo substancial com os níveis superiores e operacionais dentro das empresas avaliadas para acrescentar valor às avaliações de crédito. Essas avaliações devem ter como base as metodologias que combinam métodos qualitativos e quantitativos.
- vi) Credibilidade: Até certo ponto, a credibilidade origina-se dos critérios acima. Além disso, a confiança nas avaliações de crédito externas de uma ECAI por partes independentes (investidores, seguradoras, parceiros comerciais) é prova da credibilidade das avaliações de uma ECAI. A credibilidade de uma ECAI é também sustentada pela existência de procedimentos internos para impedir o uso inadequado de informações confidenciais. Para ser qualificada para reconhecimento, uma ECAI não tem de avaliar empresas em mais de um país.

4.2.1.2 Segundo Pilar: O Processo de Revisão a Supervisão da Adequação de Capital

O segundo pilar refere-se aos métodos de supervisão e favorece o estilo de supervisão britânico de revisão contínua. Isso incluiu a flexibilidade de exigir uma reserva de capital além do nível mínimo de 8%, de acordo com o grau de sofisticação das relações e da capacidade do banco de estabelecer um padrão de controle interno. Testes de estresse²³ também são encorajados.

²³ O termo teste de estresse descreve uma gama de técnicas utilizadas para avaliar a vulnerabilidade de uma carteira a grandes mudanças no ambiente econômico ou a eventos excepcionais, porém plausíveis. Os testes de estresse aumentam a transparência dos riscos, estimando as perdas em potencial de uma carteira em mercados anormais. Eles complementam os modelos internos e os sistemas gerenciais usados pelas instituições financeiras, em suas decisões de alocação de capital. Os Bancos e outras instituições vêm utilizando a análise de sensibilidade há anos, ainda que de forma pontual. Mas os testes de estresse, tal como mencionados no Novo Acordo de Capital da Basileia, usam abordagens mais quantitativas — métodos em que as premissas podem ser avaliadas empiricamente. Os testes de estresse devem ser capazes de relacionar mudanças dramáticas do ambiente econômico à carteira do banco.

O Processo de Revisão da Supervisão, ou Segundo Pilar, na sua íntegra trata dos princípios essenciais de revisão de supervisão, de orientação de administração de riscos e de responsabilidade e transparência de supervisão produzidos pelo Comitê a respeito de riscos bancários, incluindo a orientação relacionada, entre outros, ao tratamento do risco de taxa de juros no registro bancário, ao risco de crédito (teste de stress, definição de inadimplemento, risco residual e risco de concentração de crédito), ao risco operacional, à cooperação e à comunicação transnacionais aprimoradas e securitização.

Segundo Mendonça (2004), os princípios que estruturam o mecanismo de revisão da supervisão:

- i) Os bancos devem desenvolver processos para avaliar se sua adequação de capital é compatível com o perfil de riscos assumidos e estratégias para manter estes níveis de capital;
- ii) Os supervisores devem examinar e analisar as avaliações e estratégias de adequação de capital feitas pelos bancos, além de sua capacidade de monitorar e garantir a manutenção do índice de capital estipulado pelas regras vigentes. Cabe também a estas autoridades a tomada de medidas adequadas quando o comportamento dos bancos não se mostrar satisfatório;
- iii) As autoridades devem esperar e poder exigir que os bancos operem acima dos índices mínimos de capital;
- iv) Supervisores devem intervir precocemente a fim de evitar que o capital fique abaixo do necessário para suportar os riscos assumidos pelo banco e deve exigir ação rápida se este capital não se mantiver ou restaurar.

Sobre a necessidade dos mecanismos de revisão da supervisão Mendonça (2004, p.35):

“Ao justificar a necessidade de mecanismos que possibilitem a revisão da supervisão, no sentido de complementar a adequação dos requerimentos mínimos de capital não simplesmente à exposição dos bancos aos riscos de crédito, de mercado e operacional, mas à leitura e à adequação que os bancos fazem destes, explicita-se a lógica do novo conjunto de regras, que não correm atrás dos procedimentos adotados pelo mercado, mas sim procuram caminhar ao lado. Esta seria a lógica por trás do movimento de aproximação das regras às práticas do mercado”.

De acordo com Convergência Internacional de Mensuração de Capital e Padrões de Capital (2004 p.195), os bancos devem ter em vigor políticas, sistemas e controles internos eficazes para identificar, mensurar, monitorar e controlar suas “concentrações de risco de

crédito”²⁴. Os bancos devem concentrar, explicitamente, a extensão de suas concentrações de risco de crédito em sua avaliação de adequação de capital no Segundo Pilar. Essas políticas devem abranger as diferentes formas de concentrações de risco de crédito às quais um banco pode estar exposto. Essas concentrações incluem:

- i) Exposições significativas para uma contraparte individual um ou grupo de contrapartes relacionadas. Em muitas jurisdições, as autoridades de supervisão definem um limite para as exposições dessa natureza, comumente denominado limite de exposição ampla. Os bancos também podem estabelecer um limite total para a administração e controlar todas as suas amplas exposições como um grupo;
- ii) Exposições de crédito para contrapartes do mesmo setor econômico ou região geográfica;
- iii) Exposições de crédito para contrapartes cujo desempenho financeiro depende da mesma atividade;
- iv) Exposições de crédito indiretas decorrentes das atividades de CRM de um banco (por exemplo, exposição a um único tipo de caução ou proteção de crédito fornecida por uma única contraparte).

Nos aspectos do processo de revisão da supervisão, a de transparência e responsabilidade de supervisão. De acordo com Convergência Internacional de Mensuração de Capital e Padrões de Capital (2004 p.196):

“A supervisão de bancos não é uma ciência exata e, portanto, os elementos discricionários dentro do processo de revisão de supervisão são inevitáveis. As autoridades de supervisão devem ter o cuidado de cumprir suas obrigações de uma forma transparente e responsável. As autoridades de supervisão devem tornar públicos os critérios a serem usados na revisão das avaliações do capital interno dos bancos. Se uma autoridade de supervisão decidir estabelecer uma meta de índice ou um índice de precipitação ou estabelecer categorias de capital superiores ao mínimo regulamentar, os fatores que podem ser considerados ao fazer isso devem estar disponíveis ao público. Quando as exigências de capital forem

²⁴ Um risco de concentração é qualquer exposição única ou grupo de exposições com o potencial de produzir grandes perdas suficientes (em relação ao capital, total de ativos ou nível de risco global de um banco) para ameaçar a saúde ou habilidade de um banco para manter suas operações essenciais. As concentrações de risco são, discutivelmente, a única causa mais importante dos principais problemas nos bancos (BIS,2004 p.194).

estabelecidas acima do mínimo para um banco individual, a autoridade de supervisão deve explicar para o banco as características do risco específico para o banco que resultou na exigência e qualquer medida corretiva necessária”.

O papel do supervisor passaria a ser o responsável por avaliar como os bancos estão estimando a adequação de suas necessidades de capital em relação aos riscos assumidos. A nova proposta sublima a importância dos administradores dos bancos desenvolverem um eficiente gerenciamento de risco e um processo interno de mensuração de capital de acordo com o perfil de risco e controle de sua instituição. Esses processos internos serão submetidos à aprovação da Supervisão Bancária, podendo haver interferência quando necessário. Vale mencionar que neste pilar será tratado também o exame de risco de taxas de juros nos registros bancários. As autoridades de fiscalização irão examinar os sistemas internos de mensuração de risco de taxa de juros dos bancos e controlar se as instituições estão mantendo capital correspondente ao nível de risco de taxas de juros. O Comitê reconhece que a implementação desta proposta irá exigir um rígido treinamento dos supervisores bancários e está disposto a dar assistência nesta área.

4.2.1.3 Terceiro Pilar: O Fortalecimento da Disciplina de Mercado

O terceiro pilar é uma tentativa de incluir nessa complexa equação a disciplina de mercado, concedendo aos participantes do mercado, tais como os acionistas e clientes, informações suficientes para viabilizar uma avaliação da gestão dos riscos efetuados pelos bancos e seus níveis de adequação de capital. Esse aspecto foi objeto de um documento complementar divulgado em janeiro de 2000, *A new capital adequacy framework: Pillar 3 Market Discipline (Basle Committee, 2000)*, o qual procura aprofundar a discussão de algumas propostas de fortalecimento do papel do mercado no monitoramento da adequação de capital, mediante maior transparência e comparabilidade das informações.

A finalidade do Terceiro Pilar, segundo a *Convergência Internacional de Mensuração de Capital e Padrões de Capital (2004 p.204)*:

“... é complementar as exigências de capital mínimo (Pilar 1) e o processo de revisão de supervisão (Pilar 2). O Comitê encoraja a disciplina de mercado desenvolvendo um conjunto de exigências de divulgação que permitirá aos participantes do mercado avaliar as informações essenciais contidas no escopo da aplicação, no capital, nas exposições ao risco, nos processos de avaliação de risco e, ainda, na adequação de capital da instituição. O Comitê acredita que essas divulgações tenham uma relevância

especial na Estrutura, em que a confiança nas metodologias internas fornece aos bancos um poder maior de decisão na avaliação das exigências de capital...”.

O Comitê da Basileia considera que a segurança e a higidez do sistema financeiro em um mundo dinâmico e complexo só podem ser obtidas com a combinação de supervisão, disciplina de mercado e efetiva administração interna dos bancos. De acordo com esta visão, a racionalidade do novo acordo apóia -se na necessidade de construir um arcabouço com maior flexibilidade e sensibilidade aos riscos, mais adequado às constantes transformações dos mercados financeiros e das práticas de supervisão e gestão.

Para o Comitê, em paralelo aos demais pilares, a disciplina de mercado teria o papel de reforçar a regulação do capital e outros esforços fiscalizadores na promoção de segurança e solidez aos bancos e sistemas financeiros. Divulgações significativas dos bancos informam aos participantes do mercado, facilitando uma efetiva disciplina de mercado (BCBS, 2001).

Segundo Ono (2002), o conceito geral desse pilar é aumentar a transparência e impelir uma melhor administração dos riscos pelos bancos. Para isso, o Comitê definiu algumas recomendações e exigências de divulgação de ordem quantitativa, tais quais o valor do capital de níveis 1, 2 e 3 e a distribuição das exposições de crédito por vencimento, setor, país, etc. e de ordem qualitativa, como a política de avaliação dos ativos e passivos, provisionamentos, as estratégias e práticas na administração de risco de crédito entre outras.

O Basileia II prevê a possibilidade de adoção de métodos internos de avaliação de risco (abordagem IRB), dentro do escopo do terceiro pilar (capital) . Para que a divulgação das metodologias internas seja um requisito para sua aprovação , as instituições financeiras devem divulgar suas técnicas de avaliação e diminuição dos riscos de crédito e securitização de ativos visando fornecer ao mercado a relação entre o perfil de risco e sua solidez pelas autoridades de fiscalização.

De acordo com o BIS (2004), supõe-se que os custos com a coleta e divulgação dos dados não devam ser excessivos devido à possibilidade de disponibilizarão em mídia eletrônica e pelo fato de muitas informações já serem coletadas para fins internos. O Comitê tem consciência que muitas das informações solicitadas seriam utilizadas pela administração interna, mas tem o cuidado de solicitar informações pertinentes a uma plena operação da

disciplina de mercado, sem comprometer a competição no setor através de informações confidenciais.

Em face de diversidade das abrangências e poder das entidades de fiscalização, pretende-se formular recomendações mais fortes para o caso em que as divulgações não sejam feitas corretamente. O Comitê tem estabelecido uma parceria com autoridades contábeis como o IASC (International Accounting Standard Comitê) visando à promoção de maior consistência contábil das estruturas de divulgação. O processo de melhorias das recomendações do terceiro pilar está embasado no princípio de que BCBS, (2001):

“Os bancos devem ter uma política formal aprovada pelo conselho de administração. Essa política deve descrever o objetivo e a estratégia do banco em relação à divulgação pública das informações sobre sua posição e desempenho financeiro. Além disso, os bancos devem implementar um processo de avaliação da adequação de suas divulgações, inclusive a frequência da divulgação”.

Nesse sentido, estabelece-se em conjunto com o segundo pilar um aprimoramento das formas de avaliação dos riscos e do capital (Ono, 2002).

As divulgações são definidas em categorias básicas, que enviam informações fundamentais a qualquer instituição e são relevantes, uma vez que a sua interpretação errônea, omissão ou imprecisão podem influenciar a avaliação e decisão de um cliente ou no usuário. E em categoria suplementar, trazendo informações importantes a algumas instituições, porém, dependendo da exposição ao risco e adequação de capital da instituição, e não devem ser consideradas opcionais ou secundárias, uma vez que as informações podem ser significativas para uma plena disciplina de mercado. Para as divulgações que não são obrigatórias nos termos das exigências contábeis ou de outras exigências, a administração pode optar por fornecer as informações do Terceiro Pilar por outros meios (tais como em um *website* da Internet acessível ao público ou em relatórios regulamentares públicos arquivados nas autoridades de supervisão bancária), consistentes com as exigências das autoridades nacionais de supervisão (BIS, 2004).

As divulgações estabelecidas no Terceiro Pilar devem ser feitas semestralmente, sujeito às exceções. As divulgações qualitativas que fornecem um resumo geral dos objetivos e das políticas de administração de riscos de um banco e o sistema de relatórios e definições podem ser publicadas anualmente. Reconhecendo a sensibilidade aumentada de risco da

estrutura e a tendência geral com direção a relatórios mais freqüentes em mercados de capital, os grandes bancos internacionalmente ativos e outros bancos significativos (e suas subsidiárias bancárias significativas) devem divulgar trimestralmente seus índices de adequação de capital total e do Nível 1, e seus componentes (incluem o capital do Nível 1, o capital total e o capital exigido total). Além disso, se as informações sobre exposição ao risco ou outros itens forem propensas à mudança rápida, então os bancos também deveriam divulgar essas informações trimestralmente. Em todos os casos, os bancos devem publicar as informações relevantes assim que for possível e, no mínimo, nos prazos estabelecidos por exigências similares contidas nas leis nacionais (BIS, 2004).

De acordo com o BIS (2004), sobre as avaliações de risco de crédito, aos quais os bancos estão expostos e as técnicas que os bancos usam para identificar, mensurar, monitorar e controlar esses riscos são fatores importantes para os participantes do mercado considerarem em sua avaliação de uma instituição. Os diversos riscos bancários essenciais são considerados: risco de crédito, risco de mercado, risco de taxa de juros e risco de participação patrimonial no registro bancário e risco operacional. Sendo relevante todas as divulgações relacionadas à diminuição de risco de crédito e securitização de ativo, as quais alteram o perfil de risco da instituição. Quando for aplicável divulgação separada são estabelecidas para bancos que usam diferentes métodos para a avaliação do capital regulamentar.

Para cada área de risco separada (por exemplo, risco de crédito, mercado, operacional, risco de taxa de juros de registro bancário, participação patrimonial), os bancos devem descrever seus objetivos e políticas de administração de riscos, incluindo:

- i) As estratégias e os processos;
- ii) A estrutura e a organização da função de administração de riscos pertinente;
- iii) O escopo e a natureza dos relatórios e/ou o sistema de mensurações de risco;
- iv) Políticas para atividades de hedging e/ou diminuição de risco e estratégias e processos para monitorar a eficácia contínua de hedges/diminuidores.

4.3 Resultados e Impactos do Basiléia II

A Basiléia II recebeu diversos comentários e críticas, mas ela ainda está sobre ajustes, de acordo com o BIS (2004), o período de regulamentação para as instituições financeiras

internacionais começa em no ano de 2006 estendendo até 2008, porém se os problemas emergirem durante este período, o comitê procurará fazer exame de medidas apropriadas expandindo até 2009 se necessário. Veremos a seguir discussões sobre as modificações do Basileia I e futuros impactos do Basileia II.

No Brasil, a adequação dos bancos à nova regra de provisão, como visto no capítulo anterior, a (Resolução 2682) ao longo dos anos criou bases para implementação da filosofia de risco de crédito proposta na Basileia II. No entanto, ainda é cedo para permitir que os sistemas de classificação de risco de crédito adotados pelos bancos atualmente sejam utilizados como referência para calcular o capital mínimo exigido para fazer frente aos empréstimos concedidos. O Banco Central terá que dar sua autorização prévia a esses sistemas de classificação. Portanto, o BACEN já vem fazendo uma análise dos critérios utilizados pelas instituições, mas, como a avaliação deverá ser feita individualmente, demandará mais tempo para ser concluída. Além disso, o BACEN vem aprimorando a qualidade das informações a serem recebidas através da Central de Risco de Crédito. Da mesma forma, a adoção do novo conceito de risco operacional também exigirá um tempo maior para os bancos se adequarem, enfatizando a importância de eficientes sistemas de controles internos dos bancos a fim de minimizar esses riscos. Vale mencionar também a necessidade de aparelhar o BACEN para acompanhar e supervisionar tais sistemas (Lopes, 2002).

Portanto para Lopes (2002):

“Não há dúvidas que a Nova Proposta de Capital da Basileia contribuirá em todos os aspectos para redução dos riscos dos sistemas bancários de todo o mundo. São mudanças importantes e radicais, e acreditamos que no Brasil o aprimoramento verificado nos últimos seis anos em nosso Sistema Bancário facilitará a adoção destes novos conceitos, colocando os bancos em linha com as exigências da globalização”.

Para estar completamente alinhado ao Novo Acordo, o Banco Itaú Holding Financeira relata que tem feito um esforço no sentido de levantar os requerimentos mínimos exigidos para o ingresso na abordagem mais avançada de mensuração de risco comparando-os com a situação atual e desenhando um plano de implementação para eliminação dos *gaps*, acreditando que o Novo Acordo terá impacto não apenas no tratamento do capital regulatório

como também na imagem do Banco junto aos seus clientes, mercados e competidores (Banco Itaú, 2004).

No contexto de Mendonça (2004), a preocupação central do conjunto de regras e procedimentos quanto à mensuração e à administração de riscos presentes no Basileia II é o ajuste às práticas de mercado, cita que:

“O Pilar 1, centro gravitacional do esquema, tem como base não simplesmente a necessidade de adequação de capital, mas o risco assumido pelos bancos e, em geral mensurado e ajustado, se não somente pelos bancos, mas também por outros agentes privados, tais como as agências de avaliação de riscos. Dado este novo formato, cresce o papel das autoridades no sentido de acessarem e avaliarem as posturas dos bancos diante de suas exposições ao risco, com uma ênfase crescente em seu papel de supervisão em detrimento de seu papel de regulamentação. Ao estimular a abertura de informações, o novo esquema procura potencializar o poder de avaliação e atuação dos participantes do mercado. Estas são as lógicas presentes, respectivamente nos Pilares 2 e 3, como contraponto à liberdade de posicionamento propiciada pelo Pilar 1, com algo próximo de o preço da liberdade é a eterna vigilância”.

Para Canuto (2002), uma punição pesada à exposição a riscos também será aplicada no caso de títulos de dívida soberana. Tomando-se como referência os atuais ratings pelas agências, países como o Chile, Malásia, Tailândia e África do Sul serão beneficiados com queda nos requisitos de capital regulatório para seus títulos nas carteiras bancárias. Brasil, México, Turquia e outros, por seu turno, sofrerão aumentos na carga regulatória associada a seus títulos, com a subida em relação aos atuais 8% ainda mais significativa no caso das "abordagens IRB". Particularmente no caso dos grandes bancos internacionalmente ativos, o desejo da Basileia é claramente afastar as ligações perigosas e comprometedoras com o risco:

“... Talvez falte glamour às curvas e pesos da Basileia e, por isso, o tema receba menos atenção do que a devida no Brasil. Mas poderão ser significativas as implicações do Novo Acordo para o país...(Canuto 2002)”.

Segundo Troster (2005), a nova alocação de capital inclui riscos de mercado, de crédito e operacional:

“ Atualmente, o capital de um banco brasileiro deve corresponder a 11% do total de ativos ponderados e existem algumas deduções adicionais para risco de mercado e de crédito de swaps. No resto do mundo a ponderação é de 8%. Na Nova Basiléia os 8% são mantidos, e os ativos serão ponderados pelo risco, bem como haverá deduções de capital para riscos de mercado e riscos operacionais. Os bancos poderão usar modelos padrões, ou desenvolver modelos de terceiros, para os riscos de mercado, de crédito e operacional. O papel do banco central será de aferir a qualidade desses modelos e dos controles, bem como de assessorar as instituições bancárias sobre um uso criterioso do risco. No Brasil o novo acordo é um avanço significativo, e deve ter três efeitos importantes primeiro vai incentivar os bancos brasileiros a adotarem critérios mais objetivos no cálculo do risco; segundo criará um padrão de relacionamento com os órgãos supervisores com perfil de parceira; e último posicionará um relacionamento com o mercado mais transparente. Resumidamente, haverá um tratamento mais objetivo e transparente do risco”.

Para o Diretor de fiscalização do Banco Central e representante do país em discussões extra-oficiais do Basiléia II, na cidade de Basiléia, na Suíça, Paulo Sérgio Cavalheiro, afirma que o acordo irá regulamentar as transações financeiras internacionais terá impacto na área de tecnologia de informação (TI) dos 15 maiores bancos do Brasil:

“... os bancos brasileiros (e também os que operam aqui) têm um nível de tecnologia extremamente sofisticado. Sabemos muito bem como lidar com mudanças. Por outro lado, o acordo diz respeito a arquivos, registros, cadastros de crédito, informações de cinco ou sete anos para trás. E é justamente isso que irá demandar um esforço maior de ajuste...o impacto é que eles vão ter de trabalhar em cima de uma base de dados histórica, para poder aplicar a nova metodologia, que é mais segura. Entre os 15 maiores bancos, acredito que terão de seguir as novas normas para continuarem competitivos. E aí talvez precisem de uma mudança na área de TI. O alinhamento com o Basiléia II, para os grandes bancos, é uma questão de competição no mercado internacional...”

Para Freitas e Prates(2005)Veremos a seguir as adaptações do Banco Central do Brasil a todo o sistema financeiro brasileiro em decorrência da Convergência Internacional de Mensuração de Capital e Padrões de Capital, Basiléia II de 2004.

4.4 As adaptações no Brasil às recomendações do Basileia II

De acordo com o Relatório da Regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, relativo as suas adaptações da regulação prudencial no segundo semestre de 2004, destaque-se a edição do Comunicado 12.746, em 9 de dezembro de 2004, que estabeleceu o cronograma a ser observado na adaptação do Sistema Financeiro Nacional às recomendações emanadas do comitê de Basileia para Supervisão Bancária, consubstanciadas no documento “Convergência Internacional de Mensuração e Padrões de Capital: uma Estrutura Revisada”, ou “Basileia II”.

Comunica os procedimentos para a implementação da nova estrutura de capital - Basileia II, levando em conta às condições, peculiaridades e estágio de desenvolvimento do mercado brasileiro, decidiu adotar os seguintes procedimentos para a implementação de Basileia II, ressaltando que as recomendações contidas no Pilar 2 (Processos de Supervisão) e no Pilar 3 (Transparência e Disciplina de Mercado) serão aplicadas a todas as instituições do Sistema Financeiro Nacional (SFN) (BACEN, 2004).

Quanto às diretrizes para requerimento de capital para fazer face ao risco de crédito, estabelecidas no Primeiro Pilar:

- i) O Banco Central do Brasil não utilizará rating divulgados pelas agências externas de classificação de risco de crédito para fins de apuração do requerimento de capital;
- ii) Deverá ser aplicada à maioria das instituições financeiras a abordagem padrão simplificada, que consiste em um aprimoramento da abordagem atual mediante a incorporação de elementos que, a exemplo dos instrumentos específicos para mitigação de risco de crédito, possibilitem uma melhor adequação do requerimento de capital às características das exposições, considerando as demandas do Banco Central do Brasil relativamente à suas atribuições de órgão supervisor e a melhor alocação de recursos pelas instituições financeiras menores, com a conseqüente revisão dos fatores de ponderação de risco de crédito determinados pela tabela anexa à Resolução 2.099, de 17 de agosto de 1994;

- iii) Às instituições de maior porte, com atuação internacional e participação significativa no SFN, será facultada a utilização de abordagem avançada, com base em sistema interno de classificação de risco, após período de transição, a ser estabelecido pelo Banco Central do Brasil, em que deverá ser adotadas a abordagem padrão simplificada e, posteriormente, a abordagem fundamental (ou básica) de classificação interna de riscos.

Segue abaixo as decisões declaradas pelo Banco Central do Brasil (2004):

- i) Sobre a nova parcela de requerimento de capital para cobrir riscos operacionais, previstas igualmente no Primeiro Pilar, estão em andamento estudos e testes que auxiliarão o Banco Central do Brasil a identificar a melhor forma de aplicação e a metodologia mais adequada ao SFN, sendo que a expectativa é de que as instituições elegíveis à utilização da abordagem avançada, com base em sistema interno de classificação de risco de crédito, se tornem elegíveis à utilização de abordagens avançadas de mensuração do risco operacional.
- ii) Em complementação, para a total aplicação das recomendações contidas na Emenda ao Acordo de Basiléia de 1988, publicada em 1996, que não foi alterada por Basiléia II, os requerimentos de capital para risco de mercado serão expandidos para incluir as exposições ainda não contempladas e permitida a utilização de modelos internos para as instituições que cumprirem os critérios de elegibilidade a serem divulgados.
- iii) As regras e critérios referentes à implementação de Basiléia II serão os mesmos para instituições de capital nacional ou estrangeiro. Nesse sentido, os requisitos e exigências para validação de sistemas internos de classificação de risco de crédito, risco de mercado e risco operacional, serão os mesmos para todas as instituições que operem no Brasil.

Verificando que, apesar de as ações acima descritas voltarem-se exclusivamente ao Primeiro Pilar, cada uma corresponderão em ações equivalentes no âmbito do Segundo Pilar (Processos de Supervisão) e Terceiro Pilar (Transparência e Disciplina de Mercado).

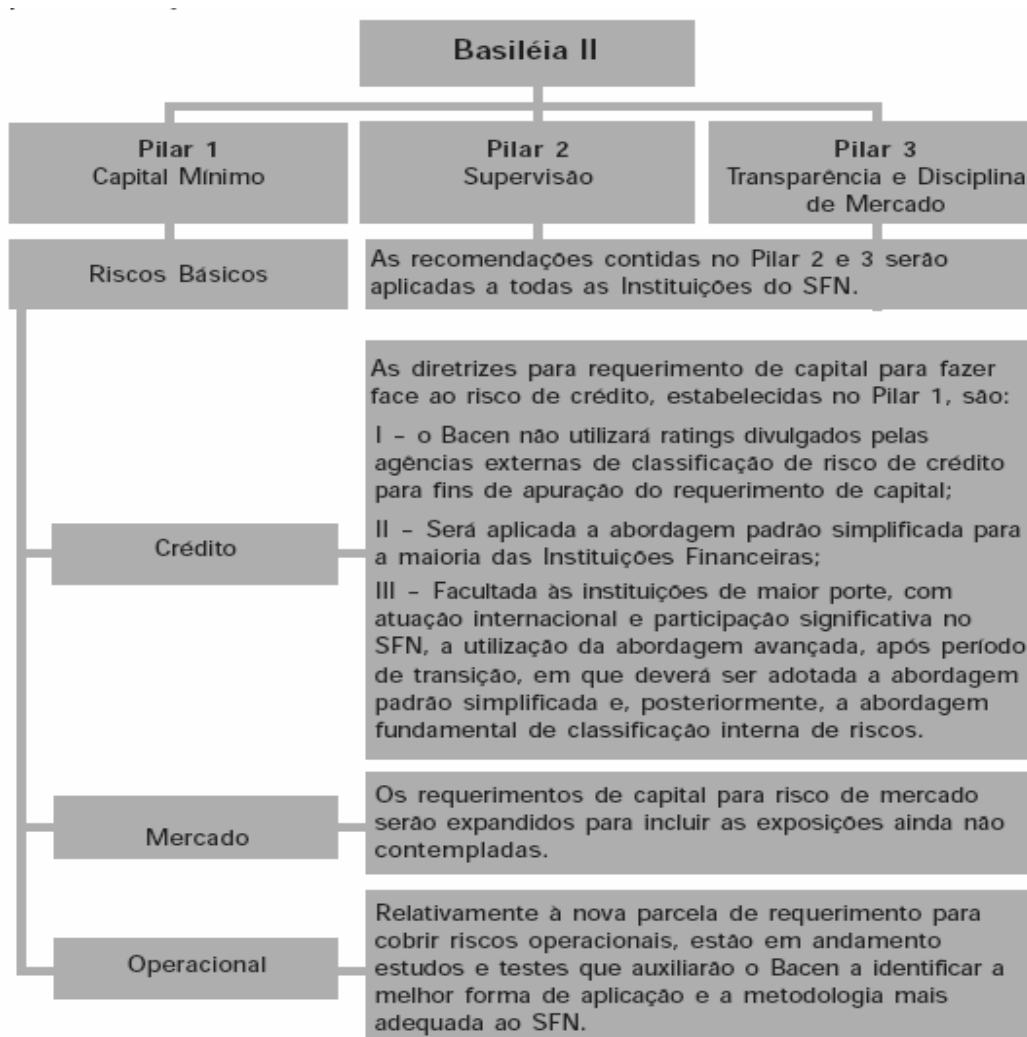
O Banco Central do Brasil deverá proceder à implementação da nova estrutura de acordo com um Cronograma de Planejamento das Atividades, conforme o Quadro 4:

QUADRO 4 : Cronograma de Planejamento das Atividades para as instituições financeiras no Brasil

PERÍODO	CRONOGRAMA DAS ATIVIDADES
Até o Final de 2005	Revisão dos requerimentos de capital para risco de crédito para adoção da abordagem simplificada e introdução de parcelas de requerimento de capital para risco de mercado ainda não contemplado pela regulamentação, bem como o desenvolvimento de estudos de impacto junto ao mercado para as abordagens mais simples previstas em Basiléia II para risco operacional.
2006-2007	Estabelecimento dos critérios de elegibilidade para adoção de modelos internos para risco de mercado e planejamento de validação desses modelos, estabelecimento dos critérios de elegibilidade para a implementação da abordagem baseada em classificações internas para risco de crédito e estabelecimento de parcela de requerimento de capital para risco operacional (abordagem do indicador básico ou abordagem padronizada alternativa).
2008-2009	Validação de modelos internos para risco de mercado, estabelecimento de cronograma de validação da abordagem baseada em classificações internas para risco de crédito (fundamental ou básica), início do processo de validação dos sistemas de classificação interna para risco de crédito e divulgação dos critérios para reconhecimento de modelos internos para risco operacional.
2009-2010	Validação dos sistemas de classificação interna pela abordagem avançada para risco de crédito e estabelecimento de cronograma de validação para abordagem avançada de risco operacional.
2010-2011	Validação de metodologias internas de apuração de requerimento de capital para risco operacional.

Fonte: Elaborada pela autora baseada em BACEN - Comunicado 12.746, em 9 de dezembro de 2004.

O documento descreve o estabelecimento dos Três Pilares Fundamentais, como visto no início do capítulo das principais atuações do Basiléia II. Veremos um resumo esquemático sobre a estrutura em três Pilares, são eles:



Fonte: A KPMG International-Cooperativa suíça, 2004.

As novas adequações da Basiléia II, conforme descritas no início do capítulo, referem-se às expectativas futuras do Banco Central frente modificações nas instituições financeiras brasileiras. Como até o final deste ano de fazer a revisão dos requerimentos de capital para risco de crédito para adoção da abordagem simplificada e o desenvolvimento de estudos de impacto junto ao mercado para as abordagens mais simples previstas em Basiléia II para risco operacional.

CAPÍTULO V

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Neste trabalho procurou-se analisar os efeitos da implementação do Acordo da Basileia I sobre a estrutura e funcionamento do sistema financeiro brasileiro e as suas expectativas futuras do Basileia II. Para atingir-se este objetivo, foi realizada uma análise histórico-descritiva e documental a respeito do Acordo da Basileia I e II, desde a sua promulgação em 1988 até a Convergência Internacional de Mensuração de Capital e Padrões de Capital de Junho de 2004.

Com base na revisão de literatura, observou-se que o processo de globalização iniciado em meados da década de 60, resultou em diversas transformações no Sistema Financeiro Internacional, como a internacionalização bancária, causada pelo crescimento do comércio e dos investimentos externos e a formação do euromercado. Essa proliferação dos capitais financeiros, que buscavam se instalar em todos os mercados internacionais, fez com que os organismos internacionais (como o BIS) voltassem as suas atenções à solidez dos sistemas financeiros nacionais – principalmente após às crises financeiras ocasionadas pelas falências dos bancos Continental Bank e Bankhaus Herstat .

Com base no capítulo II, pode-se afirmar que o BIS possui papel fundamental no condicionamento da legislação dos Acordos da Basileia. De fato, durante a década de 80, o comitê buscou o aumento dos controles internos sobre as instituições, recomendando que os bancos observassem as diretrizes uniformes de adequação de capital, com critérios apropriados levando em conta os riscos associados nas operações fora de balanço, que foi fixada uma meta global em 8% para a relação entre o capital e a soma dos ativos e das transações não registradas no balanço. O Acordo da Basileia I levantou a necessidade dos mercados financeiros nacionais formarem um sistema mais abrangente e rigoroso de supervisão e regulação das transações bancárias internacionais, reduzindo o risco de crises, porém não se livrando delas.

No Brasil, o processo de internacionalização resultou, sobretudo, em medidas de liberalização adotadas pelo governo para viabilizar a capitalização dos sistemas financeiros

bancários nacionais, os quais haviam sido fragilizados após as crises bancárias do México e da Argentina. Neste sentido, a partir da década de 90, o Banco Central do Brasil iniciou um processo de modernização na suas ações fiscalizadoras, guiados pelas recomendações do Comitê da Basiléia.

De um modo geral, pode-se afirmar que os objetivos e a metodologia de supervisão bancária devem estar ajustados ao processo de inovação e expansão dos mercados financeiros internacionais. Por exemplo, na concepção de instrumentos de regulação que minimizem a possibilidade de que um colapso de um banco comercial comprometa todo o sistema bancário de um país. O objetivo é reduzir as chances de um processo de contágio, em que a crise localizada em uma instituição bancária teria efeitos sobre todo o sistema bancário, e conseqüentemente para o resto da economia e, ainda, pela internacionalização bancária, poderia se estender a todo o sistema financeiro internacional. A regulação prudencial nesses momentos tem papel essencial, pois se destina a reduzir a exposição do sistema financeiro a riscos que possam se propagar por toda a economia. Como a possibilidade de contágio é, ao que tudo indica, única ao setor financeiro, a regulação prudencial será igualmente uma exigência praticamente única ao setor.

No capítulo III, sobre as modificações e adequações do Sistema Financeiro ao Acordo da Basiléia, analisou-se a implementação de novas regulamentações a partir do segundo semestre de 94. Destaca-se a Resolução 2099, que estabeleceu Limites Mínimos de Capital Realizado e Patrimônio Líquido para as instituições Financeiras, com o objetivo de enquadrar o mercado financeiro brasileiro aos padrões de solvência e liquidez internacionais. Pode-se afirmar que a Resolução 2099 vem a limitar a capacidade de alavancagem dos bancos. De acordo com o presente estudo, os bancos devem ter capital superior a 8% dos créditos concedidos, ponderados pelo tipo de tomador. Com as crises internacionais, o Banco Central com prudência normativa, majorou esse percentual para 10% e depois para 11%. Nesse período iniciou-se um conjunto de alterações nas equações de requerimento de capital mínimo, modificada por resoluções e circulares. É importante ressaltar que tais alterações, descritas no presente trabalho pelas novas fórmulas de cálculo, representam exigências cada vez mais rigorosas, que tem como objetivo aperfeiçoar e prover maior segurança ao sistema bancário nacional através de alterações do índice de alavancagem e do nível de risco dos ativos.

No Brasil, a iminência de crises sistêmicas demonstrou a necessidade dos lançamentos de programas de ajustes para o Sistema Financeiro Nacional. A análise feita enquadrando esse assunto por achar relevante às modificações ocorridas no mesmo período de implementação do Acordo da Basileia no Brasil. Contudo, não se pode concluir que os ajustes foram em decorrência das novas adequações de capital, mas sim pelas necessidades de reestruturação, reorganização e modernização das instituições financeiras e, também, pela relevância da capacidade de fiscalização do Banco Central.

A discussão sobre as perspectivas do Basileia II permite afirmar que a proposta de mensuração e a administração de riscos – apesar de terem como principal objetivo evitar ou minimizar a concessão indevida de recursos por parte dos bancos – pode deteriorar ainda mais as condições de acesso dos países periféricos ao mercado internacional de crédito e as condições de financiamento bancário internas destes países.

Em sua última publicação, o Banco Central elaborou um cronograma para ser seguido pelas instituições financeiras para se adequarem aos novos requerimentos de capital, baseado nos na descrição dos três pilares fundamentais. A dificuldade que pode ser encontrada por parte das instituições é que no Brasil não há uma série histórica, pois o acordo diz respeito a arquivos, registros, cadastros de crédito, informações referentes a até sete anos atrás. Essa exigência deve demandar um esforço maior de ajuste, o qual deve incidir especialmente sobre aqueles bancos que tem maior presença no mercado.

Com base nos estudo pode-se concluir que os impactos do Acordo da Basileia sobre o sistema financeiro nacional foram entre eles - os estabelecimentos de regras de implantação dos sistemas de controle internos das instituições financeiras, que devem estar nas conformidades com as atividades desenvolvidas e os seus riscos inerentes às operações. Como a realização e divulgação do sistema normativo de riscos e testes de segurança nos sistema. Com a emissão dos relatórios para auditorias internas e adoção de programas de treinamento dos funcionários com respeito ao controles internos e cultura organizacional; as regras para o funcionamento das instituições financeiras e seus novos limites mínimos de capital. E a maior fiscalização do Banco Central do Brasil sobre o sistema bancário.

Por fim, deve-se ressaltar que este trabalho de pesquisa trata de um tema em progresso e com expectativa de mudanças em função de diversos aspectos que tem influenciado na conformação do Basileia II, em especial no que diz respeito aos seus desdobramentos para a

economia brasileira. Pode-se recomendar, assim, estudos complementares para verificar se as novas adequações de capital e os princípios de regulação e supervisão bancárias reduzem os riscos de quebra sistêmica do sistema financeiro internacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

BACEN. Banco Central do Brasil. **Manual da Supervisão**. Supervisão e Saneamento. Brasília, 2002. Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/msv/pesquisa/validateInternet.jsp>> Acesso em : 19 de ago. 2004.

_____. Banco Central do Brasil. **Princípios da Basileia**. Supervisão e Saneamento. Brasília, 1997. Disponível em: <<http://www.bancocentral.gov.br/?BASILÉIA>> Acesso em: 19 de ago. 2004.

_____. Banco Central do Brasil. **Relatório de Estabilidade Financeira**, de Maio 2004. Brasília, 2004. Disponível em: <www.bcb.gov.br> Acesso em: 24 mar. de 2005.

_____. Banco Central do Brasil. **Relatório de Estabilidade Financeira**, de Novembro 2004. Brasília, 2004. Disponível em: <www.bcb.gov.br> Acesso em: 24 mar. de 2005.

_____. **Comunicado BACEN Nº 12.746 de 09 de dezembro de 2004**. Disponível em: <www.bcb.gov.br> Acesso em: 24 mar. de 2005.

BASLE. Committee on Banking Supervision (1988) **International Convergence of Capital Measurement and Capital Standards**. Basileia: Bank for International Settlements, Julho, atualizado para Abril de 1997.

_____. (1997). **Core Principles for Effective Banking Supervision**. Basileia: Bank for International Settlements, Abril.

_____. (1999) **A New Capital Adequacy Framework**. Basileia: Bank for International Settlements, Junho.

_____. (2000) **A New Capital Adequacy Framework: Pillar 3 Market Discipline**. Basileia: Bank for International Settlements, Janeiro.

_____. **The New Basle Accord: an explanatory note**. Basle: Basle Committee on Banking Supervision, Jan. 2001a.

_____. **The Standardized approach to credit risk**. Basle: Basle Committee on Banking Supervision, Jan. 2001b.

_____. **The New Basle Accord**. : Basle Committee on Banking Supervision, 2003.

_____. **International convergence of capital measurement and capital standards: a revised framework**. Basle: Basle Committee on Banking Supervision, Jun. 2004.

CANUTO, O. **Curvas, QIS E Glamour de Basiléia.** Conjuntura Econômica, Economia Monetária e Financeira e Economia Internacional Publicado pelo jornal *Valor* em 08/10/2002. Disponível em: <<http://www.eco.unicamp.br/artigos/artigo277.htm>>. Acesso em: 12 mar. de 2005.

_____. **Estresse, Prudência, Dieta e Riscos de Anorexia Bancária.** Conjuntura Econômica, Economia Monetária e Financeira Publicado pelo jornal *Valor* em 03/12/2002 Disponível em : <<http://www.eco.unicamp.br/artigos/artigo285.htm>>. Acesso em: 12 mar. de 2005.

CANUTO, O; LIMA, G.T. **Crises bancárias, redes de segurança financeira e currency boards em economias emergentes.** Texto para Discussão. IE/UNICAMP n. 83, set. 1999.

_____. **Desdobramentos da globalização financeira: regulação substantiva e procedimental.** Texto para Discussão. IE/UNICAMP, Campinas, n. 76, jul. 1999.

CARVALHO. F.C. et al. **Economia Monetária e Financeira. Teoria e Política,** Rio de Janeiro: Editora Campus, 2000.

COMISSÃO NACIONAL DE BOLSAS. **Resolução nº 2099.** Disponível em: <<http://cnb.org.br/CNBV/resolucoes/res2099-1994.htm>> Acesso em: 24 abr. de 2005.

DATZ, M.D.X. da S. **Risco Sistêmico e Regulação Bancária no Brasil.** Rio de Janeiro 2002. Dissertação de Mestrado - Fundação Getúlio Vargas. Escola de Pós-Graduação em Economia (EPGE).

DUARTE, R.M; GARCIA, L.F. **Adequações Finais ao Acordo da Basiléia II.** Disponível em:< www.bcb.gov.br>. Acesso em: 05 abr. de 2005.

FORTUNA, E. **Mercado Financeiro: Produtos e Serviços.** 15ª Ed., Qualitymark, Rio de Janeiro, 2002.

FREITAS, M.C.P; PRATES, D.M. **Estruturação do Sistema Financeiro Internacional e Países.** Revista de Economia Política, vol. 22, nº 2 (86), abril-junho/2002.

_____. **Sistema Financeiro e Desenvolvimento: as restrições das novas regras do Comitê da Basiléia sobre os países periféricos.** IPEA, Rio de Janeiro, 2001.

GAROFALO FILHO, E. **Dicionário de comércio exterior e câmbio.** São Paulo: Saraiva, 2004.

ITO, E. **Basiléia II: Reflexos do Novo Acordo e os desafios para a contabilidade.** 2004 Disponível em: <www.bc.gov.br>. Acesso em: 05 abr. de 2005.

JUNIOR, A.M.D; LÊLIS, R.J.F. **Alocação de Capital em Bancos no Brasil.** Revista Tecnológica de Crédito Serasa, julho de 2002.

KPMG. **Regulatory Practice News.** Disponível em :<
http://www.kpmg.com.br/publicacoes/tp_%20dezembro_04.pdf. Acesso em: 10 jun. de 2005.

LIMA, G.T. **Evolução recente da regulação bancária no Brasil.** Departamento de Economia da FEA-USP(2003) Disponível em:
<http://www.fazenda.gov.br/sain/download/economia_texto3.pdf>. Acesso em: 10 jun. de 2005.

LUNDBERG, E. **Redes de proteção e saneamento do sistema financeiro**
<http://www.bcb.gov.br/ftp/redeprot.pdf>

_____. **Saneamento no sistema financeiro - A experiência brasileira nos últimos 25 anos.** Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/ftp/redeprot.pdf>> Acesso em 19 mar.2005.

MATIAS, J. P. **Gestão do Risco Operacional: Uma Avaliação do Novo Acordo de Capitais- Basileia II:** En Contribuciones a la Economía, enero 2005. Disponível em:
<<http://www.eumed.net/ce/>>. Acesso em: 10 jun. de 2005.

MENDONÇA, A. R. R de. **O Acordo da Basileia de 2004: Uma Revisão em direção às práticas de mercado.** Revista Economia Política Internacional: Análise Estratégica.nº 2 Jul/Set 2004.

_____. **Os Acordos da Basileia: uma avaliação do novo formato da regulação bancária.** Campinas, 2002. Tese, Doutorado - Instituto de Economia, 2002.

MINISTERIO DA FAZENDA. **Informações ao mercado.** Disponível em:<
<http://www.susep.gov.br/menumercado/> . Acesso em: 07 Jun. de 2005.

_____.**Basileia 2 afetará TI dos bancos.** Notícias Serpro. Disponível em:<
http://www.serpro.gov.br/noticiasSERPRO/20040302_09> Acesso: em 15 abr. de 2005.

MORAES, J.C.F. **Análise da eficácia da disseminação de conhecimentos sobre controles internos após sua implementação no Banco do Brasil.** Florianópolis, 2003. UFSC/ Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção, 121 p.

ONO, F.H. **O Acordo de Basileia, a Adequação de Capital e A Implementação no Sistema Bancário Brasileiro.** Campinas, 2002. Monografia - Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas.

PRATES, Daniela M. **Abertura Financeira e Vulnerabilidade Externa: A Economia Brasileira na Década de 90.** Campinas, 1997. Dissertação de Mestrado - Instituto de Economia - Universidade Estadual de Campinas.

PUGA, F.P. **Sistema Financeiro Brasileiro: Reestruturação Recente, Comparações Internacionais e Vulnerabilidade à Crise Cambial.** Disponível em: < www.bndes.gov.br >Publicado em 18/03/99 .Acesso: 11 mar. de 2005.

ROBERTS, R. **Por dentro das finanças internacionais: guia prático dos mercados e instituições financeiras.** Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2000.

SEABRA, F., PEREIRA, A.P.M. **Crises cambiais e bancárias na década de 1990: uma análise de painel aplicada a mercados emergentes.** ANPEC, 2004. Disponível : <http://www.anpec.org.br/encontro2004/artigos/A04A033.pdf>. Acesso em: 25 mar. de 2005.

SOARES, R.P. **Evolução do Crédito de 1994 a 1999: Uma Explicação.** Relatório Técnico IPEA, planejamento e políticas públicas | ppp | n. 25 | jun./dez. 2002.

TONETO JR., R, GREMAUD, A. **O Acordo de Basiléia e a Instabilidade Financeira.** Revista Economia & Empresas, Vol. 1, nº 2, Outubro-Dezembro/1994

TROSTER, R.L. **A Nova Basiléia.** Março 2005. Disponível em <<http://www.bancohoje.com.br/artigo.asp?Artigo=207>>. Acesso em: 10 maio de 2005.

_____. **O Capital Mínimo dos Bancos no Brasil.** Revista Economia & Empresas, Vol. 2, nº 2, Abril-Junho/1995.

_____. **Concentração Bancária.** Disponível em: <<http://www.febraban.org.br/Arquivo/Servicos/Imprensa/Conc0404.pdf>>. Acesso em: 13 maio de 2005.

ANEXO I

RESOLUÇÃO Nº 2.099 DE 17 DE AGOSTO DE 1994.

Aprova regulamentos que dispõem sobre as condições relativamente ao acesso ao Sistema Financeiro Nacional, aos valores mínimos de capital e patrimônio líquido ajustado, à instalação de dependências e à obrigatoriedade da manutenção de patrimônio líquido ajustado em valor compatível com o grau de risco das operações ativas das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN. & Alterado pela Resolução nº 2262/96 & Alterado pela Resolução nº 2283/96.

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 17 de agosto de 1994, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VIII, XI e XIII, da referida Lei nº 4.595/64, na Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, no artigo 20, § 1º, da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, no artigo 6º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983, e no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986,

RESOLVEU:

Art. 1º - Aprovar os regulamentos anexos, que disciplinam, relativamente às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:

I - A autorização para funcionamento, transferência de controle societário e reorganização Anexo I;

II - Os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido, ajustado na forma da regulamentação em vigor Anexo II;

III - A instalação e o funcionamento de dependências no País Anexo III;

IV - A obrigatoriedade de manutenção de valor de patrimônio líquido, ajustado na forma da regulamentação em vigor, compatível com o grau de risco da estrutura de ativos Anexo IV.

Art. 2º - A observância dos padrões de capital e patrimônio líquido de que tratam os Anexos II e IV é condição indispensável para o funcionamento das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º - Constatado o descumprimento dos padrões de capital e/ou patrimônio líquido referidos neste artigo, o Banco Central do Brasil convocará representantes legais da instituição para informarem acerca das medidas que serão adotadas com vistas à regularização da situação.

§ 2º - O comparecimento dos representantes legais da instituição deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da data da convocação, sendo formalizado mediante lavratura de termo específico por parte do Banco Central do Brasil.

§ 3º - Deverá ser apresentado ao Banco Central do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias contados da lavratura do termo de comparecimento, para aprovação, plano de regularização referendado pela diretoria da instituição e pelo conselho de administração, se houver, contendo as medidas previstas para enquadramento e respectivo cronograma de execução, o qual não poderá ser superior a 6 (seis) meses.

§ 4º - A implementação do plano de regularização deverá ser objeto de acompanhamento por parte do auditor independente, o qual remeterá relatórios mensais ao Banco Central do Brasil.

§ 5º - O não enquadramento da instituição nos padrões de capital e patrimônio líquido de que trata este artigo, bem assim a não apresentação do plano de regularização no prazo previsto, a não aprovação do plano pelo Banco Central ou o seu descumprimento, são pressupostos para a aplicação do disposto no artigo 15 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 3º - Para efeito do enquadramento do patrimônio líquido ao valor mínimo estabelecido no Anexo II, bem assim de sua compatibilização com o grau de risco da estrutura de ativos da instituição, segundo a metodologia definida no artigo 2º do Anexo IV desta Resolução, admitir-se-á a manutenção, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, de depósito em conta vinculada em montante suficiente para suprir a deficiência verificada.

Parágrafo único - O depósito em conta vinculada de que trata este artigo:

I - Será considerado como parte integrante do patrimônio líquido da instituição;

II - Poderá ser realizado em espécie ou em títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil, desde que registrado no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC;

III - Deverá ser mantido em conta específica de custódia no Banco Central do Brasil e relacionado em mapa próprio;

IV - Somente será liberado mediante autorização expressa do Banco Central do Brasil.

Art. 4º - A instituição somente poderá distribuir resultados, a qualquer título, em montante superior aos limites mínimos previstos em lei ou em seu estatuto, nas situações em que essa distribuição não venha a comprometer os padrões de capital e/ou patrimônio líquido referidos nos Anexos II e IV.

Art. 5º - Incluir parágrafo único no artigo 16 do Regulamento anexo à Resolução nº 1.914, de 11 de março de 1992, que disciplina a constituição e o funcionamento das cooperativas de crédito, com a seguinte redação:

" Art. 16

Parágrafo único - A captação de depósitos à vista e a prazo mencionadas nas alíneas " a" e " b" do inciso I, somente pode ser realizada junto a seus associados."

Art. 6º - Continua vedada a instalação de agência por parte de bancos de desenvolvimento e cooperativas de crédito.

Art. 7º - Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 8º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Ficam revogados:

I - A partir da data de publicação desta Resolução:

a) - As Resoluções nºs. 156, de 10 de setembro de 1970, 201 de 20 de dezembro de 1971, 246, de 16 de janeiro de 1973, 310, de 25 de outubro de 1974, 341, de 15 de agosto de 1975, 632, de 27 de agosto de 1980, 658, 659 e 660, de 17 de dezembro de 1980, 792, de 11 de janeiro de 1983, 1.082 de 30 de janeiro de 1986, 1.493, de 29 de junho de 1988, 1.535, de 30 de novembro de 1988, 1.602, de 27 de abril de 1989, 1.648 e 1.649, de 25 de outubro de 1989, 1.687, de 21 de fevereiro de 1990, 1.741, de 30 de agosto de 1990, 1.776, de 06 de dezembro de 1990, 1.864, de 05 de setembro de 1991, 2.056, de 17 de março de 1994, 2.066, de 22 de abril de 1994, 2.070, e 2.071 de 06 de maio de 1994; as

Circulares n.ºs. 755, de 11 de janeiro de 1983, 867, de 17 de julho de 1984, 1.305, de 23 de março de 1988, 1.328, de 06 de julho de 1988, 1.394, de 09 de dezembro de 1988, 1.404 e 1.408, de 29 de dezembro de 1988, 1.415, de 13 de janeiro de 1989, 1.551, de 07 de dezembro de 1989, 1.863, de 14 de dezembro de 1990, 1.974, de 14 de junho de 1991, 2.273, de 29 de janeiro de 1993, 2.289, de 18 de março de 1993, 2.297, de 07 de abril de 1993, e 2.314, de 26 de maio de 1993; e as Cartas-Circulares n.ºs. 1.927, de 16 de maio de 1989, e 2.465, de 21 de junho de 1994;

b) - Os itens III a VI da Resolução n.º 20, de 04 de março de 1966, o artigo 2.º do Regulamento anexo à Resolução n.º 394, de 03 de novembro de 1976, os itens II e III da Resolução n.º 980, de 13 de dezembro de 1984, e os artigos 2.º e 5.º do respectivo Regulamento anexo, o item III da Resolução n.º 1.120, de 04 de abril de 1986, e o artigo 5.º do respectivo Regulamento anexo, os itens II a IV da Resolução n.º 1.428, de 15 de dezembro de 1987, os itens I a IV e VII a X da Resolução n.º 1.524, de 21 de setembro de 1988, e os artigos 1.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10 e 13 do respectivo Regulamento anexo, os itens II a VIII da Resolução n.º 1.632, de 24 de agosto de 1989, o artigo 6.º do Regulamento anexo à Resolução n.º 1.655, de 26 de outubro de 1989, o artigo 2.º da Resolução n.º 1.770, de 28 de novembro de 1990, e o artigo 4.º do respectivo Regulamento anexo, o artigo 54 do regulamento anexo à Resolução n.º 1.914, de 11 de março de 1992, os itens 2 a 4, alíneas " b " a " f " e " h " do item 5 e itens 6 a 13 da Circular n.º 1.364, de 04 de outubro de 1988, e o artigo 1.º da Carta-Circular n.º 2.278, de 25 de maio de 1992.

c) - O inciso XI do artigo 2.º do Regulamento anexo à Resolução n.º 1.655, de 26 de outubro de 1989, tão-somente no que se refere à emissão de cédulas pignoratícias de debêntures.

II - A partir de 31 de dezembro de 1994:

a) - A Resolução n.º 1.608, de 31 de maio de 1989, e as Circulares n.ºs. 1.341, de 28 de julho de 1988, 1.524, de 10 de agosto de 1989, e 1.849, de 21 de novembro de 1990;

b) - Os itens I a III e as alíneas " a " e " b " do item V da Resolução n.º 1.499, de 27 de julho de 1988, o item VII da Resolução n.º 1.502, de 28 de julho de 1988, os artigos 2.º e 3.º da Resolução n.º 1.949, de 29 de julho de 1992, o artigo 2.º da Circular n.º 1.967, de 28 de maio de 1991, e o inciso II do artigo 2.º da Circular n.º 2.402, de 13 de janeiro de 1994;

c) - Tão-somente no que se referem aos limites de endividamento o artigo 1.º da Resolução n.º 1.949, de 29 de julho de 1992, e a Resolução n.º 1.990, de 30 de junho de 1993;

d) - Exceto com relação aos limites de endividamento de cooperativas de crédito as Resoluções n.ºs. 1.556, de 22 de dezembro de 1988, e 1.909, de 26 de fevereiro de 1992, a Circular n.º 2.211, de 05 de agosto de 1992, e os artigos 1.º e 2.º da Carta-Circular n.º 2.315, de 02 de setembro de 1992.

III - A partir de 30 de abril de 1995:

a) - As resoluções n.ºs. 1.339, de 15 de junho de 1987, 1.409, de 29 de outubro de 1987, 1.523, de 21 de setembro de 1988, 1.595, de 29 março de 1989, e 1.933, de 30 de junho de 1992, as Circulares n.ºs. 1.364, de 04 de outubro de 1988, 1.399, de 27 de dezembro de 1988, e 2.364, de 23 de setembro de 1993, e a Carta-Circular n.º 2.311, de 1.º de setembro de 1992;

b) - Os itens V e VI da Resolução n.º 1.524, de 21 de setembro de 1988, e os artigos 3.º e 4.º do respectivo Regulamento anexo, o artigo 3.º do Regulamento anexo à Resolução n.º 1.770, de 28 de novembro de 1990, o § 2.º do artigo 1.º da Resolução n.º 2.042, de 13 de janeiro de 1994, e o parágrafo único do artigo 4.º do Regulamento anexo à Circular n.º 2.388, de 17 de dezembro de 1993.

PEDRO SAMPAIO MALAN
Presidente

ANEXO I

Regulamento que Disciplina a Autorização para Funcionamento, Transferência de Controle Societário e Reorganização das Instituições Financeiras e demais Instituições Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO I

Da Autorização para Funcionamento e da Transferência do Controle Societário

Art. 1º - A concessão, por parte do Banco Central do Brasil, de autorização para o funcionamento de bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de câmbio está condicionada a: & Artigo alterado pela Resolução nº 2.212/95.

I - Comprovação, pelos controladores, de situação econômica compatível com o empreendimento, observados os seguintes parâmetros:

a) - Em se tratando de pessoa jurídica, o patrimônio líquido respectivo, deduzida a parte referente ao investimento na nova instituição, deve corresponder a, pelo menos, 220% (duzentos e vinte por cento) desse investimento;

b) - Em se tratando de pessoa física, seu patrimônio, deduzida a parte referente ao investimento na nova instituição e eventual participação em pessoa jurídica referida na alínea anterior, deve corresponder a, pelo menos, 120% (cento e vinte por cento) desse investimento.

II - Inexistência de restrição cadastral aos administradores e controladores, inclusive em razão da declaração de propósito de que trata o artigo 2º deste Regulamento;

III - Que o montante do capital integralizado corresponda, no mínimo, ao limite fixado para a instituição nos termos do Anexo II.& Revogado pela Resolução 3040/2002.

Art. 2º - Os controladores da instituição a ser constituída deverão publicar declaração de propósito nos termos a serem estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º - Em se tratando da constituição de instituição por parte de pessoa física e/ou jurídica controladora de instituição da natureza daquelas de que trata este Regulamento, fica essa pessoa dispensada do cumprimento da exigência prevista neste artigo.

§ 2º - A dispensa prevista no parágrafo anterior não se aplica aos controladores de sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de câmbio.Revogado pela Resolução 3040/2002.

Art. 3º - Aplicam-se à transferência, direta ou indireta, do controle societário as disposições deste Capítulo. & Alterado pela Resolução nº 2.678/99 Revogado pela Resolução 3040/2002.

CAPÍTULO II

Da Autorização para Reorganização

Art. 4º - Dependem igualmente da autorização do Banco Central do Brasil, observado, no que couber, o disposto nos artigos 1º e 2º, os seguintes atos de reorganização das instituições de que trata este Regulamento: & Alterado pela Resolução nº 2.678/99 Revogado pela Resolução 3040/2002.

I - Transformação em banco múltiplo;

II - Mudança do objeto social;

- III - Criação de carteira operacional, por banco múltiplo;
- IV - Mudança do tipo jurídico;
- V - Fusão, cisão ou incorporação.

Art. 5º - As instituições controladas por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, integrantes ou não de conglomerado, poderão ser transformadas em banco múltiplo.

Parágrafo único - As instituições remanescentes de conglomerado referido neste artigo, na hipótese de transferência do controle societário para pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, não poderão transformar-se em bancos múltiplos.

Art. 6º - Às sociedades de arrendamento mercantil é vedada a transformação em banco múltiplo.

CAPÍTULO III Do Banco Múltiplo

Art. 7º - O banco múltiplo deverá constituir-se com, no mínimo, duas das seguintes carteiras, sendo uma delas obrigatoriamente comercial ou de investimento:

- I - Comercial;
- II - De investimento e/ou de desenvolvimento, a última exclusiva para bancos públicos;
- III - De crédito imobiliário;
- IV - De crédito, financiamento e investimento; e
- V - De arrendamento mercantil.

§ 1º - As operações realizadas por banco múltiplo estão sujeitas às mesmas normas legais e regulamentares aplicáveis às instituições singulares correspondentes às suas carteiras, observado o disposto no artigo 35, inciso I, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 2º - Não há vinculação entre as fontes de recursos captados e as aplicações do banco múltiplo, salvo os casos previstos em legislação e regulamentação específicas.

§ 3º - É vedado ao banco múltiplo emitir debêntures.

CAPÍTULO IV Das Disposições Gerais

Art. 8º - A transformação de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil em qualquer outro tipo de instituição implicará o cancelamento automático da autorização original para funcionar. Revogado pela Resolução 3040/2002.

Art. 9º - O percentual de participação estrangeira no capital social das instituições não poderá ultrapassar o nível verificado quando da promulgação da Constituição Federal, ressalvados os casos previstos no artigo 52, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Revogado pela Resolução 3040/2002.

Art. 10 - As autorizações de que trata este Regulamento são concedidas em caráter inegociável, intransferível e sem ônus. Revogado pela Resolução 3040/2002.

Art. 11 - O Banco Central do Brasil:Revogado pela Resolução 3040/2002.

I - Indeferirá sumariamente, a seu critério, os pedidos relacionados com os assuntos de que trata este Regulamento, caso venham a ser apuradas irregularidades cadastrais contra os administradores e/ou controladores da instituição;

II - Poderá solicitar quaisquer documentos e/ou informações adicionais que julgar necessários à decisão acerca da pretensão;

III - Publicará no " Diário Oficial" sua decisão.

Art. 12 - A prática de qualquer ato disciplinado por este Regulamento sem a devida autorização será considerada falta grave, sujeitando a instituição e seus administradores às penalidades previstas na legislação em vigor, sem prejuízo de seu imediato cancelamento e nulidade dos efeitos dele decorrentes.Revogado pela Resolução 3040/2002.

ANEXO II

Regulamento que Estabelece Limites Mínimos de Capital Realizado e Patrimônio Líquido para as Instituições Financeiras e demais Instituições Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 1º - Os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido abaixo especificados devem ser permanentemente observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:

I - R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais): banco comercial ou carteira comercial de banco múltiplo;

II - R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais): banco de investimento, banco de desenvolvimento, sociedade de crédito imobiliário, correspondentes carteiras de banco múltiplo ou caixa econômica;

III - R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais): sociedade de crédito financiamento e investimento, sociedade de arrendamento mercantil ou correspondentes carteiras de banco múltiplo;

IV - R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais): sociedade corretora de títulos e valores mobiliários e sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários que administrem fundos de investimento nas modalidades regulamentadas pelo Banco Central do Brasil exceto fundos de investimento em quotas de fundos de investimento ou sociedades de investimento, bem assim que realizem operações compromissadas, de garantia firme de subscrição de valores mobiliários para revenda, de conta margem e/ou de " swap" ;

V - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

a) - Sociedade corretora de títulos e valores mobiliários e sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários que exerçam atividades não incluídas no inciso anterior;

b) - Sociedade corretora de câmbio.

§ 1º - Em se tratando de banco múltiplo, o somatório dos valores correspondentes às carteiras terá redução de 20% (vinte por cento).

§ 2º - Em se tratando de instituição que tenha sede e, no mínimo, 70% (setenta por cento) de suas dependências localizadas fora dos Estados do Rio de Janeiro e/ou de São Paulo, os valores de

capital realizado e patrimônio líquido exigidos nos termos deste artigo terão redução de 30% (trinta por cento).

§ 3º - Em se tratando de agência de instituição financeira domiciliada no exterior ou de banco comercial ou banco múltiplo com carteira comercial sob controle estrangeiro direto ou indireto, os limites mínimos estabelecidos neste artigo terão acréscimo de 100% (cem por cento).

§ 4º - Para a instituição operar em câmbio no mercado de câmbio de taxas livres devem ser adicionados R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) aos valores de capital realizado e patrimônio líquido estabelecidos neste artigo.

§ 5º - Para efeito de verificação da observância do limite mínimo de capital realizado, será adicionado o valor correspondente ao resultado da correção monetária do capital realizado.

§ 6º - Os valores referidos neste artigo serão atualizados, mensalmente, a partir de 1º de setembro de 1994, pelo mesmo índice estabelecido para efeito de correção monetária patrimonial.

Art. 2º - Observados os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido exigidos nos termos do artigo 1º, as instituições referidas neste Regulamento podem pleitear a instalação, no País, de até 10 (dez) agências.

Parágrafo único - É facultada a instalação de agências além do número previsto neste artigo, desde que ao montante dos respectivos valores mínimos de capital realizado e patrimônio líquido, exceto para as agências pioneiras, sejam adicionados 2% (dois por cento) para os Estados do Rio de Janeiro e/ou São Paulo e 1% (um por cento) para os demais Estados, por unidade.

Art. 3º - É facultada a instalação de agências no exterior, desde que, observada a regulamentação específica, ao montante dos respectivos valores mínimos de capital realizado e patrimônio líquido sejam adicionados 30% (trinta por cento), por unidade. & Revogado pela Resolução nº 2302/96

Art. 4º - A adaptação dos valores de capital realizado e patrimônio líquido aos limites mínimos fixados neste Regulamento deverá ocorrer até 30 de abril de 1995.

§ 1º - Em se tratando de sociedade corretora de títulos e valores mobiliários, sociedade corretora de câmbio e sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários a adaptação de que trata este artigo deverá ocorrer da seguinte forma:

I - 60% (sessenta por cento), no mínimo, até 30 de abril de 1995;

II - 100% (cem por cento) até 30 de abril de 1996.

§ 2º - A concessão de qualquer autorização prevista no Anexo I, a abertura de novas agências, bem assim a capacitação ou habilitação para o exercício de atividade para a qual haja previsão de capital realizado e patrimônio líquido, implicarão a necessidade de pronto atendimento dos limites mínimos fixados neste Regulamento.

§ 3º - Permanece, para as instituições em funcionamento, até que esgotado o prazo previsto no "caput" deste artigo, a necessidade de observância dos limites de capital realizado e patrimônio líquido fixados na regulamentação em vigor quando da publicação deste Regulamento.

ANEXO III

Regulamento que Disciplina a Instalação e o Funcionamento, no País, de Dependências de Instituições Financeiras e demais Instituições Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO I

Das Dependências

Art. 1º - As dependências de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil classificam-se em:

I - Agência;

II - Posto de Atendimento Bancário - PAB;

III - Posto de Atendimento Transitório - PAT;

IV - Posto de Compra de Ouro - PCO;

- V - Posto de Atendimento Bancário Eletrônico - PAE;
- VI - Posto de Atendimento Cooperativo - PAC.

CAPÍTULO II

Da Agência

Art. 2º - Agência é a dependência de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil destinada à prática das atividades para as quais a instituição esteja regulamentarmente habilitada.

Parágrafo único - As instituições de que trata este artigo poderão centralizar a contabilidade das agências de um mesmo Município em agência da mesma praça, desde que comunicado previamente ao Banco Central do Brasil, que poderá adotar procedimentos específicos relativamente às operações de câmbio.

Art. 3º - Agência pioneira é aquela instalada em praça desassistida de qualquer outra agência de banco múltiplo com carteira comercial, banco comercial ou caixa econômica, podendo ter horário de atendimento ao público diferente do horário estabelecido para a praça, desde que fixado de comum acordo com as autoridades municipais. & Alterado pela Resolução nº 2301/96 & Alterado pela Resolução nº 2396/97

Parágrafo único - A contabilidade do movimento da agência pioneira pode ficar a cargo da sede ou de outra agência, que incorporará periodicamente os lançamentos, sendo obrigatório este procedimento por ocasião dos balancetes e balanços.

CAPÍTULO III

Do Posto de Atendimento Bancário - PAB

Art. 4º - Posto de Atendimento Bancário - PAB é a dependência de banco múltiplo com carteira comercial, de banco comercial e de caixa econômica, com as seguintes características:

I - Somente pode ser instalado em recinto interno de entidade da administração pública ou de empresas privada;

II - Destina-se a prestar todos os serviços para os quais a instituição esteja regulamentarmente habilitada de exclusivo interesse:

a) - Do respectivo governo e de seus funcionários, quando instalado em entidade de administração pública;

b) - Da respectiva empresa, de seus empregados e administradores, quando instalado em dependência de empresa privada.

III - Subordina-se à sede ou a uma agência instalada no mesmo Município, a cuja contabilidade seu movimento diário deve ser incorporado na mesma data em que ocorrer;

IV - Pode ter horário de atendimento diferente do horário da sede ou agência à qual está subordinado, condicionado às conveniências da instituição financeira e da entidade pública ou empresa beneficiada. & Revogado pela Resolução nº 2301/96

CAPÍTULO IV

Do Posto de Atendimento Transitório - PAT

Art. 5º - Posto de Atendimento Transitório - PAT é a dependência de banco múltiplo, banco comercial, caixa econômica, banco de investimento, banco de desenvolvimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de arrendamento mercantil, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários e cooperativa de crédito, exceto as do tipo " Luzzatti" , com as seguintes características:

I - Somente pode ser instalado em:

- a) - Recintos de feiras, de exposições, de congressos e de outros eventos de natureza semelhante;
 - b) - Locais de grande afluxo temporário de público.
- II - Destina-se a prestar os serviços permitidos à instituição, vedado seu funcionamento por mais de 90 (noventa) dias;
- III - Subordina-se à sede ou a uma agência da instituição, a cuja contabilidade seu movimento diário deve ser incorporado na mesma data em que ocorrer;
- IV - Pode ter horário de atendimento ao público diferente do horário de funcionamento da sede ou agência a que estiver subordinado;
- V - Pode ser fixo ou móvel.

CAPÍTULO V

Do Posto de Compra de Ouro - PCO

Art. 6º - Posto de Compra de Ouro - PCO é a dependência de banco múltiplo com carteira comercial e/ou de investimento, banco comercial, banco de investimento, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários e sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, com as seguintes características:

- I - Destina-se, exclusivamente, à aquisição de ouro físico em regiões produtoras, vedada a realização de qualquer outro tipo de operação;
- II - Subordina-se à sede ou a uma agência, a cuja contabilidade seu movimento diário deve ser incorporado na mesma data em que ocorrer;
- III - Pode ter horário de atendimento ao público diferente do horário de funcionamento da sede ou agência a que estiver subordinado.

Parágrafo único - A instituição deverá, de acordo com os prazos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil:

- I - Comunicar a instalação, o encerramento ou a mudança de localização do PCO àquela Autarquia, à Secretaria de Fazenda Estadual e à respectiva Prefeitura Municipal;
- II - Informar mensalmente ao Banco Central do Brasil o volume de ouro adquirido diariamente.

CAPÍTULO VI

Do Posto de Atendimento Bancário Eletrônico - PAE

Art. 7º - Posto de Atendimento Bancário Eletrônico - PAE é a dependência automatizada de banco múltiplo com carteira comercial, banco comercial e caixa econômica, com as seguintes características:

- I - Destina-se a prestar os seguintes serviços:
 - a) - Saques;
 - b) - Depósitos;
 - c) - Pagamentos;
 - d) - Saldos de contas;
 - e) - Extratos de conta;
 - f) - Transferências de fundos;
 - g) - Fornecimento de talonário de cheques.
- II - O atendimento ao cliente é efetuado por meio de transação acionada exclusivamente com inserção de senha privativa;
- III - Pode ser fixo ou móvel;
- IV - Deve estar vinculado a uma rede individual pertencente a uma instituição financeira ou sua subsidiária ou associada pertencente a mais de uma instituição financeira ou de suas subsidiárias, sendo:

- a) - Admitida, mediante convênio, a participação de outras instituições financeiras;
 - b) - Utilizado por clientes das instituições proprietárias e/ou das instituições convenentes.
- V - Não está sujeito ao horário fixado para o funcionamento das instituições financeiras.

§ 1º - As redes devem manter centrais de controle e processamento que permitam o acompanhamento diário de cada posto, bem como a interrupção de suas operações quando necessário.

§ 2º - No caso de rede associada ou ocorrendo a hipótese de participação por convênio, as centrais de controle devem ser capazes de executar os procedimentos mencionados no parágrafo anterior a nível de cada instituição participante.

§ 3º - A criação de rede associada depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil.

§ 4º - A rede individual somente poderá ser instalada em município em que a instituição tenha sede ou agência.

CAPÍTULO VII

Do Posto de Atendimento Cooperativo - PAC

Art. 8º - Posto de Atendimento Cooperativo - PAC é a dependência de cooperativa de crédito, exceto as do tipo " Luzzatti" , destinada a prestar os serviços para os quais a instituição esteja regulamentarmente habilitada, com as seguintes características:

- I - Pode ser instalado exclusivamente no Município da sede e nos Municípios limítrofes;
- II - O atendimento deve ser executado exclusivamente por funcionários da cooperativa;
- III - Não pode ter contabilidade própria, devendo seu movimento diário ser incorporado ao da sede na mesma data em que ocorrer;
- IV - Pode ter horário de atendimento ao público diferente do horário estabelecido para a praça.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Especiais

Art. 9º - Os bancos múltiplos, os bancos comerciais, as caixas econômicas, os bancos de investimento, os bancos de desenvolvimento, as sociedades de crédito imobiliário, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de arrendamento mercantil, as cooperativas de crédito, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades corretoras de câmbio podem manter Unidade Administrativa Desmembrada - UAD, destinada a executar atividades contábeis e administrativas de natureza interna, observado o seguinte:

- I - Deve ser instalada no mesmo Município da sede ou de agência da instituição;
- II - É vedado o atendimento ao público e a divulgação do endereço da UAD em impresso ou em qualquer tipo de propaganda.

Art. 10 - Os bancos múltiplos com carteira de crédito, financiamento e investimento e as sociedades de crédito, financiamento e investimento podem manter, nas praças onde tenham agência, pessoas de seus quadros funcionais junto a estabelecimentos comerciais para a contratação de operações de financiamento ao consumidor final e respectiva cobrança.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais

Art. 11 - É condição indispensável para a instalação de agências das instituições de que trata este Regulamento o cumprimento das disposições legais e regulamentares, em especial:

- I - Níveis mínimos de capital realizado e patrimônio líquido ajustado, nos termos do artigo 4º, § 2º, do Anexo II;

II - Valor de patrimônio líquido ajustado compatível com o grau de risco da estrutura de seus ativos;

III - Índice de imobilizações;

IV - Limites de diversificação de risco e demais limites operacionais;

V - Autorização prévia do Banco Central do Brasil.

Art. 12 - A autorização por parte do Banco Central do Brasil para a instalação de agência poderá ser obtida de uma das seguintes formas:

I - Automaticamente, mediante transação específica do Sistema de Informações do Banco Central - SISBACEN;

II - Por intermédio de solicitação por escrito, no caso de postulante que não tenha acesso ao SISBACEN.

§ 1º - Caso não autorizado, o pleito efetuado nos termos do inciso I poderá ser reiterado na forma prevista no inciso II, devidamente fundamentado.

§ 2º - O Banco Central do Brasil estabelecerá as condições a serem observadas para fins de obtenção da autorização de que trata este artigo.

Art. 13 - Uma vez obtida a autorização de que trata o artigo anterior, a agência deverá entrar em funcionamento no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo único - A não observância do prazo previsto neste artigo implicará o cancelamento automático da autorização.

Art. 14 - Fica autorizada a instalação das demais dependências de que trata este Regulamento, observada a necessidade de:

I - Prévia comunicação ao Banco Central do Brasil;

II - Prévio atendimento dos seguintes limites operacionais:

a) - Níveis mínimos de capital realizado e patrimônio líquido ajustado;

b) - Valor de patrimônio líquido ajustado compatível com o grau de risco da estrutura de seus ativos;

c) - Índice de imobilizações;

d) - Limites de endividamento e de diversificação de risco.

Art. 15 - O início de atividades, o encerramento ou a mudança de localização das dependências de que trata este Regulamento, inclusive UAD, deve ser objeto de igual comunicação ao Banco Central no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da data de sua ocorrência.

Parágrafo único - A comunicação de que trata este artigo pode ser efetuada mediante transação do SISBACEN.

Art. 16 - A instalação de agência sem a devida autorização será considerada falta grave, sujeitando a instituição e seus administradores às penalidades previstas na legislação em vigor, sem prejuízo do imediato encerramento da agência constituída de forma irregular.

Art. 17 - A abertura, no País, de agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior ou sob controle, direto ou indireto, de capital estrangeiro que implique aumento do número existente em 5 de outubro de 1988 fica condicionada à promulgação da lei complementar prevista no artigo 192 da Constituição Federal, observado o disposto no parágrafo único do artigo 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 18 - Não será mais permitida a instalação de Posto de Atendimento Bancário - PAB em Município desassistido, Posto Bancário de Arrecadação e Pagamentos - PAP, Posto Avançado de Crédito Rural - PACRE, Loja de Poupança e Loja de Crédito ao Consumidor, observado, relativamente aos existentes na data da publicação deste Regulamento, que:

- I - Deverão continuar prestando somente serviços para os quais foram criados;
- II - Caso venham a ser encerrados, não poderão ser reabertos;
- III - Não poderão mudar de endereço.

Art. 19 - A autorização de que trata o artigo 12 e a comunicação referida no artigo 15 deste Regulamento deverão ser solicitadas e efetuadas, respectivamente, por escrito, enquanto não disponíveis as correspondentes transações do SISBACEN.

ANEXO IV & ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 2692 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2000

Regulamento que estabelece a Obrigatoriedade de Manutenção, pelas Instituições Financeiras e demais Instituições Autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de valor de Patrimônio Líquido, Ajustado na Forma da Regulamentação em vigor, compatível com o Grau de Risco da Estrutura de seus Ativos.

Art. 1º - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito, além dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido estabelecidos no Anexo II, devem manter valor de patrimônio líquido ajustado compatível com o grau de risco da estrutura de seus ativos.

Parágrafo único - A obtenção do valor de que se trata levará em consideração a ponderação das operações ativas da instituição pelo risco a essas atribuído.

Art. 2º - O cálculo do valor de patrimônio líquido referido no artigo anterior obedecerá à seguinte fórmula:

- $PLE = 0,08 (Apr)$, onde:
- $PLE =$ patrimônio líquido exigido em função do risco das operações ativas;
- $Apr =$ Ativo ponderado pelo risco = total do produto dos títulos do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo (Código 1.0.0.00.00-7 do COSIF) pelos fatores de risco correspondentes + produto do Ativo Permanente (Código 2.0.0.00.00-4 do COSIF) pelo fator de risco correspondente + produto dos títulos de Coobrigações e Riscos em Garantias Prestadas (Código 3.0.1.00.00-4 do COSIF) pelos fatores de risco correspondentes.

& Alterado pela Resolução nº 2.139/94

§ 1º - Os riscos das operações serão classificados de acordo com os fatores constantes da tabela anexa a este Regulamento.

§ 2º - Fica o Banco Central do Brasil autorizado a alterar a tabela referida no parágrafo anterior, bem como atribuir fatores de risco a novos títulos contábeis criados no COSIF.

§ 3º - Qualquer alteração da metodologia de cálculo, dos fatores de risco ou inclusão de título na tabela mencionada no § 1º que resultar em maior exigência de patrimônio líquido implicará concessão de prazo de adaptação não inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º - Para efeito da verificação do atendimento da condição estabelecida no artigo 1º deste Regulamento deverá ser deduzido do respectivo patrimônio líquido, ajustado na forma da regulamentação em vigor, o montante das participações no capital social de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como o valor dos investimentos realizados em participações societárias em instituições financeiras no exterior.

Art. 4º - Às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil integrantes de conglomerado fica facultada, alternativamente ao disposto no artigo anterior, a apuração do valor do patrimônio líquido de forma consolidada, ajustado na forma da regulamentação em vigor.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo deve ser utilizado o conceito de conglomerado adotado pelo Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

§ 2º - A opção pela utilização da faculdade de que trata este artigo deve ser objeto de deliberação em assembléia geral extraordinária de cada uma das instituições integrantes do conglomerado e:

I - Implica a obrigatoriedade de comunicação da decisão ao Banco Central do Brasil;

II - Ocorre sem prejuízo da obrigatoriedade de proceder-se às deduções de que trata o artigo anterior, relativamente às instituições não integrantes do conglomerado;

III - Somente poderá ser revista a partir do exercício seguinte ao da opção e desde que o teor da correspondente decisão seja comunicado ao Banco Central do Brasil com antecedência mínima de 1 (um) mês.

Art. 5º - As instituições referidas no artigo 1º terão prazo até 31 de dezembro de 1994 para a adaptação dos respectivos valores de patrimônio líquido às condições estabelecidas neste Regulamento.

